



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**  
**FACULDADE DE DIREITO**

JÉSSICA SANTOS LIMA DE SANTANA

**TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NA PERSPECTIVA DO TRIBUNAL  
REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO ENTRE 2017 E 2021**

BRASÍLIA

2021

JÉSSICA SANTOS LIMA DE SANTANA

**TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NA PERSPECTIVA DO TRIBUNAL  
REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO ENTRE 2017 E 2021**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para a obtenção do grau de bacharel em Direito  
pela Faculdade de Direito da Universidade de  
Brasília.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Renata Queiroz Dutra

BRASÍLIA

2021

JÉSSICA SANTOS LIMA DE SANTANA

**TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NA PERSPECTIVA DO TRIBUNAL  
REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO ENTRE 2017 E 2021**

Monografia apresentada como requisito parcial para a  
obtenção do grau de bacharel em Direito pela Faculdade  
de Direito da Universidade de Brasília.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Renata Queiroz Dutra (Orientadora)

---

M.<sup>a</sup> Raíssa Roussenq Alves (Membra)

---

Esp. Valdemiro Xavier dos Santos (Membro)

BRASÍLIA

2021

## AGRADECIMENTOS

A minha mãe, por todo o apoio, incentivo, carinho, motivação e paciência ao longo da graduação, especialmente durante o período de elaboração desta monografia. Não tenho palavras para expressar o quanto sou grata por tê-la em minha vida.

A prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Renata Queiroz Dutra, minha orientadora neste trabalho, por todo seu empenho, dedicação, orientação e cuidado. Sem suas dicas, correções e recomendações valiosas este trabalhado não teria sido tão bem estruturado e desenvolvido.

As amigas de curso, Bárbara, Bianca, Sabrina e Suziany, por todo o apoio, companheirismo e cumplicidade.

A Dara, pela grande amizade desenvolvida ao longo da graduação e por todos os momentos de apoio tanto emocionais quanto profissionais, pelas risadas, conversas únicas, companheirismo e confiança.

A Letícia, pelo companheirismo diário ao longo do curso, pelas inúmeras conversas, lamentações, risadas, apoio emocional e motivações, que propiciaram uma graduação muito mais feliz e leve.

A Isabelle, pelas inúmeras conversas, risadas e apoio mútuo, além das inúmeras dicas, sugestões, conselhos e motivações, que fizeram total diferença neste trabalho. Este TCC também é seu!

A Rennel por todas as sugestões, dicas e apontamentos, que foram essenciais para o desenvolvimento desta pesquisa.

## RESUMO

A presente pesquisa pretende analisar como o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região vem posicionando-se acerca do trabalho análogo ao escravo, a fim de perquirir quais os parâmetros utilizados pelo órgão para a caracterização do fenômeno exploratório. Para cumprir esse objetivo, a pesquisa foi dividida em três capítulos. O primeiro apresenta uma análise da estrutura da escravidão contemporânea, com suas principais características, diferenciações em relação ao regime escravocrata antigo e suas novas modalidades de exploração; bem como quanto às transformações do conceito de trabalho escravo no transcurso do tempo, no âmbito internacional e nacional. O segundo capítulo analisa os instrumentos adotados pelo Brasil no combate à erradicação ao trabalho escravo contemporâneo. E o terceiro capítulo apresenta uma análise comparativa das decisões judiciais do TRT da 10ª Região, no período entre 2017 e 2021, a fim de investigar como a jurisprudência do Tribunal Regional vem aplicando o conceito e caracterizando, na prática, os casos de escravidão contemporânea. O estudo tem por base pesquisa bibliográfica e documental, com consultas a doutrinas, revistas, artigos científicos, dissertações de mestrado, teses de doutorado, legislações, petições iniciais, decisões judiciais e relatórios oficiais com dados estatísticos atuais.

**Palavras-chaves:** Trabalho análogo ao escravo. Justiça do Trabalho. TRT da 10ª Região. Jurisprudência.

## **ABSTRACT**

The present research intends to analyze how the Regional Labor Court of the 10th Region has been positioning itself about work analogous to slavery, in order to investigate which parameters are used by the agency to characterize the exploratory phenomenon. To fulfill this objective, the research was divided into three chapters. The first presents an analysis of the structure of contemporary slavery, with its main characteristics, differences in relation to the old slave regime and its new modes of exploitation; as well as the transformations of the concept of slave labor in the course of time, in the international and national scope. The second chapter analyzes the instruments adopted by Brazil in combating the eradication of contemporary slave labor. And the third chapter presents a comparative analysis of the judicial decisions of the TRT of the 10th Region, in the period between 2017 and 2021, in order to investigate how the jurisprudence of the Regional Court has been applying the concept and characterizing, in practice, the cases of contemporary slavery. The study is based on bibliographic and documentary research, with consultations to doctrines, journals, scientific articles, master's dissertations, doctoral theses, legislation, initial petitions, court decisions and official reports with current statistical data.

**Key-words:** Work analogous to slavery. Work justice. TRT of the 10th Region. Jurisprudence.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Quadro sobre as diferenças entre a antiga e a nova escravidão.....	23
Figura 2 – Gráfico do total de trabalhadores resgatados por ano. 1995-2021.....	54
Figura 3 – Quadro comparativo com as diferenças entre o texto da PEC do Trabalho Escravo aprovado no Senado Federal e na Câmara dos Deputados.....	60
Figura 4 – Tabela do rol de processos analisados.....	70

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CDDPH - Comissão Especial ligada ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana

CIDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos

CLAT - Central Latino-americana de Trabalhadores

CNPL - Confederação Nacional das Profissões Liberais

CONATRAE - Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo

CPT - Comissão Pastoral da Terra

DETRAE - Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

EC – Emenda Constitucional

GEFM - Grupo Especial de Fiscalização Móvel

GERTRAF - Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado

MMIRDH - Ministério das Mulheres, Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos

MTB - Ministério do Trabalho

MTE - Ministério do Trabalho e Emprego

MTPS - Ministério do Trabalho e Previdência Social

NRs - Normas Regulamentadoras do Trabalho

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas

PEC – Projeto de Emenda Constitucional

PL – Projeto de Lei

SDH - Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

SINAIT - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho

SIT - Secretaria de Inspeção do Trabalho

STF - Supremo Tribunal Federal

TAC - Termo de Ajustamento de Conduta

I PNETE - Primeiro Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo

II PNETE - Segundo Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>1. ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E AS TRANSFORMAÇÕES DO CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO .....</b>	<b>18</b>
<b>1.1. Trabalho análogo ao escravo no Brasil .....</b>	<b>18</b>
1.1.1. Aspectos Gerais .....	18
1.1.2. Diferenças entre escravidão clássica e contemporânea .....	22
<b>1.2. Construção histórica do conceito contemporâneo de trabalho escravo.....</b>	<b>26</b>
1.2.1. Abordagem sobre o prisma do Direito Internacional .....	26
1.2.1.1. Convenção de Genebra sobre a Escravatura (1926) .....	26
1.2.1.2. Convenção nº 29 da OIT (1932) .....	28
1.2.1.3. Convenção nº 105 da OIT (1959) .....	30
1.2.1.4. Protocolo Adicional para combater formas contemporâneas de escravidão e Recomendação nº 203 da OIT (2014).....	32
1.2.2. Abordagem sobre o prisma do Direito Brasileiro .....	33
1.2.2.1. Código Penal de 1940 .....	33
1.2.2.2. Lei nº 10.803 (2003) .....	35
1.2.2.3. Portaria nº 1.129/2017 .....	39
1.2.2.4. Portaria nº 1.293/2017 .....	44
<b>2. MECANISMOS DE COMBATE À ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO.....</b>	<b>48</b>
<b>2.1. Constituição Federal de 1988.....</b>	<b>48</b>
<b>2.2. Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM).....</b>	<b>51</b>
<b>2.3. Planos Nacionais para a Erradicação do Trabalho Escravo e Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) .....</b>	<b>55</b>
<b>2.4. Emenda Constitucional nº 81 (2014).....</b>	<b>59</b>
<b>2.5. Lista Suja.....</b>	<b>64</b>
<b>3. A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO NOS CASOS DE TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO.....</b>	<b>69</b>
<b>3.1. Metodologia.....</b>	<b>69</b>

<b>3.2. Considerações Gerais .....</b>	<b>71</b>
<b>3.3. Caracterização do trabalho escravo contemporâneo na jurisprudência .....</b>	<b>73</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>79</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>82</b>

## INTRODUÇÃO

Segundo leciona Orlando Patterson, a escravidão, uma das formas mais extremas de relação de dominação no mundo, representava “a dominação permanente e violenta de pessoas desenraizadas e geralmente desonradas”<sup>1</sup> e caracterizava-se pelos seguintes elementos: (i) coerção; (ii) desenraizamento; e (iii) desonra.

A coerção possuía papel essencial na criação e manutenção da escravidão, visto a ameaça da força bruta ser considerada a base da relação senhor-escravo. Outra característica do aspecto coercitivo da escravidão era a impotência do escravo em relação a outro indivíduo, a qual o tornava uma extensão do poder de seu senhor<sup>2</sup>.

O desenraizamento, por sua vez, representava a retirada de pertencimento do escravo a qualquer ordem social legítima e tinha como resultado uma importante característica: o fato de a escravidão ser vitalícia e herdável. Ao escravo eram negados todos os direitos e obrigações para com seus pais, parentes vivos, seus mais remotos ancestrais e seus descendentes, tornando-o, de fato, um isolado genealógico. Por consequência, havia a perda dos laços de nascimento tanto em gerações ascendentes quanto descendentes. Essa alienação de todos os laços de sangue ou de qualquer grupo ou localidade que não as impostas pelo senhor tornava o escravo uma ferramenta humana definitiva, maleável e disponível<sup>3</sup>.

Já a desonra relacionava-se com o fato de que o escravo era considerado um indivíduo desprovido de qualquer honra, face sua condição de origem, indignidade e submissão, ausência de existência social independente e, sobretudo, ausência de poder, materializado apenas por meio de outrem. Por conta disso, não possuía valor público ou um nome a zelar, podendo defender tão somente o valor e o nome de seu senhor<sup>4</sup>.

Tem-se que a escravidão surgiu e teve seu apogeu na Antiguidade, sendo a principal forma de exploração do trabalho humano nas regiões da Grécia, Egito e Roma, locais onde os escravos - majoritariamente povos derrotados nas guerras - dedicavam-se à realização das atividades mais árduas e às consideradas menos dignificantes ao cidadão livre<sup>5</sup>.

Apesar do auge ter ocorrido no Mundo Antigo, a adoção de regimes escravistas foi um fenômeno quase universal, pois, em que pese praticados de modos diversos e em graus de

---

<sup>1</sup> PATTERSON, Orlando. **Escravidão e Morte Social: Um Estudo Comparativo**. Tradução de Fábio Duarte Joly. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008. P. 34.

<sup>2</sup> *Ibidem*, pp. 20-23.

<sup>3</sup> *Ibidem*, pp. 24-29.

<sup>4</sup> *Ibidem*, pp. 30-31.

<sup>5</sup> VILLELA, Fábio Goulart. **Introdução ao Direito do Trabalho**. 1. ed. Rio de Janeiro: Campus Elsevier, 2008. P. 2.

intensidade distintos por cada povo, se disseminaram por todos os continentes durante a história e estiveram presentes em quase todas as sociedades humanas pré-capitalistas<sup>6</sup>.

Durante a Baixa Idade Média, a escravidão deixou de existir gradativamente no Ocidente europeu e, no Mediterrâneo, adquiriu importância limitada na economia. Contudo, o cenário de declínio da escravidão não foi permanente. Na metade do século XV, os portugueses e espanhóis recriaram o escravismo, com a produção açucareira nas ilhas atlânticas orientais. No século XVI, por sua vez, essas nações ampliaram o novo modelo escravocrata durante a colonização da América<sup>7</sup>.

Os Portugueses, por estarem geograficamente mais próximos da África, se aproveitaram da mão de obra barata dos negros e foram os pioneiros no desenvolvimento do novo tipo de tráfico negreiro que embasou toda a economia das colônias americanas na Idade Moderna.

Segundo Gorender

Os portugueses tornaram-se os pioneiros de novo tipo de tráfico na História Moderna, momentaneamente com uma tríplice destinação. Em primeiro lugar, a Coroa e os traficantes concessionários obtiveram uma fonte de grandes lucros na venda de negros à Espanha, à Itália e aos donos das plantagens produtoras de açúcar nas ilhas mediterrâneas. Em segundo lugar, os portugueses desenvolveram suas próprias plantagens escravistas nas ilhas da Madeira e de São Tomé, bem como, em menor grau, nos arquipélagos dos Açores e de Cabo Verde. Adquiriram, com isso, a experiência da organização plantacionista do fabrico e da exploração do trabalho escravo, de tal maneira que as ilhas atlânticas assumiram o caráter de embrião do que se reproduziria em escala imensamente maior no território brasileiro. E, por fim, o trabalho escravo se introduziu no próprio território metropolitano de Portugal. Milhares de negros foram absorvidos pelo serviço doméstico e pelos mais variados serviços urbanos, sobretudo em Lisboa, que chegou a ter um décimo de sua população constituída de negros. E, mais importante ainda, introduziram-se os escravos africanos na esfera produtiva da agricultura, utilizados no desbravamento das terras virgens e mesmo na rotina da produção agrícola.<sup>8</sup>

Esse pioneirismo influenciou, em demasia, a construção do sistema produtivo baseado na escravização de pessoas do continente africano, as quais, durante todo o processo de colonização da América, foram traficadas inclusive para o Brasil, à época, uma colônia de Portugal.

A chegada dos portugueses no Brasil, no século XV, marcada pela Revolução Mercantil e a expansão marítima, teve como objetivo central a exploração das riquezas do novo mundo<sup>9</sup>. De fato, o processo de colonização iniciou-se após o ano de 1530 e demandou uma excessiva

<sup>6</sup> GUARINELLO, Norberto Luiz. Escravos sem senhores: escravidão, trabalho e poder no Mundo Romano. **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 26, nº 52, p. 227-246, dez. 2006. P. 229.

<sup>7</sup> MARQUESE, Rafael de Bivar. A dinâmica da escravidão no Brasil: resistência, tráfico negreiro e alforrias, séculos XVII a XIX. **Novos estudos**, nº 74, p. 107-123, mar. 2006. P. 110.

<sup>8</sup> GORENDER, Jacob. **O Escravismo Colonial**. 3. ed. São Paulo: Ática, 1980. PP. 124-125.

<sup>9</sup> FAVA, Marcos Neves; NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão. **Trabalho Escravo Contemporâneo: O desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011. PP. 26-27.

mão de obra. Não obstante, como o custeio de trabalhadores europeus era vultoso, e bem assim o transporte de africanos para escravização, os portugueses optaram por escravizar o povo nativo americano, pois os consideravam uma mão de obra mais barata, produtiva e eficaz, já que os nativos eram conhecedores do ambiente a ser explorado<sup>10</sup>.

Entretanto, a escravização do povo nativo não durou muito tempo. A partir de 1570, a mão de obra indígena foi sendo gradualmente substituída pela mão de obra africana. Inicialmente a transição ocorreu nas regiões que produziam o açúcar e tinham maior movimentação econômica. Após, entre meados do século XVI e XVII, a substituição também ocorreu nos canaviais.

Essa transição foi atribuída a diversos fatores: (i) a atuação de grupos religiosos da Igreja Católica, os Jesuítas, na proteção aos povos indígenas; (ii) a incompatibilidade e inexperiência do povo nativo com o trabalho regular, intenso e compulsório, que resistiam ao tratamento degradante por meio de recusas, fugas – por serem conhecedores do território – e guerras; (iii) o declínio da população nativa devido às guerras com os colonizadores e as doenças trazidas por eles como a varíola, gripe e sarampo, responsável por dizimar milhares de indígenas que não possuíam defesa biológica contra elas; e (iv) o forte incentivo do governo colonial na promoção do comércio transatlântico de escravos, considerada umas das atividades mais lucrativas do sistema colonial.

Por consequência, em 1755, houve a abolição da escravidão indígena, pela promulgação da Lei do Marquês de Pombal<sup>11</sup>. E, apesar de ainda existir grupos indígenas sendo escravizados nas periferias da colônia portuguesa em meados do século XVIII, a mão de obra escrava do povo africano tornou-se a base do trabalho na colônia e parte inseparável do sistema de exploração.

Com a disseminação do tráfico negreiro, foram embarcados para o Brasil, entre o século XVI e a primeira metade do século XIX, 5.848.265 de africanos, dos quais desembarcaram 5.099.816, ou seja, cerca de 750 mil morreram durante a travessia, especialmente de fome, sede e doenças geralmente contraídas a bordo, “não poucos também executados por rebeldia ou simplesmente assassinados quando, enfermos, eram sacrificados para poupar comida e água para os sadios”<sup>12</sup>.

---

<sup>10</sup> FAVA, Marcos Neves; NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão. **Trabalho Escravo Contemporâneo: O desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011. P. 29.

<sup>11</sup> FALEIROS, José Anchieta. **O trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 1988. P. 390.

<sup>12</sup> JÚNIOR, Carlos da Silva; REIS, José João. **Atlântico de dor: facas do tráfico de escravos**. Cruz das Almas: EDUFRB; Belo Horizonte: Fino Traço, 2016. P. 16.

Os milhares de africanos que chegavam às terras tupiniquins eram vistos como meras mercadorias, passíveis de compra e venda, e propriedades dos Senhores de Engenho, os quais detinham poder soberano e vitalício sobre sua vida<sup>13</sup>. Contudo, assim como os indígenas, os africanos escravizados também utilizavam de diversas formas de resistência, como fugas individuais e coletivas, atos de violência contra os proprietários brancos, construção de quilombos, suicídios e abortos.

No século XIX, houve mudanças na dinâmica social e econômica do mundo, sobretudo por conta da consolidação do sistema capitalista. Países como Inglaterra, que até o final do século XVIII incentivavam o comércio negreiro, passaram a se opor à prática, pressionando outros países a assinarem diversos acordos com o objetivo de extinguir a escravidão, face a necessidade de investir na mão de obra assalariada para fazer surgir uma política de incentivo ao pagamento de salários<sup>14</sup>.

Diante da tendência mundial e da repressão inglesa, o Brasil passou a adotar, a partir de 1830, diversos dispositivos legais abolicionistas. Foram eles: Lei Feijó, em 1831, que proibia a importação de escravos para o Brasil e estabelecia que os cativos confiscados de contrabando deveriam ser considerados “africanos livres”<sup>15</sup>; *Bill Aberdeen*, em 1845, que dava legitimidade aos ingleses de prender navios que praticassem o tráfico negreiro no Oceano Atlântico; Lei Eusébio de Queiroz, de 1850, que pôs fim ao tráfico interatlântico de escravos; a Lei do Ventre Livre, de 1871, responsável por libertar da escravidão os filhos nascidos de mãe escrava; e a Lei dos Sexagenários, de 1885, que previa a libertação dos escravos com mais de 65 anos<sup>16</sup>.

Contudo, a abolição da escravidão foi resultado de um longo e lento processo de luta popular, resultado da pressão política interna sofrida no país através dos movimentos abolicionistas e da forte resistência do povo escravizado. O movimento abolicionista, notável a partir da década de 1870, constituía-se por pessoas de diferentes classes sociais e atuava de diferentes maneiras na luta pela extinção da escravidão, como na organização de conferências, publicação de artigos em jornais e organização de rotas de fuga para os escravos. A resistência

---

<sup>13</sup> FAVA, Marcos Neves; NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão. **Trabalho Escravo Contemporâneo: O desafio de superar a negação**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2011. PP. 47-49.

<sup>14</sup> COSTA, Flávia Oliveira da. **A lógica da dominação presente no trabalho escravo colonial e no trabalho escravo contemporâneo**. In.: HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza (orgs.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: Conceituação, desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. P. 39.

<sup>15</sup> JÚNIOR, Carlos da Silva; REIS, José João. **Atlântico de dor: faces do tráfico de escravos**. Cruz das Almas: EDUFRRB; Belo Horizonte: Fino Traço, 2016.

<sup>16</sup> MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. Tese (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, p. 178. 2008. P. 133.

das pessoas escravizadas, também, foi fundamental para o fortalecimento do abolicionismo. Conforme pontua o historiador João José Reis:

Não fosse a ação dos escravos rebeldes, a escravidão teria sido um horror maior do que foi, pois eles marcaram limites além dos quais seus opressores não seriam obedecidos. Embora fossem derrotados tantas vezes, os escravos se constituíram em força decisiva para a derrocada final do regime que os oprimia. Tivessem eles se adequado aos desígnios senhoriais, o escravismo brasileiro talvez tivesse adentrado o século XX<sup>17</sup>.

Assim, quando da abolição formal da escravatura em 13 de maio de 1888, havia um quantitativo ínfimo de pessoas escravizadas à época, visto que existia mais trabalhadores livres e libertos<sup>18</sup> do que cativos. Segundo o Censo de 1872, dos 9.930.478 habitantes em território nacional, 8.419.672 eram livres. Neste universo, 4.251.328 eram pardos e pretos, 3.781.110 eram brancos livres e 1.510.806 eram cativos<sup>19</sup>.

A transformação no corpo social do país não foi acompanhada de uma transformação estrutural. Muitos trabalhadores continuaram subjugados aos seus exploradores, relegados à marginalidade social<sup>20</sup>. Isso porque, na passagem da antiga sociedade agrária para a urbana e industrial, não houve a preocupação com o estabelecimento de padrões mínimos regulatórios, apenas com a substituição da mão de obra escrava pelo trabalhador supostamente livre<sup>21</sup>. O que acabou por deixá-los numa condição mais vulnerável e suscetível à exploração, já que agora tinham que aceitar qualquer trabalho que corroborasse na obtenção do mínimo de subsistência.

De fato, nos anos seguintes à abolição da escravatura, o trabalho assalariado, moldado na superexploração do trabalhador na busca pela maximização do lucro, apenas representou uma continuidade histórica do trabalho escravo que se perpetua até os dias atuais, sobretudo, para a população negra, que com a entrada massiva de imigrantes europeus no mercado de

---

<sup>17</sup> REIS, João José. **Nos achamos em campo a tratar da liberdade**: a resistência negra no Brasil oitocentista. *In.*: MOTA, Carlos Guilherme (org.). Viagem Incompleta: a experiência brasileira. São Paulo: Editora Senac, 1999. P. 262.

<sup>18</sup> Trabalhadores livres são os que nasceram livres durante a escravidão e os libertados os que foram alforriados.

<sup>19</sup> ALVES, Raissa Roussenq. **Entre o Silêncio e a Negação**: Uma Análise da CPI do Trabalho Escravo sob a ótica do Trabalho “Livre” da População Negra. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, p. 152. 2017. P. 13.

<sup>20</sup> ARRUDA, Rayana Wara Campos de; MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **A evolução do conceito de trabalho escravo na legislação brasileira**: Uma análise sob a perspectiva trabalhista e penal. *In.*: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; GALVÃO, Edna Maria; PRADO, Adonia Antunes. Discussões Contemporâneas sobre Trabalho Escravo: Teoria e Pesquisa. 1. ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2017. P. 38.

<sup>21</sup> CONFORTI, Luciana Paula. **A interpretação do conceito de trabalho análogo ao escravo no Brasil**: o trabalho digno sob o prisma da subjetividade e a consciência legal dos trabalhadores. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/artigos/25668-a-interpretacao-do-conceito-de-trabalho-analogo-ao-escravo-no-brasil-o-trabalho-digno-sob-o-prisma-da-subjetividade-e-a-consciencia-legal-dos-trabalhadores>>. Acesso em: 23 ago. 2021.

trabalho, foi deslocada para as posições mais subalternas da sociedade<sup>22</sup>. Sendo “as condições de trabalho extremamente degradantes não problematizadas, mas naturalizadas como inerentes às atividades executadas pela população negra”<sup>23</sup>.

Assim, verifica-se que a abolição e a migração para o trabalho livre não significaram o fim da escravidão, mas a substituição de um sistema de cativeiro por uma escravidão de trabalhadores formalmente “livres”, também conhecida como escravidão contemporânea, trabalho escravo contemporâneo, trabalho em condições análogas à de escravo ou trabalho análogo ao escravo.

Nesse diapasão, a presente pesquisa se propõe a analisar como o trabalho análogo ao escravo é discutido no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Considerando que, sobretudo a partir de 2017, houve grandes tensões institucionais no sentido de modificar o conceito de trabalho escravo, foram analisadas as decisões proferidas entre 2017 e 2021, para avaliar os impactos desses debates públicos na jurisprudência do Tribunal Regional.

Pretende-se, dessa forma, verificar quais são os parâmetros adotados pelo TRT da 10ª Região na caracterização do trabalho análogo ao escravo. Para cumprir esse objetivo, mostrou-se necessário fazer uma investigação sobre como a escravidão caracteriza-se atualmente, qual a base normativa utilizada para conceituar a prática exploratória e quais são os instrumentos utilizados para sua erradicação, tudo para subsidiar a análise das decisões judiciais do regional posteriormente. Assim, o estudo foi dividido em três capítulos.

O primeiro capítulo apresenta uma análise da estrutura do trabalho em condições análogas à de escravo, com suas principais características, contornos atuais e diferenciações em relação ao regime escravocrata antigo. Ademais, demonstra as inúmeras modificações que o conceito de trabalho escravo teve ao longo do tempo, tanto em âmbito internacional quanto nacional, para chegarmos na conceituação atual.

O segundo capítulo discute os instrumentos de combate à erradicação do trabalho escravo contemporâneo, buscando descrever o contexto histórico e político para o surgimento de cada instrumento, suas principais características, resultados obtidos e eventuais debates e tensões ocasionados pela sua implementação.

O terceiro capítulo, por sua vez, se dedica a analisar a atuação do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região na caracterização do trabalho análogo ao escravo, no período entre

---

<sup>22</sup> THEODORO, Mário (org.); JACCOUD, Luciana; OSÓRIO, Rafael; SOARES, Sergei. **As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil: 120 anos após a abolição**. Brasília: Ipea, 2008. P. 33.

<sup>23</sup> ALVES, Raissa Roussenq. **Entre o Silêncio e a Negação: Uma Análise da CPI do Trabalho Escravo sob a ótica do Trabalho “Livre” da População Negra**. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, p. 152. 2017. P. 57.

2017 e 2021. Para isso, faz-se uma análise comparativa entre as decisões que reconhecem a existência de trabalho escravo. Inicialmente demonstra-se o panorama geral dos conteúdos abordados nos julgados e, posteriormente, investiga-se como a jurisprudência do regional vem aplicando o conceito e caracterizando, na prática, os casos de escravidão contemporânea.

Por fim, ressalta-se que o presente estudo tem por base a pesquisa bibliográfica e documental, com consultas a doutrinas, revistas, artigos científicos, dissertações de mestrado, teses de doutorado, legislações, petições iniciais, decisões judiciais e a relatórios oficiais com dados estatísticos atuais.

## 1. ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E AS TRANSFORMAÇÕES DO CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO

Passados 133 anos da abolição da escravatura, infelizmente, o trabalho escravo ainda se faz presente no Brasil. Contudo, diversamente da escravidão colonial, a escravidão contemporânea assume novos contornos, apresentando novas características de exploração e extirpação da dignidade humana.

No transcurso do século XIX e início do XXI, foram inúmeros os instrumentos normativos criados para proibir a prática exploratória. Tanto no âmbito internacional quanto nacional, houve uma diversidade de termos, definições e sentidos para caracterizar o trabalho em condições análogas à de escravo, os quais, ao longo do tempo, sofreram modificações até chegarmos à conceituação atual.

Assim, o presente capítulo tem o intuito de analisar a estrutura do trabalho escravo contemporâneo, bem como apresentar suas principais características, os contornos atuais e as diferenciações com o regime escravocrata antigo. Além disso, este tópico, demonstrará as transformações do conceito de trabalho escravo, tanto no âmbito internacional quanto no âmbito nacional, a fim de revelar como o sistema jurídico atual classifica o que é trabalho escravo.

### 1.1. Trabalho análogo ao escravo no Brasil

#### 1.1.1. Aspectos Gerais

Com o advento da Lei Áurea, o Estado brasileiro, após a abolição da escravidão, deixou de reconhecer o direito de propriedade de um indivíduo sobre o outro. Todavia, a prática escravista continuou a se perpetuar por intermédio de outras estratégias de submissão dos trabalhadores, aos quais era negado a liberdade e, principalmente, dignidade<sup>24 25</sup>.

A passagem do regime escravocrata para o trabalho livre e assalariado, conforme Costa<sup>26</sup>, foi marcado “por um movimento econômico de transição da agricultura para uma modernização tardia, onde a exploração da mão de obra patrocinou toda essa mutação social”.

---

<sup>24</sup> Por dignidade entende-se o conjunto de garantias inerentes a todos os seres humanos, que proíbe a instrumentalização do indivíduo como mero objeto, vedando sua completa disponibilização ou “coisificação” a outra pessoa.

<sup>25</sup> SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020. P. 8.

<sup>26</sup> COSTA, Flávia Oliveira da. **A lógica da dominação presente no trabalho escravo colonial e no trabalho escravo contemporâneo**. In.: HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza (orgs.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: Conceituação, desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. P. 43.

Nesse contexto de transição, para suprir a demanda de trabalho, foi fomentado a imigração de trabalhadores europeus para o Brasil - principalmente portugueses, espanhóis e italianos – pois a então classe política brasileira acreditava que a mão de obra branca seria mais qualificada e confiável para a execução de certos trabalhos. Por outro lado, aos negros e mestiços eram vinculados apenas os trabalhos rudimentares e pesados<sup>27</sup>.

Conforme pontua Batalha<sup>28</sup>, a imagem construída do trabalhador era de um homem branco e fabril. No entanto, tal imagem não coadunava com a realidade brasileira, uma vez que a maioria da classe trabalhadora era composta por negros de classes extremamente pobres e marginalizadas.

Assim, tanto na agricultura quanto na nascente indústria, foi reafirmada a exclusão dos já excluídos, sendo criado mecanismos não apenas para o embranquecimento da população, como também para a formação de um mercado de trabalho estruturalmente racista, com valorização da força de trabalho estrangeira<sup>29</sup>.

Vale ressaltar que, nesse período, a maioria das atividades industriais não exigia conhecimento e habilidades específicas para a utilização das máquinas. Além disso, apenas em caráter excepcional os imigrantes possuíam mais experiência urbana ou fabril que os trabalhadores brasileiros. Nessa toada, observa-se que a marginalização da mão de obra nacional guardava raízes na discriminação aos povos negros, considerados inaptos e indisciplinados para o trabalho, em razão das teorias raciais vigentes<sup>30</sup>.

Segundo expressam Flávio Gomes e Marcelo Paixão:

De um lado, os imigrantes inventando a história do trabalho e do progresso e, de outro, o seu oposto: milhares de negros analfabetos, miseráveis, despreparados, a indicar problemas sociais no futuro. Desqualificaram-se assim, de saída, possibilidades de pensar, após a emancipação, experiências e expectativas que articulassem fronteiras econômicas e agrárias abertas a micro-sociedades camponesas (roceiros, libertos, negros e mestiços). Possibilidades históricas alternativas foram silenciadas, assim como um mar de progresso e civilização afogaria indivíduos e sujeitos históricos tidos como socialmente despreparados<sup>31</sup>.

<sup>27</sup> GOMES, Ângela de Castro. **A invenção do trabalhismo**. 3. ed., 5ª reimpressão. Rio de Janeiro: FGV, 2013. P. 133.

<sup>28</sup> BATALHA, Cláudio H.M. **Formação da classe operária e projetos de identidade coletiva**. In.: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucília de Almeida Neves (org.). *O Brasil republicano (vol.) - O tempo do liberalismo excludente: da Proclamação da República à Revolução de 1930*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010. P.164

<sup>29</sup> JUNIOR, Antônio Thomaz; SOUSA, Edvânia Ângela de. Trabalho Análogo a Escravo no Brasil em tempos de Direitos em Transe. **Revista Pegada**, vol. 20, nº 1, p. 185-209, jan-abr de 2019. P. 193.

<sup>30</sup> ALVES, Raissa Roussenq. **Entre o Silêncio e a Negação: Uma Análise da CPI do Trabalho Escravo sob a ótica do Trabalho “Livre” da População Negra**. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, p. 152. 2017. P. 50.

<sup>31</sup> GOMES, Flávio; PAIXÃO, Marcelo. **Razões afirmativas: relações raciais, pós-emancipação e história**. Disponível em: < <http://interessenacional.com.br/2008/10/01/razoes-afirmativas-relacoes-raciais-pos-emancipacao-e-historia/>>. Acesso em 03 nov. 2021.

Á vista disso, verifica-se que a consolidação de um mercado de trabalho livre no Brasil possuía uma realidade ambígua, com negros e brancos vivenciando experiências quanto ao acesso à cidadania de modos diferentes<sup>32</sup>. Sendo possível afirmar que a abolição formal da escravatura, não significou o fim da servidão, mas apenas sua continuidade sobre outras formas de submissão, uma vez que a sociedade do capital apenas reafirmou a exclusão dos já excluídos, por meio da criação de mecanismos para o embranquecimento da população e formação de um mercado de trabalho estruturalmente racista, que permaneceu sujeitando o ser humano a condições degradantes, provocando o aviltamento de sua dignidade.

Não por acaso, a escravidão dita contemporânea, desenvolvida no contexto de acumulação do capital como um instrumento potencializador dos processos de produção e expansão dos empreendimentos<sup>33</sup>, não pode ser dissociada da escravidão colonial. Na medida que se consolida no mesmo contexto de marginalização política, econômica e social de grande parte da população brasileira, sobretudo da população negra. Por essa razão, a permanência das relações escravistas na contemporaneidade deve ser explicada não apenas com base nas “novas conformações do capital”, mas também nos processos históricos ocorridos durante a colonização e que se perpetuam até hoje<sup>34</sup>.

Assim, a escravidão contemporânea por ter o intuito de reduzir os custos com matéria prima - vestuário, alimentação, salários – e maximizar o lucro, foi a forma encontrada pelos empresários de reduzir ao mínimo os custos com o trabalhador, em sua maioria negros, gastando apenas o necessário para sua subsistência, sem qualquer preocupação com a qualidade de vida do explorado, destoando-se da série de mudanças ocorridas nas garantias dos direitos trabalhistas ao longo dos anos.

Nesse sentido, o trabalho escravo contemporâneo é caracterizado como uma forma de apropriação do ser humano, o que implica à restrição do livre arbítrio do indivíduo, atinge seu *status libertatis* e o sujeita ao completo poder de *ourem*. Esse domínio, também, submete o trabalhador ao exercício ilícito de poderes semelhantes “àqueles atribuídos ao direito de propriedade”, uma vez que o proletário tem sua liberdade de locomoção limitada mediante violência, ameaça, fraudes ou retenção de documentos pessoais e contratuais em virtude de

---

<sup>32</sup> ALVES, Raissa Roussenq. **Entre o Silêncio e a Negação: Uma Análise da CPI do Trabalho Escravo sob a ótica do Trabalho “Livre” da População Negra**. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, p. 152. 2017. P. 51.

<sup>33</sup> SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020. P. 11.

<sup>34</sup> ALVES, Raissa Roussenq. *Op. Cit*, p. 131.

dívidas contraídas com o empregador<sup>35</sup>. Além disso, viola valores, bens e princípios essenciais à sobrevivência do indivíduo; suprime seus direitos ligados à individualidade e racionalidade; e ofende direitos concernentes à liberdade, igualdade e valores que dão base à noção de dignidade<sup>36</sup>.

A escravidão contemporânea é classificada, portanto, como um trabalho compulsório, que atinge o trabalhador, tanto nas suas relações trabalhistas quanto na sua própria dignidade humana e é configurada não apenas pela vedação da liberdade de ir e vir, como também pelo desrespeito às condições dignas de trabalho, resguardadas ao trabalhador tanto pela Carta Magna de 1988 quanto por dispositivos da legislação trabalhista infraconstitucional.

Segundo Gomes, o trabalho análogo ao escravo engloba, ainda, as práticas configuradas como trabalho forçado, trabalho degradante, servidão por dívidas, privação da liberdade de locomoção e coação física e psicológica, representando “um caso paradigmático de ‘fim’ de direitos de cidadania, e não só de direitos sociais do trabalho”<sup>37</sup>.

À vista disso, Sento-Sé<sup>38</sup> expressa que, no trabalho escravo contemporâneo o empregador sujeita o empregado à condições degradantes de trabalho, inclusive quanto ao ambiente onde será realizada às atividades laborais, submetendo-o a trabalhos inadequados e perigosos, constrangimentos físicos e morais, pagamento de baixíssimos salários, deformação de seu consentimento na celebração de vínculo empregatício, bem como impossibilidade de rescisão do vínculo quando bem entender, tudo motivado pelo interesse de aumentar os lucros às custas da exploração do trabalhador.

Geralmente, os trabalhadores escravizados são pessoas com baixa renda, inseridas no cenário de miséria e vulnerabilidade econômica e social, e em sua maioria negros, resultado da ausência de inclusão de “políticas públicas que garantissem terras, educação e direitos civis plenos aos descendentes de escravos e libertos”<sup>39</sup>. Por consequência, esses trabalhadores estão

---

<sup>35</sup> SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **A Abolição Necessária**: Uma Análise da Efetividade e da Eficácia das Políticas de Combate à Escravidão Contemporânea no Brasil a partir de uma Perspectiva Garantista e Democrática dos Direitos Sociais. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, p. 271. 2008. P. 121.

<sup>36</sup> CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Como o Brasil enfrenta o Trabalho Escravo Contemporâneo**. In.: SAKAMOTO, Leonardo (org.). *Escravidão Contemporânea*. São Paulo: Contexto, 2020. P. 77.

<sup>37</sup> GOMES, Ângela de Castro. Repressão e mudanças no trabalho análogo a de escravo no Brasil: tempo presente e usos do passado. **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 32, nº 64, p. 167-184, 2012. P. 169.

<sup>38</sup> SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade**. São Paulo: LTr, 2001. P. 27

<sup>39</sup> GOMES, Flávio; PAIXÃO, Marcelo. **Razões afirmativas**: relações raciais, pós-emancipação e história. Disponível em: < <http://interessenacional.com.br/2008/10/01/razoes-afirmativas-relacoes-raciais-pos-emancipacao-e-historia/>>. Acesso em 03 nov. 2021.

suscetíveis a aceitar certas condições indignas e subumanas de trabalho<sup>40</sup>, pois são induzidos a acreditar que qualquer emprego, garantidor de sua subsistência, é melhor do que nenhum.

Tal fato fica ainda mais claro quando, mesmo após resgatados da prática exploratória, o risco de os trabalhadores serem vítimas novamente da escravização é extremamente alto, já que retornam à condição de vulnerabilidade social, criando, assim, um ciclo vicioso.

Dessa forma, o trabalho análogo ao escravo representa o “modelo a partir do qual são reorganizadas as relações de trabalho na nova ordem social que vai se instaurando paulatinamente”, sendo necessário compreender o lugar da população negra na divisão do trabalho contemporâneo levando em consideração “a permanência das relações de servidão, as experiências diversas de liberdade entre brancos e negros, e o papel do racismo na estruturação desse quadro”<sup>41</sup>. Pois, conforme pontua Raíssa Roussenq Alves

Desde sua origem, o capitalismo se alimenta de uma divisão racial que define as formas de organização e de controle do trabalho. Assim, nem todas as trabalhadoras e os trabalhadores negros estão inseridos em relações assalariadas de trabalho, e mesmo quando estão inseridos em trabalhos assalariados, não usufruem das mesmas condições remuneratórias e possibilidades de ascensão profissional que os trabalhadores brancos. A abolição e a migração para o trabalho livre não significaram, desse modo, o fim do trabalho em condições análogas às de escravo para a população negra. Tratou-se de empurrá-la para o que Abdias do Nascimento qualificou como “escravidão em liberdade”. Essa foi a solução para o problema do negro surgido no século XIX<sup>42</sup>.

Além disso, a prática exploratória vincula-se à retirada da dignidade do trabalhador, face sua exposição a situações humilhantes e degradantes; a deterioração dos seus direitos sociais, fundamentais e trabalhistas; a violência, forma de controle do empregado submetido às condições de trabalho precário; aos baixíssimos salários; a ausência da liberdade de locomoção; e ao barateamento de sua força de trabalho<sup>43</sup>.

### 1.1.2. Diferenças entre escravidão clássica e contemporânea

Ao compararmos a escravidão colonial e contemporânea no Brasil, é perceptível a existência de diversos aspectos convergentes. Todavia, também são verificadas algumas divergências, cuja compreensão é crucial à erradicação da escravidão atual.

Nesse sentido, afirmam Sales e Figueira

<sup>40</sup> GOMES, Ângela de Castro. Op. Cit., p. 73.

<sup>41</sup> ALVES, Raissa Roussenq. **Entre o Silêncio e a Negação: Uma Análise da CPI do Trabalho Escravo sob a ótica do Trabalho “Livre” da População Negra**. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, p. 152. 2017. PP. 56-57.

<sup>42</sup> *Ibidem*, p. 57.

<sup>43</sup> BRETON, Binka Le. **Vidas roubadas: a escravidão moderna na Amazônia brasileira**. São Paulo: Loyola, 2002.

O trabalho análogo ao escravo é fenômeno trágico disseminado no nosso capitalismo. Contudo, é efetivamente distinto da relação existente na escravidão típica, padrão vigente nas relações de produção no Brasil até fins do século XIX. A distinção conceitual entre os fenômenos, corolário da diferença real entre eles, é essencial não apenas para a apreensão da realidade, bem como para o profícuo enfrentamento político do problema.<sup>44</sup>

De forma a facilitar a compreensão das principais diferenças entre os dois sistemas de escravidão, apresenta-se o quadro elaborado por Kevin Bales, com os paralelos entre a escravidão histórica e a escravidão contemporânea. Veja-se:

**Figura 1 – Quadro sobre as diferenças entre a antiga e a nova escravidão**

	<b>ESCRAVIDÃO HISTÓRICA</b>	<b>ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA</b>
<b>Propriedade Legal</b>	Permitida	Proibida
<b>Custo de Aquisição de Mão de Obra</b>	Alto. A riqueza de uma pessoa podia ser medida pela quantidade de escravos	Muito baixo. Não há compra e, muitas vezes. Gasta-se apenas o transporte.
<b>Lucros</b>	Baixos. Havia custos com a manutenção dos escravos	Altos. Se alguém fica doente pode ser mandado embora, sem nenhum direito.
<b>Mão de Obra</b>	Escassa. Dependia de tráfico negreiro, prisão de índios ou reprodução. Bales afirma que, em 1850, um escravo era vendido por uma quantidade equivalente a R\$ 120 mil	Descartável. Um grande contingente de trabalhadores desempregados. Um homem foi comprado por um atravessador por R\$ 150,00 em Eldorado dos Carajás, Sul do Pará.
<b>Relacionamento</b>	Longo período. A vida inteira do escravo e até de seus dependentes.	Curto período. Terminado o serviço, não é mais necessário prover o sustento.
<b>Diferenças Étnicas</b>	Relevantes para a escravização	Pouco relevantes. Qualquer pessoa pobre e miserável são

<sup>44</sup> FILGUEIRAS, Vitor Araújo; SALES, Jeane. Trabalho Análogo ao Escravo no Brasil: natureza do fenômeno e regulação. *Revista da ABET*. Vol. 12, nº 2, jul/dez., 2013. P. 39. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/abet/issue/view/1447>>. Acesso em: 02 set. 2021.

		os que se tornam escravos, independente da cor da pele.
<b>Manutenção da Ordem</b>	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos

Fonte: Kevin Bales<sup>45</sup>

Quanto à propriedade legal, tem-se que a escravidão histórica era prevista e permitida em lei, sendo mantida sob a coerção direta do proprietário e/ou dos aparelhos repressivos estatais, os quais estabeleciam as condições degradantes de trabalho. Nela, a força de trabalho do explorado não era a mercadoria, mas ele próprio<sup>46</sup>.

De modo diverso, a escravidão contemporânea é formalmente proibida e ilegal no Brasil. Os trabalhadores geralmente são submetidos a situações degradantes sem violência, uma vez que se sujeitam aos trabalhos em condições análogas à de escravo face sua situação de vulnerabilidade. Entretanto, como herança da escravidão antiga, são verificadas algumas modalidades de coerção dos empregadores sobre os empregados, principalmente por meio da servidão por dívidas<sup>47</sup>.

Outra diferença é em relação aos custos de aquisição, mão de obra e relacionamento. No período colonial, o escravo era muito caro, devido à escassez de escravos, os quais chegavam ao país apenas por tráfico negreiro, importação que demandava grande investimento do senhor de engenho e tornava a aquisição bastante onerosa. Por consequência, o explorado tornava-se propriedade desse senhor, que estabelecia, por vezes, uma relação escravo-proprietário que poderia durar a vida inteira.

Por sua vez, Ivan Garcia<sup>48</sup> aduz que, no período contemporâneo, o custo com escravo é relativamente baixo, pois não há despesas de manutenção do trabalhador, o qual é dispensado nos casos de invalidez, doença ou no final de cada trabalho e logo substituído dentre os

<sup>45</sup> BALES, Kevin. **Disposable people**: new slavery in the global economy. Berkeley: Universit Of Califórnia Press, 1999. P. 47.

<sup>46</sup> FILGUEIRAS, Vitor Araújo. Trabalho Análogo ao Escravo e o Limite da Relação de emprego: Natureza e Disputa na Regulação do Estado. **Brasiliana: Journal for Brazilian Studies**, vol. 2, n° 2, nov. 2013. P. 204. Disponível em: < <https://tidsskrift.dk/bras/article/view/9080>>. Acesso em: 02 set. 2021.

<sup>47</sup> *Ibidem*, pp. 204-205.

<sup>48</sup> GARCIA, Ivan Simões. **Trabalho Escravo ou Superexploração Assalariada**: Aportes teóricos para a compreensão prática do trabalho degradante atual. In.: EMERIQUE, Lilian Balmant; GARCIA, Ivan Simões; SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da (Coords.). **Direitos humanos e trabalho decente**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, v. 1, 2016. P. 24.

desempregados. Isso ocorre porque há uma oferta muito grande de trabalhadores dispostos a atuar sob condições degradantes, pois “existe na sociedade uma disparidade econômica. Essa injustiça se traduz numa enorme quantidade de pessoas que, de tão pobres, se tornam vulneráveis à escravidão”<sup>49</sup>, o que as torna descartáveis.

Na escravidão antiga os lucros não eram tão altos, cerca de 5% para seus donos. Por outro lado, atualmente, os ganhos para os empreiteiros e fazendeiros que utilizam o trabalho escravo como mão de obra chegam a ultrapassar 50% ao ano<sup>50</sup>.

Outra diferenciação presente é quanto ao perfil étnico do escravizado. Segundo Bales, na escravidão histórica, a cor da pele e a raça do ser humano constituíam a base fundamental do sistema escravocrata. Já na escravidão contemporânea, os padrões étnicos têm pouco efeito. O que torna a pessoa vítima desse sistema é sua situação de vulnerabilidade social e a escassez de opções de trabalho. Contudo, é imprescindível esclarecer que no Brasil, a escravidão ainda possui uma cor característica, pois há um racismo real com a população de origem afrodescendente, classe de maior inferioridade social e principal alvo dos aliciadores.

Segundo informações extraídas do Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil quanto à raça dos resgatados, entre 2003 a 2020, 6.771 (45%) eram pessoas que se enquadravam como parda ou se declaravam como mulata, cabocla, cafuza, mameluca ou mestiça de preto com pessoa de outra cor/raça; 3.446 (23%) eram pessoas que se enquadravam como branca; 1.943 (13%) eram pessoas que se enquadravam como preta; e 2.464 (16%) eram pessoas que se enquadravam como de raça amarela<sup>51</sup>. Assim, por meio da análise do perfil quanto à raça dos trabalhadores resgatados de trabalho escravo, percebe-se que 58% eram de trabalhadores pardos e negros.

Além disso, conforme pontua Alves, por mais que a escravidão colonial e contemporânea não sejam a mesma coisa, é importante considerar como o racismo caminha em todos os âmbitos das relações sociais. Pois, ao desconsiderar a desigualdade de acesso da população negra a direitos e oportunidades, as construções teóricas sobre a escravidão contemporânea “acabam por incorporar o mito da democracia racial, segundo o qual a

---

<sup>49</sup> BALES, Kevin. **Disposable people**: new slavery in the global economy. Berkeley: Universit Of Califórnia Press, 1999. P. 129.

<sup>50</sup> BALES, Kevin; TRODD, Zoe; WILLIAMSON, Alex Kent. **Modern Slavery**: the secret world of 27 million people. England: Modern Slavery, 2009.

<sup>51</sup> OBSERVATÓRIO DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E DO TRÁFICO DE PESSOAS.

**Perfil dos casos de Trabalho Escravo**. Disponível em:

<<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>>. Acesso em: 16 out. 2021.

vulnerabilidade é explicada pelas diferenças de classe, desconsiderada em sua plenitude a clivagem racial que permeia a vivência dos trabalhadores negros no mercado de trabalho”<sup>52</sup>.

Um ponto de convergência entre os dois modelos de escravidão é em relação à manutenção da ordem. Observa-se que o trabalho escravo contemporâneo representa uma continuidade da lógica exploratória e de sujeição da escravidão colonial, a qual se pauta na vulnerabilidade do trabalhador para sua exploração. Os novos utilizadores da mão de obra escrava, assim como os antigos senhores de engenho e feitores, agem da mesma forma para manter o poder: usam a força, agridem, punem, ameaçam, coagem, privam a liberdade e até assassinam. Em ambas as épocas, o escravo é colocado em condições subumanas, sem higiene, segurança, comida de qualidade ou água potável, violando, dessa forma, sua dignidade.

Nas palavras de Ivan Simões Garcia:

“Seria possível desde logo asseverar, como deveras se faz na doutrina sobre o tema, que tanto o modelo da escravidão contemporânea quanto o da escravidão colonial, quanto o da escravidão antiga subjugam o ser humano a condições degradantes, ocorrendo, desta forma, o aviltamento da dignidade da pessoa humana, posto que são sempre explorados arduamente e desconhecem o que seriam noções de higiene, saúde e segurança no ambiente de trabalho”.<sup>53</sup>

Portanto, apesar de transcorridos exatos 133 anos da abolição da escravatura, ainda persistem formas degradantes de exploração do ser humano. Embora em novos moldes, ainda deterioram o indivíduo, sujeitando-o a uma categoria de supressão de seus direitos humanos e violação de sua dignidade.

Uma vez estudadas as características, os atuais contornos e a diferenciação com o antigo regime escravocrata, passar-se-á à análise das transformações do conceito de trabalho escravo na perspectiva internacional e nacional.

## 1.2. Construção histórica do conceito contemporâneo de trabalho escravo

### 1.2.1. Abordagem sobre o prisma do Direito Internacional

#### 1.2.1.1. Convenção de Genebra sobre a Escravatura (1926)

<sup>52</sup> ALVES, Raissa Roussenq. **Entre o Silêncio e a Negação: Uma Análise da CPI do Trabalho Escravo sob a ótica do Trabalho “Livre” da População Negra**. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, p. 152. 2017. P. 88.

<sup>53</sup> GARCIA, Ivan Simões. **Trabalho Escravo ou Superexploração Assalariada: Aportes teóricos para a compreensão prática do trabalho degradante atual**. In.: EMERIQUE, Lilian Balmant; GARCIA, Ivan Simões; SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da (Coords.). *Direitos humanos e trabalho decente*. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, v. 1, 2016. P. 2.

Após o término da Primeira Guerra Mundial, a Convenção de Saint- German-em-Laye de 1919 procedeu a revisão do Ato Geral sobre a repressão e o tráfico de escravos africanos de 1900, da Conferência de Bruxelas<sup>54</sup>. Posteriormente, em 25 de setembro de 1926, a Assembleia da Liga das Nações aprovou a Convenção sobre a escravidão e o tráfico de escravos. No Brasil, a Convenção adentrou no ordenamento jurídico em 1965, por meio do Decreto Legislativo nº 66 e foi promulgada pelo Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966.

A Convenção de 1926 foi o primeiro instrumento internacional a estabelecer a definição e a proibir o trabalho escravo. Definia a escravidão como “o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, alguns ou todos os atributos do direito de propriedade”<sup>55</sup>. Ou seja, utilizava a definição da concepção tradicional de escravidão, indicando como fundamento da prática exploratória o direito de propriedade.

O problema dessa definição é que ela não especificava de fato qualquer categoria distinta de pessoas, tendo em vista que os direitos e poderes de propriedade não eram elaborados somente no tocante às pessoas escravizadas, podendo qualquer pessoa, mendigo ou rei, ser objeto de uma relação de propriedade<sup>56</sup>.

Ademais, embora a Convenção representasse um importante instrumento de combate à escravidão, não a proibia de maneira irrestrita<sup>57</sup>. Em seu art. 2º, apesar de dispor sobre a obrigação das altas partes contratantes de se comprometerem em impedir e reprimir o tráfico de escravos, também previa a promoção da abolição da escravidão de todas as formas, “progressivamente e logo que possível”.

Por óbvio, o uso da terminologia indefinida “logo que possível”, na prática, não significava obrigação nenhuma, uma vez que abria margem para os governos se distanciarem do compromisso efetivo de abolirem, por completo, a escravidão.

Além disso, a Convenção fazia distinção entre trabalho escravo e trabalho forçado ou obrigatório, ao dispor, em seu artigo 5º, que as partes contratantes deveriam se comprometer a tomar às medidas necessárias para evitar que o trabalho forçado ou obrigatório produzisse condições análogas à escravidão. Permitia, ainda, a possibilidade do trabalho forçado para fins públicos e casos excepcionais<sup>58</sup>.

---

<sup>54</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2015. P. 217.

<sup>55</sup> Art. 1º, §1º, da Convenção sobre a escravatura de 1926.

<sup>56</sup> PATTERSON, Orlando. **Escravidão e Morte Social: Um Estudo Comparativo**. Tradução de Fábio Duarte Joly. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008. P. 45.

<sup>57</sup> CONFORTI, Luciana Paula. **Interpretações do Conceito de Trabalho Análogo a de Escravo: a luta pelo direito ao trabalho digno e pelo direito fundamental de não ser escravizado no Brasil**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Brasília, p. 396. 2019. P. 61.

<sup>58</sup> “Artigo 5º (...)

Em 1953, foi aprovado o Protocolo de emenda à Convenção de 1926, com entrada em vigor em 7 dezembro de 1953, para que os Estados-membros assumissem compromisso com as disposições do Protocolo de atribuir plena força e eficácia jurídica as emendas da Convenção<sup>59</sup>.

Em 1956, houve a Convenção Suplementar à Convenção de 1926, a qual ampliou vários artigos. Nela, apesar de ter sido mantida a definição do conceito de escravidão estabelecida em 1926, vinculada ao direito de propriedade, houve a inclusão da proibição à outras formas contemporâneas de escravidão, como a servidão por dívidas, a condição de servidão, o casamento forçado, a venda e a exploração infantil.

Destaca-se, ainda, a importância do Estatuto do Tribunal Penal Internacional, de 1998, para a proteção do direito do indivíduo de não ser escravizado, ao estabelecer a escravidão como crime contra a humanidade<sup>60</sup>. O referido instrumento do Tribunal Internacional conceitua a escravidão como “o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças”<sup>61</sup>.

Tal definição retoma o conceito da Convenção de 1926 ao fundamentar a prática exploratória ao exercício do direito de propriedade, contudo, avança ao relacionar o termo com uma forma contemporânea de escravidão, qual seja, o tráfico de pessoas.

#### 1.2.1.2. Convenção nº 29 da OIT (1932)

A Convenção nº 29, de 1930, foi a primeira Convenção adotada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o trabalho forçado ou obrigatório. Aprovada no Brasil pelo Decreto nº 24, de 29 de maio de 1956 e promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957, reconhecia a existência do trabalho forçado no mundo e determinava a extinção da prática pelos países membros, obrigando-os a suprimirem o emprego do trabalho forçado ou

---

1º Sob reserva das disposições transitórias enunciadas no parágrafo 2 abaixo, o trabalho forçado ou obrigatório somente pode ser exigido para fins públicos;

2º Nos territórios onde ainda existe o trabalho forçado ou obrigatório para fins que não sejam públicos, as Altas Partes contratantes se esforçarão por acabar com essa prática, progressivamente e com a maior rapidez possível, e enquanto subsistir, o trabalho forçado ou obrigatório só será empregado a título excepcional, contra remuneração adequada e com a condição de não poder ser imposta a mudança do lugar habitual de residência” (Convention Relative a L’Esclavage. 25 setembro 1926. Disponível em: <<https://www.wdl.org/pt/item/11573/>>. Acesso em: 20 ago. 2021).

<sup>59</sup> CONFORTI, Luciana Paula. **Interpretações do Conceito de Trabalho Análogo a de Escravo: a luta pelo direito ao trabalho digno e pelo direito fundamental de não ser escravizado no Brasil**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Brasília, p. 396. 2019. P. 61

<sup>60</sup> *Ibidem*, p. 62.

<sup>61</sup> TPI. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2021.

obrigatório na maior brevidade possível. Para tanto, definia tal modalidade laboral como “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”<sup>62</sup>.

A ameaça de qualquer penalidade, citada na Convenção nº 29, envolvia sanções penais, assim como várias outras formas de coação, como violência física, restrições, intimidações, abusos psicológicos, retenção de documentos e ameaças de denúncias das vítimas à polícia quando seu emprego fosse irregular. Algumas penas poderiam também adotar a forma de perda de direitos e privilégios, como uma promoção ou transferência, caso o trabalhador negasse a realização de algum trabalho voluntariamente<sup>63</sup>.

Já o oferecimento voluntário estava relacionado com a noção de consentimento, que deveria ser dado livremente pelos trabalhadores na formação de uma relação de trabalho, assim como sua liberdade para renunciá-la a qualquer tempo<sup>64</sup>. De modo que, se o trabalhador fosse enganado, mediante fraude, ou colocado em situações onde não tivesse liberdade ou autodeterminação, estaria caracterizado o ilícito<sup>65</sup>.

Ademais, seguindo na mesma linha da Convenção de 1926, a Convenção nº 29 da OIT permitia a possibilidade do emprego de trabalho forçado ou obrigatório, mesmo que de forma temporária, para fins públicos e casos excepcionais<sup>66</sup>. Observa-se:

Art. 2 (...).

2. Entretanto, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ não compreenderá, para os fins da presente convenção:

- a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que só compreenda trabalhos de caráter puramente militar;
- b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país plenamente autônomo;
- c) qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como consequência de condenação pronunciada por decisão judiciária, contanto que esse trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que dito indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas privadas;
- d) qualquer trabalho ou serviço exigido nos casos de força maior, isto é, em caso de guerra, de sinistro ou ameaças de sinistro, tais como incêndios, inundações, fome,

<sup>62</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 29, de 1º de maio de 1932**. Sobre o trabalho forçado ou obrigatório. Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235021/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang-pt/index.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2021.

<sup>63</sup> TEKLÈ, Tzehainesh. **Derecho internacional del trabajo y derecho interno**: manual de formación para jueces, juristas y docentes en derecho. Trabajo forzoso. Centro Internacional de Formación de la OIT. 2014. P. 8.

<sup>64</sup> *Ibidem*, p. 13.

<sup>65</sup> ANDRADE, Shirley Silveira. **Trabalho Escravo Contemporâneo**: a divergência conceitual entre a liberdade de ir e vir e a dignidade de viver. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; GALVÃO, Edna Maria; PRADO, Adonia Antunes (orgs.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: estudos sobre ações e atores**. 1. ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2017. P. 362.

<sup>66</sup> HENRIQUES, Camila Franco; MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **Proteção Multinível de Direitos Humanos**: o trabalho escravo no âmbito da Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: ARAÚJO, Bruno Manoel Viana De; CARMO, Valter Moura do; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges (Orgs.). **Direito Internacional II**. Florianópolis: CONPEDI, p. 5-24. 2016. PP. 9-10.

tremores de terra, epidemias, e epizootias, invasões de animais, de insetos ou de parasitas vegetais daninhos e em geral todas as circunstâncias que ponham em perigo a vida ou as condições normais de existência de toda ou de parte da população;

e) pequenos trabalhos de uma comunidade, isto é, trabalhos executados no interesse direto da coletividade pelos membros desta, trabalhos que, como tais, podem ser considerados obrigações cívicas normais dos membros da coletividade, contanto, que a própria população ou seus representantes diretos tenham o direito de se pronunciar sobre a necessidade desse trabalho<sup>67</sup>.

Estabelecia, também, que os indivíduos sujeitos ao trabalho forçado ou obrigatório poderiam ser apenas adultos do sexo masculino, com idade entre 18 a 45 anos, sem moléstia contagiosa e apto a suportar o trabalho imposto e as condições de execução<sup>68</sup>. Veja-se:

Art. 11 — 1. Somente os adultos válidos do sexo masculino, cuja idade presumível não seja inferior a 18 anos nem superior a 45, poderão estar sujeitos a trabalhos forçados ou obrigatórios. Salvo para as categorias de trabalho estabelecidas no art. 10 da presente convenção, os limites e condições seguintes deverão ser observados:

a) conhecimento prévio, em todos os casos em que for possível, por médico designado pela administração, da ausência de qualquer moléstia contagiosa e da aptidão física dos interessados para suportar o trabalho imposto e as condições em que será executado;

b) isenção do pessoal das escolas, alunos e professores, assim como do pessoal administrativo em geral;

c) manutenção, em cada coletividade, de um número de homens adultos e válidos indispensáveis à vida familiar e social;

d) respeito aos vínculos conjugais e familiares<sup>69</sup>.

Por fim, cabe mencionar que o art. 25 da Convenção previa que o ato ilegal de exigir trabalho forçado ou obrigatório seria passível de sanções penais. Verifica-se:

Art. 25 — O fato de exigir ilegalmente o trabalho forçado ou obrigatório será passível de sanções penais, e todo Membro que ratificar a presente convenção terá a obrigação de assegurar que as sanções impostas pela lei são realmente eficazes e estritamente aplicadas<sup>70</sup>.

### 1.2.1.3. Convenção nº 105 da OIT (1959)

A Convenção nº 105 da OIT, aprovada em Genebra, em 1957, entrou em vigor no plano internacional no dia 17 de janeiro de 1959. No Brasil, foi ratificada em 18 de junho de 1965 e promulgada em 14 de julho de 1966 pelo Decreto nº 58.822.

<sup>67</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 29, de 1º de maio de 1932**. Sobre o trabalho forçado ou obrigatório. Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235021/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang-pt/index.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2021.

<sup>68</sup> CARVALHO, José Lucas Santos. **As disputas em torno do Conceito de Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil sob a ótica da Biopolítica**. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, p. 118, 2018. P. 50.

<sup>69</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Loc. Cit.*

<sup>70</sup> *Ibidem*.

Em seu preâmbulo, a Convenção nº 105 reconhecia o trabalho forçado ou obrigatório como uma violação aos direitos humanos, por isso veio erradicar totalmente a possibilidade da prática, excluindo a permissividade de seu uso em qualquer situação.

Além disso, buscou delimitar mais precisamente o conceito de trabalho escravo definido na Convenção nº 29 da OIT, especificando cinco situações em que se caracterizava o trabalho de caráter forçado ou obrigatório<sup>71</sup>. A norma previa o seguinte:

Art. 1 — Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma:

- a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou expressem certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como medida de disciplina de trabalho;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Art. 2 — Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no art. 1 da presente convenção<sup>72</sup>.

Pode-se compreender, dessa forma, que com a Convenção nº 105, além de serem abolidas todas as exceções previstas na Convenção nº 29, dentre as quais, a possibilidade do trabalho forçado ou obrigatório para fins públicos e casos excepcionais, houve um avanço na visibilidade de práticas e métodos coercitivos que não estavam, àquela época, associados à noção de escravidão<sup>73</sup>.

Contudo, apesar do relevante progresso, o conceito de trabalho escravo permanecia ainda vinculado a concepção tradicional (“colonial”) de escravidão, com seu caráter exclusivamente compulsório, o que se revelou ineficiente para compreender e lidar com o fenômeno contemporâneo da prática exploratória<sup>74</sup>.

<sup>71</sup> ARBEX, Alexandre; GALIZA, Marcelo; OLIVEIRA, Tiago. **A Política de combate ao Trabalho Escravo no Período Recente**. In: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Mercado de Trabalho: Conjuntura e análise. IPEA: Ministério do Trabalho, v. 1, nº 64, ano 24, mar. 2018. P. 112. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=33118&Itemid=9](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33118&Itemid=9)>. Acesso em: 21 ago. 2021.

<sup>72</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 105, de 17 de janeiro de 1959**. Abolição do trabalho forçado. Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235195/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang-pt/index.htm)>. Acesso em: 21 ago. 2021.

<sup>73</sup> ARBEX, Alexandre; GALIZA, Marcelo; OLIVEIRA, Tiago, *Op. Cit.*, p. 113.

<sup>74</sup> *Ibidem*.

#### 1.2.1.4. Protocolo Adicional para combater formas contemporâneas de escravidão e Recomendação nº 203 da OIT (2014)

Para abordar melhor as formas contemporâneas de escravidão, foi adotado pela OIT, em 11 de junho de 2014, na 103ª Conferência Internacional do Trabalho em Genebra, o Protocolo Adicional para combater formas contemporâneas de escravidão e a Recomendação nº 203, que foram ratificados pelo Brasil em janeiro de 2017.

Os novos instrumentos complementam a Convenção nº 29 da OIT, fornecendo orientações sobre medidas a serem tomadas para prevenir, proteger e indenizar – no caso de danos materiais ou físicos - às vítimas de trabalho escravo. Além disso, enfatizam o papel dos governos de adotarem medidas de proteção ao trabalhador contra práticas de recrutamento fraudulento e abusivo, principalmente contra migrantes, e ressaltam o papel a ser desempenhado pelos representantes dos empregadores e os trabalhadores<sup>75</sup>.

O Protocolo à Convenção nº 29 da OIT, revogou os dispositivos que permitiam o emprego do trabalho forçado para fins públicos e de caráter excepcional, reconhecendo a proibição de todas as formas de escravidão e impondo sua observância pelos Estados-membros<sup>76</sup>. Ademais, ressalta-se que ele é mais genérico e aborda a importância dos órgãos da Justiça do Trabalho na prevenção do trabalho escravo<sup>77</sup>, conforme a seguir:

##### **Artículo 2**

Las medidas que se han de adoptar para prevenir el trabajo forzoso u obligatorio deberán incluir:

- (a) educación e información destinadas en especial a las personas consideradas particularmente vulnerables, a fin de evitar que sean víctimas de trabajo forzoso u obligatorio;
- (b) educación e información destinadas a los empleadores, a fin de evitar que resulten involucrados en prácticas de trabajo forzoso u obligatorio;
- (c) esfuerzos para garantizar que:
  - (i) el ámbito de la legislación relativa a la prevención del trabajo forzoso u obligatorio y el control de su cumplimiento, **incluida la legislación laboral** si procede, abarquen a todos los trabajadores y a todos los sectores de la economía, y
  - (ii) **se fortalezcan los servicios de inspección del trabajo** y otros servicios responsables de la aplicación de esta legislación;<sup>78</sup> (*grifos da autora*)

<sup>75</sup> CONFORTI, Luciana Paula. **Interpretações do Conceito de Trabalho Análogo a de Escravo**: a luta pelo direito ao trabalho digno e pelo direito fundamental de não ser escravizado no Brasil. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Brasília, p. 396. 2019. P. 63.

<sup>76</sup> *Ibidem*, p. 65.

<sup>77</sup> FINELLI, Lília Carvalho. **Construção e Desconstrução da Lei**: a arena legislativa e o trabalho escravo. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, p. 373. 2016. P. 40.

<sup>78</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Protocolo à Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 2014**. Disponível em: <[https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100\\_ILO\\_CODE:P029](https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:P029)>. Acesso em 4 set. 2021.

A Recomendação nº 203, por sua vez, estabelece medidas de prevenção, proteção e ações jurídicas de reparo, como indenização e acesso à justiça, aos casos de trabalho forçado ou obrigatório. Dentre as medidas de prevenção, citam-se as campanhas específicas, exames das causas que geram vulnerabilidade social, programas de capacitação de grupos em situação de risco, garantias básicas de segurança social, programas de combate à discriminação e ao trabalho infantil e promoção de oportunidades educacionais com o fim de evitar futuras vítimas do trabalho forçado ou obrigatório<sup>79</sup>.

No que concerne as medidas de proteção, vislumbram-se os esforços na identificação e libertação das vítimas, medidas de eliminação do abuso e das práticas fraudulentas pelos recrutadores e agências de emprego, proteção da privacidade e identidade das vítimas, assistência social e econômica, alojamento adequado e apropriado, medidas que facilitem o repatriamento em condições seguras, entre outros<sup>80</sup>.

Quanto às medidas de reparação, evidenciam-se o acesso pelas vítimas dos mecanismos para requerer indenizações e danos, da garantia de acesso tanto aos programas de compensação quanto das informações e aconselhamentos às vítimas sobre os seus direitos e serviços disponíveis<sup>81</sup>, dentre outros.

Pelo exposto, verifica-se que a legislação internacional tem buscado ao longo dos anos fortalecer seus instrumentos a fim de desenvolver mecanismos para o combate e enfrentamento ao trabalho forçado ou obrigatório.

## 1.2.2. Abordagem sobre o prisma do Direito Brasileiro

### 1.2.2.1. Código Penal de 1940

Dois anos após a abolição da escravatura, houve a promulgação do Código Penal Brasileiro de 1890. No entanto, por não conter nenhuma disposição acerca da tipificação do trabalho escravo como ilícito penal, em nada alterou o cenário exploratório da época. Na realidade, mostrava-se tolerável à situação, já que sequer previa punição a quem escravizasse

---

<sup>79</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Recomendação sobre Trabalho Forçado (medidas complementares), de 2014**. Disponível em: <[https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100\\_INSTRUMENT\\_ID:317468](https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:317468)>. Acesso em: 4 set. 2021.

<sup>80</sup> *Ibidem*.

<sup>81</sup> *Ibidem*.

um homem livre, mas era bastante eficiente em reprimir condutas da população negra, como religiões de matriz africana e capoeira<sup>82</sup>.

A criminalização da conduta ocorreu, de fato, com o advento do novo Código Penal de 1940, cujo o artigo 149, prescrevia o crime com a seguinte redação:

Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo:  
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.<sup>83</sup>

Destaca-se que a utilização da expressão “análoga à de escravo” foi empregada porque a abolição formal da escravidão ocorreu em 1888, inexistindo na atual conjuntura a condição jurídica de escravo.

De acordo com o dispositivo mencionado, o crime era considerado do tipo aberto, pois faltava clareza na definição da conduta “do que seria submeter alguém à condição análoga à de escravo”. Além disso, a doutrina sobre o tema era escassa, aproximando o crime da noção de trabalho forçado e compreendendo que o bem maior protegido era, exclusivamente, a liberdade<sup>84</sup>, uma vez que a conduta se encontrava inserida no capítulo dos crimes contra a liberdade individual.

Tal tipificação foi considerada pela doutrina como anacrônica e, nas décadas posteriores à edição do Código de 1940, houve reduzido número de julgados nos Tribunais<sup>85</sup>. O tema só foi posto em discussão a partir das denúncias sobre trabalho escravo ocorridas em 1970, pelo padre Pedro Casaldáliga, Bispo de São Félix do Araguaia/Mato Grosso, na carta pastoral “Uma igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social”<sup>86</sup>, contudo, não houve aumento significativo no número de julgados.

Em 1995, foi reconhecido formalmente pelas autoridades brasileiras o trabalho análogo ao escravo. Fato ocorrido em face da denúncia brasileira à Corte Interamericana de Direitos

---

<sup>82</sup> FINELLI, Lília Carvalho. **Construção e Desconstrução da Lei**: a arena legislativa e o trabalho escravo. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade De Direito, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, p. 373. 2016. P. 33.

<sup>83</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, de 31 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848.htm)>. Acesso em: 4 set. 2021. O dispositivo encontra-se revogado.

<sup>84</sup> ARRUDA, Rayana Wara Campos de; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **A evolução do conceito de trabalho escravo na legislação brasileira**: Uma análise sob a perspectiva trabalhista e penal. In.: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; GALVÃO, Edna Maria; PRADO, Adonia Antunes. *Discussões Contemporâneas sobre Trabalho Escravo: Teoria e Pesquisa*. 1. ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2017. P. 38.

<sup>85</sup> CARVALHO, José Lucas Santos. **As disputas em torno do Conceito de Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil sob a ótica da Biopolítica**. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, p. 118, 2018. P. 67.

<sup>86</sup> SCHWARZ, Rodrigo Garcia; THOMÉ, Candy Florencio. Trabalho Escravo Contemporâneo, Contexto e História: Uma Introdução ao Caso Brasileiro. **Revista de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 01–22, jan/jun. 2017. PP. 4-5.

Humanos do caso conhecido como “José Pereira”, trabalhador gravemente ferido quando tentava fugir, em 1989, do trabalho forçado na Fazenda Espírito Santo, em Sapucaí/Pará<sup>87</sup>.

Tal situação ensejou o início do processo conjunto dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário no combate e extinção da prática exploratória no país<sup>88</sup>. E em 2003, houve a alteração legislativa do artigo 149 do Código Penal de 1940, com a edição da Lei nº 10.803/2003, a qual trouxe um rol de situações concretas que caracterizam a submissão de alguém a condição análoga à de escravo, conforme será analisado a seguir.

#### 1.2.2.2. Lei nº 10.803 (2003)

A lei nº 10.803 de 2003, responsável por alterar o art. 149 do Código Penal de 1940, foi aprovada com o intuito de ampliar o combate ao trabalho escravo contemporâneo e tornar mais claro os bens juridicamente protegidos, como a dignidade, a integridade e liberdade de escolha do trabalhador, “consolidando, apesar de todas as resistências, o já existente direito fundamental ao trabalho digno e o direito fundamental de não ser escravizado”<sup>89</sup>.

O advento da lei representou um marco histórico no combate ao trabalho análogo ao escravo, sendo elegida pela OIT como uma das legislações mais progressistas e avançadas a respeito do tema, tornando-a referência no cenário internacional<sup>90</sup>.

A nova redação extinguiu a indefinição e a subjetividade do conceito aberto do que seria trabalho análogo à de escravo e especificou quatro hipóteses caracterizadoras dessa modalidade – trabalho forçado, jornada exaustiva, trabalho degradante e restrição de locomoção em razão de dívidas -, rompendo com a necessidade de supressão da liberdade do trabalhador para a existência do trabalho escravo contemporâneo. Em seu texto dispôs o seguinte:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a **trabalhos forçados** ou a **jornada exaustiva**, quer sujeitando-o a **condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de **dívida contraída com o empregador** ou preposto:  
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. <sup>91</sup> (*grifos da autora*)

<sup>87</sup> SCHWARZ, Rodrigo Garcia; THOMÉ, Candy Florencio. Trabalho Escravo Contemporâneo, Contexto e História: Uma Introdução ao Caso Brasileiro. **Revista de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 01–22, jan/jun. 2017. P. 15

<sup>88</sup> ARRUDA, Rayana Wara Campos de; MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **A evolução do conceito de trabalho escravo na legislação brasileira**: Uma análise sob a perspectiva trabalhista e penal. *In.*: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; GALVÃO, Edna Maria; PRADO, Adonia Antunes. *Discussões Contemporâneas sobre Trabalho Escravo: Teoria e Pesquisa*. 1. ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2017. P. 39.

<sup>89</sup> CONFORTI, Luciana Paula. **Interpretações do Conceito de Trabalho Análogo a de Escravo**: a luta pelo direito ao trabalho digno e pelo direito fundamental de não ser escravizado no Brasil. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Brasília, p. 396. 2019. P. 5.

<sup>90</sup> ARRUDA, Rayana Wara Campos de; MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. *Loc. cit.*

<sup>91</sup> BRASIL. **Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003**. Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que

Salienta-se que para a consumação do crime não é necessária a coexistência de todas as hipóteses descritas no dispositivo legal, pois todas as maneiras de execução são autônomas e recíprocas entre si, muito embora, na prática, estejam entrelaçadas. Desse modo, a configuração de apenas uma das hipóteses já enseja o trabalho escravo contemporâneo<sup>92</sup>.

O “trabalho forçado”, a teor do que dispõe a Convenção nº 29 da OIT, “é todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”<sup>93</sup>. Está associado, portanto, ao desprezo à liberdade de escolha do trabalhador e caracteriza-se pelo vício de consentimento.

A vontade viciada decorre da coação do empregador e tem incidência em dois momentos: um pré-contratual, durante a escolha ou aceitação do trabalho; e outro contratual, no impedimento do encerramento do vínculo laboral<sup>94</sup>. Percebe-se o vício, também, quando o trabalhador se oferece espontaneamente, mas o faz mediante falsas promessas, fraudes ou sem conhecer os termos do contrato de trabalho.

A coação pode ocorrer de diversas formas, não limitando-se apenas às ameaças físicas. A formação do vínculo ou manutenção da situação exploratória pode ocorrer atingindo aspectos físicos, com castigos e aprisionamentos que podem levar o trabalhador, inclusive, à morte; morais, com a utilização de métodos fraudulentos; e psicológicos, por meio de instrumentos que agem na esfera emotiva do trabalhador, como ameaça a sua família<sup>95</sup>.

Assim, pode-se observar o trabalho forçado diante do paradigma ligado à liberdade de escolha e não apenas a liberdade de ir e vir<sup>96</sup>. Nele, parte-se do pressuposto de que são as necessidades do trabalhador – pobreza, ausência de estudo e conhecimento, falta de políticas públicas - que forçam sua submissão ao trabalho em condições análogas à de escravo<sup>97</sup>.

---

se configura condição análoga à de escravo. Diário Oficial da União, 12 dez. 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.803.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.803.htm)>. Acesso em: 5 set. 2021.

<sup>92</sup> CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Como o Brasil enfrenta o Trabalho Escravo Contemporâneo**. In.: SAKAMOTO, Leonardo (org.). *Escravidão Contemporânea*. São Paulo: Contexto, 2020. P. 73.

<sup>93</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 29, de 1º de maio de 1932**. Sobre o trabalho forçado ou obrigatório. Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\\_235021/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235021/lang-pt/index.htm)>. Acesso em: 5 set. 2021.

<sup>94</sup> CAVALCANTI, Tiago Muniz. *Op. cit.*, P. 74.

<sup>95</sup> *Ibidem*.

<sup>96</sup> FINELLI, Lília Carvalho. **Construção e Desconstrução da Lei**: a arena legislativa e o trabalho escravo. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, p. 373. 2016. P. 66.

<sup>97</sup> HADDAD, Carlos Henrique Borlido. **Do paradigma da propriedade à concepção da liberdade de escolha**: definindo o trabalho escravo para fins penais. In: FINELLI, Lília Carvalho; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; REIS, Daniela Muradas (Orgs.). *Trabalho Escravo: estudos sob as perspectivas trabalhista e penal*. Belo Horizonte: RTM, 2015. PP. 203-240.

A “jornada exaustiva” caracteriza-se pelo trabalho exercido com intenso labor e em condições de extrema fadiga<sup>98</sup>, que provoca no trabalhador o completo esgotamento de suas forças, subjugando-o a “objeto descartável na produção de riquezas econômicas”<sup>99</sup>. A exaustão, como elemento característico do trabalho escravo, importa numa jornada excessivamente extenuante, causando no trabalhador seu completo exaurimento físico e mental, gerando-lhe má qualidade de vida e violação a sua dignidade<sup>100</sup>.

Sobre esse assunto infere o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE):

Note-se que jornada exaustiva não se refere exclusivamente à duração da jornada, mas à submissão do trabalhador a um esforço excessivo ou a uma sobrecarga de trabalho – ainda que em espaço de tempo condizente com a jornada de trabalho legal – que o leve ao limite de sua capacidade. É dizer que se negue ao obreiro o direito de trabalhar em tempo e modo razoáveis, de forma a proteger sua saúde, garantir o descanso e permitir o convívio social.<sup>101</sup>

Observa-se que o conceito estipulado pelo MTE aduz que a jornada exaustiva não compreende apenas aquelas que extrapolam os limites legais permitidos, mas as que possuem intensidade exacerbada de modo a exaurir o trabalhador. Ou seja, a quantidade de horas trabalhadas pelo explorado – limite máximo de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, conforme previsto no art. 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988 – não evidencia, de logo, a caracterização do crime, pois a jornada exaustiva é configurada pela intensidade do trabalho que coloca em risco a saúde, a segurança e a dignidade do trabalhador<sup>102</sup>.

O “trabalho em condições degradantes” é caracterizado pelas condições laborais que extirpam a dignidade do trabalhador e retiram sua qualidade de sujeito de direitos. São, portanto, condições precárias, subumanas, aviltantes, que retiram a autodeterminação do trabalhador e o coisificam como mero objeto<sup>103</sup>.

Nas palavras de Lívia Mendes Moreira Miraglia

(...) o trabalho degradante é aquele realizado em condições subumanas de labor, ofensivas ao substrato mínimo dos Direitos Humanos: a dignidade da pessoa humana. Desse modo, considera-se como mínimo existencial para existência digna: justa remuneração; respeito às normas de saúde e segurança no trabalho; limitação da jornada, assegurado o direito ao pagamento das horas extras eventualmente prestadas

<sup>98</sup> BELISARIO, Luiz Guilherme. **A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravo**. São Paulo: LTr, 2005. P. 107.

<sup>99</sup> CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Como o Brasil enfrenta o Trabalho Escravo Contemporâneo**. In.: SAKAMOTO, Leonardo (org.). *Escravidão Contemporânea*. São Paulo: Contexto, 2020. P. 74.

<sup>100</sup> *Ibidem*.

<sup>101</sup> MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo**. Brasília: MTE, 2011, p. 13.

<sup>102</sup> FINELLI, Lília Carvalho. **Construção e Desconstrução da Lei**: a arena legislativa e o trabalho escravo. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, p. 373. 2016. P. 68.

<sup>103</sup> CAVALCANTI, Tiago Muniz. *Op. Cit.*, p. 75.

e ao descanso necessário para a reposição das energias e ao convívio social; e acesso às garantias previdenciárias.<sup>104</sup>

Assim, de modo geral, as condições degradantes se relacionam com a precariedade nas áreas de moradia e instalações sanitárias, como também se expressam através da ausência de fornecimento de água potável, alimentação de qualidade, higiene no local de trabalho e equipamentos de proteção individual para evitar os riscos com a execução do trabalho como doenças e incêndios. Em resumo, a degradação reside nas péssimas condições de trabalho que são submetidos os trabalhadores, que colocam em risco não apenas sua saúde e segurança, como sua própria vida<sup>105</sup>.

Nesse sentido, pontua José Cláudio Monteiro de Brito Filho

[...] se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes. Se o trabalhador não recebe o devido respeito que merece como ser humano, sendo, por exemplo, assediado moral ou sexualmente, existe trabalho em condições degradantes.<sup>106</sup>

Por fim, a “restrição de locomoção em razão de dívidas” conhecida também por “servidão por dívidas” caracteriza-se pela restrição à liberdade de locomoção e impedimento do encerramento do contrato de trabalho pelo trabalhador em virtude da criação de dívidas pelo empregador<sup>107</sup>. Nessa hipótese de escravidão, o empregador retém o salário do trabalhador – integral ou parcialmente – por dívidas contraídas falsamente, através da venda inflacionada de produtos pessoais, transporte, alimentação, equipamentos de trabalho e ferramentas, ou ainda pela cobrança desproporcional de moradia. Sem condições de saldar a dívida e sem consciência de seus direitos, os trabalhadores fornecem seus serviços que, ao final, são sempre insuficientes para quitar o débito<sup>108</sup>.

<sup>104</sup> MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo**: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Tese (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, p. 178. 2008. P. 149.

<sup>105</sup> CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Como o Brasil enfrenta o Trabalho Escravo Contemporâneo**. In.: SAKAMOTO, Leonardo (org.). *Escravidão Contemporânea*. São Paulo: Contexto, 2020. P. 75.

<sup>106</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente**: Análise jurídica da exploração do trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004. P. 80.

<sup>107</sup> NEVES, Débora Maria Ribeiro. **Trabalho Escravo e Aliciamento**: Proposta para a Regularização da Relação Jurídica de emprego. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Pará, Belém, p. 249. 2011. P. 47.

<sup>108</sup> CAVALCANTI, Tiago Muniz. *Op. Cit.*, p. 76.

Segundo Miraglia, “no Brasil, o trabalho forçado se dá, mais comumente, pelo regime da “servidão por dívidas”. Nesta situação, o trabalhador se vê subjugado ao patrão, mediante coação física e/ou moral, justificada pela existência de um suposto débito contraído por aquele”<sup>109</sup>.

Normalmente, os trabalhadores em condições de extrema vulnerabilidade e de locais longínquos são aliciados por pessoas, também chamadas de “gatos”, para trabalhar em certos locais sob boas condições de emprego e remuneração. Com a promessa de levá-los ao local de trabalho, os trabalhadores já contraem sua primeira dívida com a viagem, que ocorre por meio de transportes precários<sup>110</sup>.

Muito contentes pela oportunidade, passam a viagem acreditando que irão mudar de vida e finalmente sair da pobreza. Contudo, ao chegarem ao local do labor, deparam-se com uma realidade completamente diferente da apresentada pelo aliciador<sup>111</sup>, iniciando ali sua jornada como escravo.

Tal sistema, denominado de “truck system” ou “sistema de barracão”, é veemente combatido por diversos diplomas jurídicos e denota uma relação comercial compulsória entre patrão e empregado, que demonstra a submissão pessoal do explorado em face do explorador<sup>112</sup>.

É importante ressaltar, ainda, que a difícil quitação das dívidas já configura a escravidão contemporânea, pois não é necessário o aprisionamento do trabalhador no local de labor, visto que o próprio art. 149 permite que a restrição se faça “por qualquer meio”, seja ele físico ou moral<sup>113</sup>.

Essas restrições são apontadas como figuras equiparadas e, portanto, podem ser penalizadas com o mesmo quantum previsto no caput do art. 149. Se caracterizam por serem formas de controle e repressão para reter o empregado no local de trabalho<sup>114</sup>.

### 1.2.2.3. Portaria nº 1.129/2017

A alteração do conceito de trabalho em condições análogas à de escravo pela Lei nº 10.803/2003, com a inclusão de “jornada exaustiva” e “condições degradantes”, gera grandes

---

<sup>109</sup> MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo**: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Tese (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, p. 178. 2008. P. 139.

<sup>110</sup> *Ibidem*.

<sup>111</sup> *Ibidem*.

<sup>112</sup> CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Como o Brasil enfrenta o Trabalho Escravo Contemporâneo**. In.: SAKAMOTO, Leonardo (org.). *Escravidão Contemporânea*. São Paulo: Contexto, 2020. P. 76.

<sup>113</sup> *Ibidem*.

<sup>114</sup> *Ibidem*, p. 77.

tensões no campo político, existindo alguns projetos de lei sobre o conceito de trabalho escravo com a perspectiva de retroceder a formulação atual do art. 149 do Código Penal, como os PL's nº 3.842/2012 e nº 432/2013<sup>115</sup>.

O Projeto de Lei nº 3.842/2012, ainda em tramitação no Congresso Nacional, propõe a exclusão das expressões “jornada exaustiva” e “condições degradantes” da definição de trabalho escravo, mantendo somente o trabalho forçado e a restrição da locomoção do trabalhador por dívida como elementos que tipificam o crime. Para referido PL, o art. 149 não deixa claro o que configuraria “jornadas exaustivas” e “condições degradantes”, ensejando, assim, insegurança jurídica. Argumenta, ainda, que as alterações tenderiam a ampliar as possibilidades de exploração do trabalho escravo e restringir a atuação da fiscalização<sup>116</sup>.

Já o Projeto de Lei do Senado nº 432/2013, arquivado desde 21/12/2018 em razão do encerramento da legislatura, com o pretexto de antecipar a regulação do dispositivo de expropriação de terras em que for encontrada exploração da mão de obra escrava, previa também, uma definição de trabalho escravo que excluía as expressões “jornada exaustiva” e “condições degradantes”, tipificando como crime apenas a restrição forçada da liberdade por dívida ou violência. Previa, ainda, que o imóvel só poderia ser expropriado após o trânsito em julgado de sentença condenatória penal, o que representava um verdadeiro retrocesso, pois não só prolongaria por tempo indefinido o prazo para efetivação da expropriação como também submeteria a decisão final a “punibilidade por um crime que praticamente não registra condenações judiciais no país”<sup>117</sup>.

Em 27 de abril de 2016, num contexto em que a bancada ruralista ampliava sua força política e a pauta relacionada aos direitos sociais começava a retroceder, a Frente Parlamentar da Agropecuária entregou ao então vice-presidente da República Michel Temer, um conjunto de reivindicações do setor. No documento, em especial na seção dedicada às relações trabalhistas, uma das reivindicações do setor incluía a diferenciação entre trabalho escravo, jornada exaustiva e condições degradantes, bem como o estabelecimento de limites aos auditores fiscais e às Normas Regulamentadoras do trabalho (NRs). Tal recomendação,

---

<sup>115</sup> ALVES, Raissa Roussenq. **Entre o Silêncio e a Negação: Uma Análise da CPI do Trabalho Escravo sob a ótica do Trabalho “Livre” da População Negra**. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, p. 152. 2017. P. 102.

<sup>116</sup> ARBEX, Alexandre; GALIZA, Marcelo; OLIVEIRA, Tiago. **A Política de combate ao Trabalho Escravo no Período Recente**. In: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Mercado de Trabalho: Conjuntura e análise. IPEA: Ministério do Trabalho, v. 1, n. 64, ano 24, mar. 2018. P. 120. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=33118&Itemid=9](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33118&Itemid=9)>. Acesso em: 16 out. 2021.

<sup>117</sup> *Ibidem*.

bloqueando o andamento geralmente mais moroso da tramitação de Projetos de Lei no Legislativo, resultaria na Portaria nº 1.129, do Ministério do Trabalho<sup>118</sup>.

A respectiva portaria destinava-se a frustrar, no âmbito administrativo, a política de combate à erradicação do trabalho escravo, antecipando os efeitos pretendidos pelos Projetos de Lei que visavam alterar as definições legais estabelecidas no art. 149 do Código Penal<sup>119</sup>.

Assim, em 16 de outubro de 2017, foi publicado no Diário Oficial da União a Portaria nº 1.129/2017 do Ministério do Trabalho, a qual conceituava trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo “para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho”<sup>120</sup>.

A Portaria estabeleceu novo conceito ao trabalho escravo, subordinando a configuração da “jornada exaustiva” e das “condições degradantes” à existência da restrição ou cerceamento da liberdade de ir e vir do trabalhador<sup>121</sup>. Segundo a norma:

Art. 1º Para fins de concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, nos termos da Portaria MTE nº 1.153, de 13 de outubro de 2003, em decorrência de fiscalização do Ministério do Trabalho, bem como para inclusão do nome de empregadores no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11.05.2016, considerar-se-á:

I - trabalho forçado: aquele exercido sem o consentimento por parte do trabalhador e que lhe retire a possibilidade de expressar sua vontade;

II - **jornada exaustiva**: a submissão do trabalhador, contra a sua vontade e **com privação do direito de ir e vir**, a trabalho fora dos ditames legais aplicáveis a sua categoria;

III - **condição degradante**: caracterizada por atos comissivos de violação dos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, consubstanciados no **cerceamento da liberdade de ir e vir**, seja por meios morais ou físicos, e que impliquem na privação da sua dignidade;<sup>122</sup> (*grifos da autora*)

Nota-se que o dispositivo reduziu a amplitude alcançada pelo artigo 149 do Código Penal, alterado pela Lei nº 10.803/2003, e dificultou o enquadramento de uma situação fática

<sup>118</sup> ARBEX, Alexandre; GALIZA, Marcelo; OLIVEIRA, Tiago. **A Política de combate ao Trabalho Escravo no Período Recente**. In: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Mercado de Trabalho: Conjuntura e análise. IPEA: Ministério do Trabalho, v. 1, n. 64, ano 24, mar. 2018. P. 121. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=33118&Itemid=9](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33118&Itemid=9)>. Acesso em: 16 out. 2021.

<sup>119</sup> *Ibidem*.

<sup>120</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho. **Portaria nº 1.129, de 13 de outubro de 2017**. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, 16 out. 2017. Edição 198, Seção 1, p. 82. Disponível em: <[https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19356195/do1-2017-10-16-portaria-n-1-129-de-13-de-outubro-de-2017-19356171](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19356195/do1-2017-10-16-portaria-n-1-129-de-13-de-outubro-de-2017-19356171)>. Acesso em: 6 set. 2021.

<sup>121</sup> ARBEX, Alexandre; GALIZA, Marcelo; OLIVEIRA, Tiago. *Loc. Cit.*

<sup>122</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho. **Portaria nº 1.129, de 13 de outubro de 2017**. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, 16 out. 2017. Edição 198, Seção 1, p. 82. Disponível em: <[https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19356195/do1-2017-10-16-portaria-n-1-129-de-13-de-outubro-de-2017-19356171](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19356195/do1-2017-10-16-portaria-n-1-129-de-13-de-outubro-de-2017-19356171)>. Acesso em: 6 set. 2021.

ao crime de redução a condição análoga à de escravo, pois trouxe novos obstáculos para que a prática exploratória restasse caracterizada, visto que não bastava apenas que fossem observadas a jornada exaustiva e as condições precárias na qual o labor era prestado, tornava-se imprescindível a existência de privação e cerceamento da liberdade de ir e vir do trabalhador para sua configuração<sup>123</sup>.

A portaria trouxe, ainda, novidades quanto à exigência de boletim de ocorrência lavrado pela autoridade policial para que tenha validado a autuação do fiscal do trabalho<sup>124</sup>; e a disposição de que a inscrição e divulgação do nome do empregador na “lista suja” seja realizada por determinação expressa do Ministro do Trabalho<sup>125</sup>. Antes, para a caracterização da condição análoga à escravidão, a fiscalização era realizada apenas por Fiscais do Trabalho que deveriam apresentar um Relatório Circunstanciado de Ação Fiscal; bem como a divulgação da “lista suja” era feita pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (Detrae)<sup>126</sup>.

Tal portaria, por trazer um verdadeiro retrocesso ao combate à escravidão contemporânea, não foi aceita de maneira positiva pelas organizações internacionais, sindicais e movimentos sociais<sup>127</sup>, os quais não viram abrangência benéfica do conteúdo para os trabalhadores<sup>128</sup>.

Por consequência, apenas um dia após sua publicação, o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho recomendaram – por meio da Recomendação nº 38/2017<sup>129</sup> - a

<sup>123</sup> CALEGARI, Luiz Fernando. A Portaria n. 1.129/2017 do MT e o retrocesso no combate à escravidão contemporânea. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5648, 18 dez. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61250>>. Acesso em: 6 set. 2021.

<sup>124</sup> “Art. 4º (...)

§3º Para o recebimento do processo pelo órgão julgador, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá promover a juntada dos seguintes documentos:

(...) II - Boletim de Ocorrência lavrado pela autoridade policial que participou da fiscalização;” (BRASIL. Ministério do Trabalho. Portaria nº 1.129, de 13 de outubro de 2017. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, 16 out. 2017. Seção 1, p. 48).

<sup>125</sup> “Art. 4º (...)

§1º A organização do Cadastro ficará a cargo da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), cuja divulgação será realizada por determinação expressa do Ministro do Trabalho.” (BRASIL. Ministério do Trabalho. Portaria nº 1.129, de 13 de outubro de 2017. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, 16 out. 2017. Seção 1, p. 48).

<sup>126</sup> LIS, Laís. **'Lista suja' do trabalho escravo só será divulgada após determinação de ministro, prevê portaria**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/lista-suja-do-trabalho-escravo-so-sera-divulgada-apos-determinacao-de-ministro-preve-portaria.ghtml>>. Acesso em: 6 set. 2021.

<sup>127</sup> ARBEX, Alexandre; GALIZA, Marcelo; OLIVEIRA, Tiago. **A Política de combate ao Trabalho Escravo no Período Recente**. In.: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Mercado de Trabalho: Conjuntura e análise. IPEA: Ministério do Trabalho, v. 1, nº 64, ano 24, mar. 2018. P. 122. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=33118&Itemid=9](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33118&Itemid=9)>. Acesso em: 6 set. 2021.

<sup>128</sup> COSTA, Wander Medeiros Arena da; ROCHA, Silmara Diniz Paulino da. A Portaria 1129/2017 e o Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ**, v. 6, n. 1, p. 74-85, Mar/Jun. 2018. P. 80. Disponível em: <<https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/2509>> Acesso em: 6 set. 2021.

<sup>129</sup> Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/DocumentoPRDF00054731\\_2017.pdf](http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/DocumentoPRDF00054731_2017.pdf)

revogação imediata da Portaria nº 1.129/2017, tendo em vista sua ilegalidade por contrariar o artigo 149 do Código Penal, eliminar a servidão por dívidas e violar a garantia dos direitos dos trabalhadores<sup>130</sup>.

Na mesma toada, o partido político Rede Sustentabilidade ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 489) no Supremo Tribunal Federal (STF), pleiteando concessão de medida liminar para suspender os efeitos da Portaria 1.129/2017, sob o argumento de que o ato normativo inviabilizava a política de combate ao trabalho escravo, ao violar a proteção e promoção da dignidade humana, dos direitos fundamentais, do tratamento desumano ou degradante e da igualdade e liberdade<sup>131</sup>.

De igual modo, a Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL) também ajuizou ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 491) no Supremo Tribunal Federal (STF) para questionar a portaria 1.129/17, do Ministério do Trabalho, considerada pela entidade um “retrocesso de séculos”, que fere o princípio da dignidade humana e, sobretudo, os direitos fundamentais à liberdade, igualdade e a não submissão à tratamento desumano ou degradante<sup>132</sup>.

Na ação, a entidade incluiu precedentes do próprio órgão superior referentes ao artigo 149 do Código Penal, no sentido de que para configurar trabalho escravo não é necessária a existência de coação da liberdade de ir e vir do trabalhador, bastando sua submissão a trabalhos forçados, jornada exaustiva ou condições degradantes de labor<sup>133</sup>.

Em julgamento de caráter liminar da ADPF 489, a relatora da ação, Ministra Rosa Weber, deferiu o pleito do partido Rede, suspendendo os efeitos da Portaria 1.129/2017 até o julgamento do mérito da causa. Em seu voto, a Ministra afirmou que a restrição do conceito de trabalho análogo a de escravo, inserido no art. 1º da Portaria, lesiona ações e políticas públicas de combate ao trabalho escravo, fere preceitos basilares da Constituição, sonega proteção a direitos fundamentais e promove contrariedade a Convenções e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil<sup>134</sup>.

---

<sup>130</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **MPF e MPT recomendam revogação de portaria que modifica conceito de trabalho escravo**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-e-mpt-recomendam-revogacao-da-portaria-que-modifica-conceito-de-trabalho-escravo>>. Acesso em 6 set. 2021.

<sup>131</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 489**. Petição Inicial. Relatora: Ministra Rosa Weber. 2017.

<sup>132</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 491**. Petição Inicial. Relatora: Ministra Rosa Weber. 2017.

<sup>133</sup> *Ibidem*.

<sup>134</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 489 Distrito Federal**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Requerido: Ministro de Estado do Trabalho. Relatora: Min. Rosa Weber. Brasília, DF, 23 de outubro de 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF489liminar.pdf>>. Acesso: 7 set. 2021.

## Segundo Rosa Weber, a escravidão contemporânea

(...) é mais sutil e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. O ato de privar alguém de sua liberdade e de sua dignidade, tratando-o como coisa e não como pessoa humana, é repudiado pela ordem constitucional, quer se faça mediante coação, quer pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno, com impacto na capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação, também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”<sup>135</sup>.

Nesse sentido, a relatora entendeu que a configuração do trabalho escravo ocorre mesmo quando ausente coação direta contra a liberdade de locomoção do trabalhador se, no caso concreto, houver afronta aos direitos previstos na legislação e submissão do empregado a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou condições degradantes, de modo a violar sua dignidade, nos termos do art. 149 do Código Penal. À vista disso, discorreu que a caracterização da “jornada exaustiva” e “das condições degradantes” não se confunde com a existência da privação ou cerceamento da liberdade de ir e vir<sup>136</sup>, conforme conceituado pela Portaria.

Além disso, a Ministra ressaltou que a inclusão e a divulgação do nome do empregador na “lista suja” mediante ato prévio do Ministro do Trabalho representam medidas “que limitam e enfraquecem as ações de fiscalização”, visto que “condicionam a eficácia de uma decisão administrativa” à vontade pessoal do Ministro de Estado, que tem notório cunho político<sup>137</sup>.

Pelo exposto, observa-se que a adoção da Portaria nº 1.129/2017 contestou toda a trajetória de lutas no combate à erradicação da escravidão realizada pelo Brasil nos últimos vinte anos, na medida que buscou enfraquecer e limitar a atuação da fiscalização do trabalho, gerando, conseqüentemente, o aumento da vulnerabilidade “de uma parcela da população já muito fragilizada”<sup>138</sup>.

### 1.2.2.4. Portaria 1.293/2017

Com a suspensão da Portaria 1.129/2017, o Ministério do Trabalho voltou atrás e editou, em 29 de dezembro de 2017, a Portaria nº 1.293/2017 que trouxe uma redação completamente distinta de sua antecessora, estipulando nova definição aos conceitos de “jornada exaustiva” e

<sup>135</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 489 Distrito Federal**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Requerido: Ministro de Estado do Trabalho. Relatora: Min. Rosa Weber. Brasília, DF, 23 de outubro de 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF489liminar.pdf>>. Acesso: 7 set. 2021.

<sup>136</sup> *Ibidem*.

<sup>137</sup> *Ibidem*.

<sup>138</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Nota do Escritório da OIT no Brasil sobre as mudanças no combate ao trabalho análogo ao de escravo**. Brasília: OIT, 2017b. Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_584323/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_584323/lang--pt/index.htm)>. Acesso em: 7 set. 2021.

“condições degradantes de trabalho” dessa vez seguindo o conceito contemporâneo de prescindibilidade da coação direta contra a liberdade de ir e vir para a configuração do trabalho escravo<sup>139</sup>.

Na redação de seu art. 1º, a nova Portaria estatuiu o seguinte:

Art. 1º Para fins de concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que for encontrado em condição análoga à de escravo no curso de fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria MTE n.º 1.153, de 13 de outubro de 2003, bem como para inclusão de administrados no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n.º 4, de 11 de maio de 2016, considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - Trabalho forçado;

II - Jornada exaustiva;

III - Condição degradante de trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão de:

a) Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) Manutenção de vigilância ostensiva;

c) Apoderamento de documentos ou objetos pessoais.<sup>140</sup>

Pela leitura do dispositivo verifica-se que a Portaria resgata a construção da definição dada pelo art. 149 do Código Penal de trabalho em condição análoga à de escravo, na medida que exige, para a caracterização do crime, a prática, em conjunto ou isolada, do trabalho forçado, da jornada exaustiva, da condição degradante e da restrição de locomoção por dívida<sup>141</sup>.

Percebe-se que a “servidão por dívidas”, prática muito comum em locais mais longínquos, retorna para o rol das hipóteses de configuração do trabalho escravo – havia sido ignorada pela Portaria anterior –, podendo ocorrer quando há restrição de liberdade do trabalhador em razão das dívidas contraídas com o empregador ou preposto. Ressalta-se que o

<sup>139</sup> ARBEX, Alexandre; GALIZA, Marcelo; OLIVEIRA, Tiago. **A Política de combate ao Trabalho Escravo no Período Recente**. In.: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Mercado de Trabalho: Conjuntura e análise. IPEA: Ministério do Trabalho, v. 1, n.º 64, ano 24, mar. 2018. P. 122. Disponível em: < [https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=33118&Itemid=9](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33118&Itemid=9) >. Acesso em: 7 set. 2021.

<sup>140</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho. **Portaria n.º 1.293, de 28 de dezembro de 2017**. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, 29 dez. 2017. Edição 249, Seção 1, p. 43-187. Disponível em: < [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/1497798/do1-2017-12-29-portaria-n-1-293-de-28-de-dezembro-de-2017-1497794](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/1497798/do1-2017-12-29-portaria-n-1-293-de-28-de-dezembro-de-2017-1497794) >. Acesso em: 7 set. 2021.

<sup>141</sup> NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso; NELSON, Isabel Cristina Amaral de Sousa Rosso; TEIXEIRA, Walkyria de Oliveira Rocha. Do Trabalho em Condições Análogo ao de Escravo um Resgate dos Direitos Sociais por meio da nova Portaria n.º 1.293/17 do Ministério do Trabalho. **Vertentes do Direito**, Vol. 5, n.º 1, p. 1-21. 2018. P. 14.

dispositivo é enfático ao informar que a restrição pode ocorrer “por qualquer meio”, ou seja, pode ser físico ou moral<sup>142</sup>.

Adiante, o art. 2º delinea toda a conceituação necessária para a caracterização do trabalho análogo ao escravo, trazendo para seus dispositivos, elementos da realidade fática para que se possa configurar a prática exploratória da forma mais genérica e ampla possível, com o fito de abranger o máximo de situações<sup>143</sup>. Veja-se:

Art. 2º Para os fins previstos na presente Portaria:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.<sup>144</sup>

Observa-se que respectivo artigo busca uma conceituação muito mais abrangente, utilizando-se de expressões como “qualquer forma” e “qualquer meio” exatamente para possibilitar que situações, não previstas atualmente, possam ser atendidas pela norma, dando longevidade à legislação<sup>145</sup>. Outra característica preponderante é a ausência de limitação da

<sup>142</sup> CALEGARI, Luiz Fernando. A suspensão da eficácia da Portaria nº 1.129/2017 e a publicação da Portaria nº 1.293/2017. São Paulo: **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**. V. 29, n. 345, p. 32-44, mar. 2018. PP. 34-35.

<sup>143</sup> *Ibidem*, p. 36.

<sup>144</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho. **Portaria nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017**. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, 29 dez. 2017. Edição 249, Seção 1, p. 43-187. Disponível em: < [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/1497798/do1-2017-12-29-portaria-n-1-293-de-28-de-dezembro-de-2017-1497794](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/1497798/do1-2017-12-29-portaria-n-1-293-de-28-de-dezembro-de-2017-1497794)>. Acesso em: 7 set. 2021.

<sup>145</sup> CALEGARI, Luiz Fernando. A suspensão da eficácia da Portaria nº 1.129/2017 e a publicação da Portaria nº 1.293/2017. São Paulo: **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**. V. 29, nº 345, p. 32-44, mar. 2018. PP. 35-37.

privação da liberdade de ir e vir do trabalhador para a configuração das hipóteses de “jornada exaustiva” e “condições análogas à de escravo” como era a Portaria retro.

Por fim, cabe ressaltar que pela nova Portaria, a inscrição e divulgação da “lista suja” foi transferida para a Detrae, deixando de ser realizada por determinação expressa do Ministro do Trabalho. Sendo consolidada, portanto, a natureza administrativa do ato<sup>146</sup>.

Analisada as transformações do conceito de trabalho escravo contemporâneo, passar-se-á para o estudo do capítulo 2, o qual apresentará as formas de combate à erradicação do trabalho escravo na atual sociedade brasileira.

---

<sup>146</sup> Art. 14. O Cadastro de Empregadores previsto na Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n.º 4/2016 será divulgado no sítio institucional do Ministério do Trabalho na rede mundial de computadores, contendo a relação dos administrados autuados em ação fiscal em que tenham sido identificados trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

(...) § 2º A organização e divulgação do Cadastro ficará a cargo da DETRAE, cuja divulgação será realizada na forma do caput. (BRASIL. Ministério do Trabalho. **Portaria nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017**. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, 29 dez. 2017. Edição 249, Seção 1, p. 43-187).

## 2. MECANISMOS DE COMBATE À ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO

### 2.1. Constituição Federal de 1988

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representa um dos mais importantes marcos históricos do Brasil, notabilizando-se pela garantia dos direitos individuais e coletivos e pela ampliação da rede de proteção aos direitos sociais. Promoveu indiscutível avanço na previsão das garantias e direitos fundamentais, consolidando-se como o mais abrangente documento sobre direitos humanos no país.

No que tange o trabalho escravo contemporâneo, a Constituição trouxe a previsão de vários dispositivos que auxiliam tanto na compreensão do fenômeno quanto na constituição dos fundamentos para o seu combate.

Em seu art. 1º, a Carta Magna dispõe sobre dois princípios relacionados ao trabalho escravo: a dignidade da pessoa humana (inciso I) e o valor social do trabalho (inciso II)<sup>147</sup>, os quais ganham especial relevância no amparo à proteção dos direitos fundamentais<sup>148</sup>.

Ingo Wolfgang Sarlet<sup>149</sup> expõe que o princípio da dignidade humana veda a instrumentação do ser humano, proibindo sua completa disponibilização a um indivíduo, sendo o critério decisivo para a identificação da violação da dignidade o objetivo da conduta de um indivíduo, ou seja, sua intenção de coisificar o outro.

E conforme afirma Livia Mendes Moreira Miraglia<sup>150</sup>, é exatamente essa situação encontrada no trabalho em condições análogas à de escravo: a completa submissão de uma pessoa ao poder de outra, que a utiliza como mero objeto para alcançar determinada finalidade.

Segundo pontua Gabriela Neves Delgado<sup>151</sup>, a Constituição, ao inserir o princípio da dignidade humana como garantia fundamental da República, admite que seu caráter normativo vinculante atue não apenas sob o ponto de vista individual, mas também na defesa e garantia

---

<sup>147</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 21 set. 2021.

<sup>148</sup> CONFORTI, Luciana Paula. **Interpretações do Conceito de Trabalho Análogo a de Escravo: a luta pelo direito ao trabalho digno e pelo direito fundamental de não ser escravizado no Brasil**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Brasília, p. 396. 2019. P. 171.

<sup>149</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. P. 52.

<sup>150</sup> MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. Tese (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, p. 178. 2008. P. 64

<sup>151</sup> DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTR, 2006. PP. 79-80.

dos direitos dos cidadãos, consagrando o princípio, dessa forma, como fundamento do Estado Democrático de Direito.

Já Araújo disserta que o valor social do trabalho se caracteriza pela integração entre trabalho e dignidade, de modo que “o trabalho humano não é um mero recurso econômico destinado à subsistência do sujeito, mas é, principalmente, um fator de promoção da dignidade humana e, como consequência, torna-se um fundamento para a promoção do homem e a expansão do bem-estar”<sup>152</sup>.

Nesse sentido, Miraglia<sup>153</sup> expressa que o Direito do Trabalho configura o meio mais eficaz de concretização da dignidade da pessoa humana, podendo o trabalho escravo ser combatido não apenas pela via da sanção criminal, mas também “pelo fortalecimento do próprio Direito do Trabalho, que protege o que aquele fere: o trabalho digno”<sup>154</sup>.

O princípio da dignidade humana é, portanto, a base do ordenamento jurídico pátrio, sendo a valorização do direito ao trabalho digno, resultado de uma das de suas maiores efetivações. Nesse sentido, o trabalho análogo ao escravo, a partir de suas peculiaridades como a realização do trabalho em condições degradantes, constitui-se como uma das maiores violações à dignidade da pessoa humana, visto que representa a antítese do trabalho digno.

Sua essência, tão repulsiva, é constituída pelo labor desempenhado com o rebaixamento da mão de obra do trabalhador a mera mercadoria descartável, o que ofende o substrato mínimo dos direitos fundamentais: a dignidade humana<sup>155</sup>. Por consequência, os Tribunais Trabalhistas, em especial o TRT da 10ª Região, vêm caracterizando o trabalho análogo ao escravo a partir da existência de condições indignas de trabalho.

Destaca-se, ainda, que o art. 3º da Constituição também repudia qualquer possibilidade de tratamento degradante ou compulsório ao trabalhador, estabelecendo uma série de garantias que constituem os objetivos fundamentais da República brasileira, são elas: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I); a garantia do desenvolvimento nacional (inciso II); a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e

---

<sup>152</sup> ARAÚJO, Jailton Macena de. Valor Social do Trabalho na Constituição Federal de 1988: Instrumento de Promoção de Cidadania e de Resistência à Precarização. **Revista de Direito Brasileira**. São Paulo, v. 16, nº 7, p. 115 -134, jan./abr. 2017. P. 118.

<sup>153</sup> MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. Tese (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, p. 178. 2008. P. 88.

<sup>154</sup> FINELLI, Lília Carvalho. **Construção e Desconstrução da Lei: a arena legislativa e o trabalho escravo**. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, p. 373. 2016. P. 132.

<sup>155</sup> MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *Op. Cit.*, p. 153.

regionais (inciso III); e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação<sup>156</sup>.

Conforme estabelecido no primeiro capítulo deste trabalho, os trabalhadores submetidos à escravidão são rechaçados na sociedade, sendo-lhes negado todos os tipos de direitos e condições dignas de labor. A condição de ser humano é ignorada, contrapondo-se à igualdade, liberdade e ao bem-estar previstos em respectivo artigo.

Em seu art. 4º, II, a Constituição dispõe sobre a prevalência dos direitos humanos como um dos princípios que regem as relações internacionais no país<sup>157</sup>, sendo demonstrado, com isso, o compromisso em garantir e proteger “o exercício dos direitos mínimos da pessoa humana”<sup>158</sup>.

Já o art. 5º enumera diversos direitos e garantias fundamentais aos brasileiros e aos residentes no país, como: o direito à igualdade entre homens e mulheres; o direito à vida; o direito à liberdade de expressão, locomoção ou religiosa; o direito à segurança; o direito de propriedade, a qual deve cumprir sua função social<sup>159</sup>; entre outros.

No que concerne o direito de propriedade, expõe Neves<sup>160</sup> que ele deve ser interpretado com base nos princípios da função social da propriedade e do valor social do trabalho, tendo em vista que ambos estão relacionados e possibilitam a existência digna às pessoas.

Conforme José Afonso da Silva<sup>161</sup>, a função social da propriedade está vinculada a condições dignas de vida e a justiça social, assim, sua violação ocorre quando há claro desrespeito à legislação trabalhista, como quando existe a prática do trabalho análogo ao escravo, situação em que os trabalhadores são submetidos a condições precárias que impossibilitam sua sobrevivência digna.

O art. 5º, III, da Carta Magna veda, ainda, a submissão de alguém à tortura ou tratamento desumano e degradante<sup>162</sup>. E, como é sabido, o trabalho escravo contrapõe-se completamente a esse dispositivo, na medida que não apenas condiciona o trabalhador a condições degradantes, mas também a torturas físicas e/ou psicológicas.

---

<sup>156</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 21 set. 2021

<sup>157</sup> *Ibidem*.

<sup>158</sup> NEVES, Débora Maria Ribeiro. **Trabalho Escravo e Aliciamento: Proposta para a Regularização da Relação Jurídica de emprego**. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Pará, Belém, p. 249. 2011. P. 20.

<sup>159</sup> BRASIL. *Op.cit.*

<sup>160</sup> NEVES, Débora Maria Ribeiro. *Op.cit.*, p. 21.

<sup>161</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. P. 273.

<sup>162</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 21 set. 2021.

E, também, em seus incisos XIII e XV, possibilita o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão e a liberdade de locomoção<sup>163</sup>, preceitos que são totalmente violados no trabalho escravo, tendo em vista o vício de consentimento que é empregado na aceitação e na manutenção da prestação dos serviços e a restrição de locomoção imposta aos trabalhadores<sup>164</sup>.

Por fim, o art. 6º da Constituição assegura uma série de direitos sociais os quais são retirados do trabalhador submetido à escravidão, como: saúde, alimentação, moradia, lazer, transporte, segurança e entre outros, sendo-lhes conferidos status de cláusulas pétreas no art. 60, §4º, IV, do mesmo diploma. Prevê, ainda, no art. 7º, vários direitos trabalhistas, sem prejuízo de outros que visem melhorar a condição social do trabalhador<sup>165</sup>.

Assim, observa-se que a promulgação da Constituição Federal de 1988 previu uma série de direitos e garantias fundamentais com o intuito de proibir e coibir o trabalho escravo contemporâneo. A dignidade da pessoa humana passa a guiar o cenário político e social da sociedade brasileira, positivando-se como norma constitucional e princípio balizador da atividade jurisdicional pátria. Por consequência, surgiu o entendimento de que somente pelo trabalho digno o indivíduo alcançaria a realização plena como ser humano<sup>166</sup>. E, seguindo essa linha de entendimento, é que se confirma a caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo como aquele em que há a violação à dignidade da pessoa humana.

## 2.2. Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM)

Conforme abordado no primeiro capítulo, as primeiras denúncias sobre a existência da escravidão contemporânea ocorreram a partir de 1970, pelo padre Pedro Casaldáliga, Bispo de São Félix do Araguaia/Mato Grosso, na carta pastoral “Uma igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social”<sup>167</sup>. À vista disso, diversas entidades começaram a ser criadas para dar assistência às vítimas e reprimir aqueles que submetiam outras pessoas à escravidão.

<sup>163</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 21 set. 2021.

<sup>164</sup> NEVES, Débora Maria Ribeiro. **Trabalho Escravo e Aliciamento: Proposta para a Regularização da Relação Jurídica de emprego**. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Pará, Belém, p. 249. 2011. P. 23.

<sup>165</sup> BRASIL. *Op., cit.*

<sup>166</sup> MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. Tese (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, p. 178. 2008. P. 161.

<sup>167</sup> SCHWARZ, Rodrigo Garcia; THOMÉ, Candy Florencio. Trabalho Escravo Contemporâneo, Contexto e História: Uma Introdução ao Caso Brasileiro. **Revista de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, Brasília, v. 3, nº 1, p. 01–22, jan/jun. 2017. PP. 4-5.

A primeira delas foi a Comissão Pastoral da Terra (CPT), criada em 1975, com o objetivo de auxiliar e defender os posseiros, os sem terras e os trabalhadores rurais. Destacou-se inicialmente, sobretudo, pelas inúmeras denúncias que recebia, tornando-se um forte instrumento de combate ao trabalho escravo. O que acabou por pressionar às autoridades governamentais a se preocuparem com o fenômeno exploratório.

Posteriormente, em 1989, dois trabalhadores rurais, um chamado José Pereira e outro apelidado de “Paraná” foram baleados ao tentarem fugir de uma fazenda onde eram submetidos a condições degradantes de labor, localizada no município de Sapucaí, Sul do Pará. O trabalhador José Pereira, único sobrevivente, fingiu estar morto e foi enrolado junto ao companheiro a uma lona e jogado às margens da rodovia PA-150. Mesmo baleado conseguiu pedir ajuda e, após os cuidados médicos, denunciou o trabalho escravo praticado na Fazenda denominada Espírito Santo, posteriormente, 60 trabalhadores em condições análogas à de escravo, foram resgatados no referido local.

A década de 90 representou um período de grande ebulição da sociedade na busca pelo combate à escravidão contemporânea. Em 1992, foi criado o Fórum Nacional Permanente contra a Violência no campo, órgão que se tornou um instrumento para denúncias, conforme a CPT, e um espaço para discussão acerca do tema. Ainda no mesmo ano, o Brasil foi chamado à Comissão de Peritos na Aplicação de Convenções da OIT para apresentar explicações acerca da existência de trabalho escravo em seu território, ocasião em que negou<sup>168</sup>.

Em 1993, foi apresentada reclamação contra o Brasil pela Central Latino-americana de Trabalhadores (CLAT) na OIT, acerca da inobservância às Convenções nºs 29 e 105. Em 1994, foi denunciado o caso “José Pereira” à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), pela CPT e as ONGs Center for Justice and International Law Human Rights Watch. E, em 1995, após criação de uma comissão interministerial para coordenar ações de combate ao trabalho escravo<sup>169</sup>, as autoridades brasileiras reconheceram formalmente a existência do trabalho análogo ao escravo.

No mesmo ano, começaram a ser fomentadas algumas medidas para a sua abolição<sup>170</sup> e, em relação à inspeção do trabalho, buscou-se a criação de um grupo com atuação nacional e

---

<sup>168</sup> NASCIMENTO, Carlos Francisco do. **Planos Nacionais para Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil: uma análise do monitoramento (2003-2015)**. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Faculdade de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, p. 250. 2016. P. 49.

<sup>169</sup> *Ibidem*, pp. 49-50.

<sup>170</sup> MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. Brasília: MTE. 2011. P. 8

livre de influências políticas locais<sup>171</sup>, sendo criado, então, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM).

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel, criado em 14 de junho de 1995, por meio das portarias nº 549 e 550 do Ministério do Trabalho e Emprego – Ministério extinto e recriado em condições diversas-, constitui-se como um dos principais instrumentos governamentais no combate ao trabalho escravo no Brasil. Coordenado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), é composto por diversos agentes do Estado - auditores fiscais do Trabalho, procuradores do trabalho e da República, policiais federais e rodoviários federais, defensores públicos da União, dentre outros<sup>172</sup>.

Segundo expõe Leonardo Sakamoto<sup>173</sup>, o Grupo atua na investigação de denúncias, no resgate de trabalhadores, na responsabilização de empregadores pelo pagamento de salários e descumprimento de direitos devidos, e na tomada de medidas judiciais para punir criminalmente e na Justiça do Trabalho quem viola a lei.

De acordo com Rosa Maria Campos Jorge, do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT), o trabalho desenvolvido pelos auditores fiscais integrantes dos Grupos Móveis é realizado em conformidade com a lei, sendo exaustivamente documentado, com vídeos, fotografias, depoimento dos trabalhadores e a presença de outros servidores. Ao final das fiscalizações são produzidos relatórios minuciosos descrevendo a realidade encontrada<sup>174</sup>.

A atuação dos Grupos Móveis nas fiscalizações consiste na verificação das condições de trabalho e na aplicação de autos de infração, caso existam irregularidades. Se for constatado algum elemento caracterizador do trabalho análogo ao escravo, é realizada a rescisão contratual dos trabalhadores, garantindo, no ato do resgate, o pagamento das verbas rescisórias<sup>175</sup>.

Essa atuação é reforçada pelos Procuradores do Trabalho, os quais podem firmar termos de ajustamento de conduta, ajuizar ações civis públicas, na Justiça do Trabalho, ou requisitar medidas judiciais urgentes, como bloqueio de conta dos acusados que se recusam a pagar as verbas trabalhistas devidas. Essa atuação também é auxiliada pelos policiais federais que

---

<sup>171</sup> SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. **10 anos de CONATRAE: trabalho escravo e escravidão contemporânea**. Brasília: CONATRAE/SDH da Presidência da República. 2013. P. 40

<sup>172</sup> MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Aos 25 anos, Grupo Especial de Fiscalização Móvel do trabalho lança novo sistema para denúncias**. Disponível em: <<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/maio/aos-25-anos-grupo-especial-de-fiscalizacao-movel-do-trabalho-lanca-novo-sistema-para-denuncias>>. Acesso em: 23 set. 2021.

<sup>173</sup> SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020. P. 11

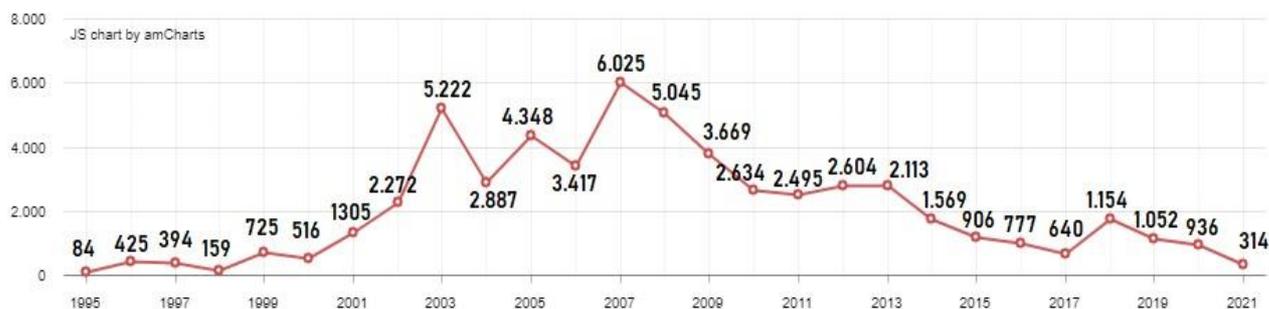
<sup>174</sup> SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. *Op. cit.*, p. 45.

<sup>175</sup> *Ibidem*, pp. 46-47.

garantem a segurança da equipe, coletam provas, abrem inquéritos e efetuam prisões em casos de flagrantes de crimes<sup>176</sup>.

Os dados da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), referentes à atuação dos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel, entre 1995 e 2021, demonstram que o GEFM já fiscalizou mais de 5.684 estabelecimentos, que resultaram no resgate de mais de 56.021 trabalhadores e na percepção de R\$ 112.423.459,59 de verbas rescisórias recebidas pelos trabalhadores, além da emissão de 37.315 Guias de Seguro-desemprego. O gráfico a seguir aponta o número de trabalhadores resgatados em condições análogas à de escravo, de 1995 a 2021<sup>177</sup>.

**Figura 2 – Gráfico do total de trabalhadores resgatados por ano. 1995-2021**



Fonte: Dados da Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Evidencia-se, assim, a relevância da fiscalização do trabalho executada pelo Grupo de Fiscalização Móvel no combate ao trabalho escravo contemporâneo, na medida que impede a superexploração do obreiro, a qual se reveste de profundo desrespeito aos direitos humanos e a dignidade do trabalhador.

No entanto, é importante destacar que, apesar do crescente número de denúncias contra empresas que utilizam mão de obra escrava em suas atividades, o Grupo sofre, atualmente, com cortes orçamentários pelo Governo Federal e redução no número de auditores fiscais. Segundo o Procurador do Trabalho Tiago Muniz Cavalcanti, das dez equipes atuantes até o ano 2000, apenas quatro realizam a fiscalização atualmente. Essa redução acaba por comprometer os

<sup>176</sup> SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. **10 anos de CONATRAE**: trabalho escravo e escravidão contemporânea. Brasília: CONATRAE/SDH da Presidência da República. 2013. P. 47.

<sup>177</sup> PORTAL DA INSPEÇÃO DO TRABALHO. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil**: Trabalho Escravo. Disponível em: <<https://sit.trabalho.gov.br/radar/>>. Acesso em: 24 set. 2021.

resultados da política de enfrentamento ao crime, na medida que os auditores fiscais tem que se desdobrar para dar conta da demanda de denúncias recebidas<sup>178</sup>.

Ainda, segundo o Procurador, os cortes orçamentários se tratam de uma posição de indiferença do governo no combate ao trabalho escravo contemporâneo, e não de necessidade. Na medida que cada operação fiscalizatória custa em torno de R\$ 40 mil, como são feitas quatro por mês, esse valor chega a R\$ 160 mil por mês, e em média R\$ 1 milhão por semestre. Valor, portanto, irrisório perto de qualquer política pública de outros setores. Assim, avalia que “não é falta de recurso, é falta de vontade política”<sup>179</sup>.

Nesse sentido, o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (Sinait) afirma que a ação deliberada para impedir a fiscalização de combate ao trabalho em condições análogas à de escravo representa a volta do mundo do trabalho à barbárie, pois, sem fiscalização “instaura-se um círculo vicioso de precariedade, pobreza, exploração e falta de condições de consumo, que afeta o sistema produtivo nacional, com impactos nefastos sobre o desenvolvimento social e econômico do país”<sup>180</sup>.

Igualmente, Ana Palmira Arruda Camargo<sup>181</sup>, diretora do Sinait, aponta que sem fiscalizações não há resgates e, portanto, caso comparado com dados de outros anos, pode ser gerada a falsa ideia de inexistência ou drástica redução do trabalho escravo, quando na verdade a ausência e diminuição serão fruto da não fiscalização. Essa informação pode, inclusive, ser confirmada no gráfico apresentado acima que, a partir de 2008, quando se iniciou os cortes governamentais, demonstrou diminuição no número de trabalhadores resgatados.

### **2.3. Planos Nacionais para a Erradicação do Trabalho Escravo e Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE)**

Com o reconhecimento da existência do trabalho escravo no Brasil, em 1995, o Governo Federal passou a se mobilizar para o combate do fenômeno exploratório, assim, criou o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF) e o Grupo de Fiscalização Móvel (GEFM), coordenado pelo Ministério do Trabalho. O GERTRAF tinha como uma das suas principais propostas pensar políticas públicas adequadas para alcançar à erradicação do trabalho

---

<sup>178</sup> FRANCO, Laura. **Corte de verba ameaça combate ao trabalho escravo**. Disponível em: <[https://www.jornaldocomercio.com/\\_conteudo/2017/10/cadernos/jornal\\_da\\_lei/589536-corte-de-verba-ameaca-combate-ao-trabalho-escravo.html](https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/2017/10/cadernos/jornal_da_lei/589536-corte-de-verba-ameaca-combate-ao-trabalho-escravo.html)>. Acesso em: 17 out. 2021.

<sup>179</sup> *Ibidem*.

<sup>180</sup> SUDRÉ, LU. **Combate ao trabalho escravo sofre corte orçamentário no Brasil; 369 mil são afetados**. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2018/08/05/combate-ao-trabalho-escravo-sofre-corte-orcamentario-no-brasil-369-mil-sao-afetados>>. Acesso em: 17 out. 2021

<sup>181</sup> *Ibidem*.

escravo. Contudo, por seus representantes – pessoas da área técnica - não possuem poder de decisão, o grupo não gerou os resultados esperados, não funcionando a contento. De modo distinto ocorreu com o GEFM, que “realmente figurou como uma política governamental mínima”<sup>182</sup>, apresentando resultados surpreendentes, conforme demonstrado no tópico anterior.

Em 2001, a OIT passou a ter papel relevante no apoio aos esforços nacionais contra o trabalho escravo, junto com entidades da sociedade civil, como a CPT e a ONG Repórter Brasil - criada em 2001 com o intuito de organizar e disseminar informações para fomentar a reflexão e a ação contra a violação aos direitos dos trabalhadores -, sendo implementado no país, com o apoio do governo norte-americano e norueguês, o Projeto de Combate ao Trabalho Escravo<sup>183</sup>. Tal projeto previa diversas ações com o intuito de otimizar os mecanismos de coordenação entre os diferentes órgãos e fortalecer as fiscalizações. Dentre as ações, estava a construção de um plano de ação, o qual misturou-se à formulação do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo<sup>184</sup>.

Em 2002, foi instituída a Comissão Especial ligada ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), com o objetivo de propor medidas urgentes de prevenção e combate ao trabalho escravo, face o cenário de aumento do número de denúncias do fenômeno.

Em 11 de março de 2003, durante mandato do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, foi lançado o Primeiro Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (I PNETE), fruto dos esforços do Governo para ampliar a defesa e a promoção dos direitos humanos<sup>185</sup>. Era composto por 76 metas com prazo para implementação de curto a médio prazo, a serem cumpridas pelos diversos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e atores da sociedade civil e classe empresária<sup>186</sup>.

O I PNETE convergia às determinações do Plano Nacional de Direitos Humanos, revelando o intuito do governo de construir uma política pública efetiva no combate ao trabalho em condições análogas à escravidão; e determinava “o desenvolvimento de ações voltadas para

---

<sup>182</sup> SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. **10 anos de CONATRAE: trabalho escravo e escravidão contemporânea**. Brasília: CONATRAE/SDH da Presidência da República. 2013. P. 38.

<sup>183</sup> NASCIMENTO, Carlos Francisco do. **Planos Nacionais para Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil: uma análise do monitoramento (2003-2015)**. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Faculdade de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, p. 250. 2016. P. 51

<sup>184</sup> SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. *Op. Cit.*, p. 66.

<sup>185</sup> NASCIMENTO, Carlos Francisco do. *Op. Cit.*, p. 52.

<sup>186</sup> MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>>. Acesso em: 25 set. 2021.

a promoção da cidadania, a implementação de políticas de reinserção, bem como a própria inserção dos trabalhadores resgatados em programas sociais existentes”<sup>187</sup>.

A palavra de ordem no I PNETE passou a ser “erradicação”, e não mais “combate”, bem como o termo “trabalho forçado” foi substituído por “trabalho escravo”. Além disso, o documento, contendo 76 ações, previa ações gerais; melhoria na estrutura administrativa do Grupo de Fiscalização Móvel, da ação policial e do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho; ações específicas de promoção da cidadania e combate à impunidade, além de ações de conscientização, capacitação e sensibilização<sup>188</sup>.

Dentre as ações mencionadas, o Plano previa na meta nº 13, a criação da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), o que aconteceu em 31 de julho de 2003, por meio de decreto presidencial. A Comissão, vinculada à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, nasceu com a finalidade de fiscalizar a implementação das ações previstas no Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, a proposição dos atos normativos, de acompanhar a tramitação de projetos de lei no Congresso Nacional, de avaliar a proposição de estudos, pesquisas e campanhas de divulgação de informações relacionadas à erradicação da escravidão contemporânea, entre outras atribuições<sup>189</sup>.

Composta por representantes dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, segmentos da sociedade civil e entidades de classe, a CONATRAE foi proposta diante da necessidade de articular os diversos atores na criação dos instrumentos de combate ao trabalho escravo, tornando-se o espaço institucionalizado para esse encontro<sup>190</sup>.

Nesse sentido, a Procuradora da República, Raquel Dodge, afirma que

[A Conatrae] é uma instituição que me parece moderna porque ela não é integrada apenas por órgãos de governo em ambiente em que a sociedade civil é tratada como visitante ocasional, como se fosse uma deferência tê-la ali assistindo às reuniões, mas ao contrário: a Conatrae é moderna exatamente porque ela é um organismo do Estado integrado pela sociedade civil, em que os órgãos da sociedade civil têm voz, vez e atribuições, inclusive, de exigir prestação de contas, fiscalização, mecanismos de controle e de cobranças de indicadores da correção e do êxito desta política pública de erradicação do trabalho escravo. Me parece que é uma ideia bastante feliz, também, porque ela nasce da própria sociedade civil, que demanda e acaba conseguindo que

<sup>187</sup> SILVA, Marluce Souza e; SILVA, Patrícia Rosalina da. **A Política de erradicação do Trabalho Análogo à escravidão no Brasil**. In: LEÃO, Luís Henrique da Costa; LEAL, Carla Reita Faria (orgs.). *Novos Caminhos para erradicar o Trabalho Escravo Contemporâneo*. Curitiba: CRV, 2021.

<sup>188</sup> BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília: OIT, 2003.

<sup>189</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO.

**Diálogos da Cidadania: Enfrentamento ao Trabalho Escravo**. P. 25. Disponível em:

<<https://www.diap.org.br/index.php/publicacoes?task=download.send&id=217&catid=21&m=0>>. Acesso em: 26 set. 2021.

<sup>190</sup> SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. **10 anos de CONATRAE: trabalho escravo e escravidão contemporânea**. Brasília: CONATRAE/SDH da Presidência da República. 2013. P. 62.

exista um órgão com essas características, um órgão em que a sociedade tenha participação e voz ativa.<sup>191</sup>

Em 2007, a OIT apresentou um estudo intitulado como “Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI”, o qual avaliou que haviam sido cumpridas 68,4% das metas do Plano Nacional, bem como evidenciou os avanços realizados e os obstáculos encontrados<sup>192</sup>. Os avanços ocorreram no campo da sensibilização e capacitação dos atores sociais envolvidos no combate à prática exploratória e na conscientização dos trabalhadores sobre seus direitos. Em contrapartida, os menores avanços foram nas esferas voltadas à diminuição da impunidade e na garantia de emprego nas áreas de mão de obra escrava<sup>193</sup>.

O desempenho da CONATRAE na fiscalização da implementação das metas do Primeiro Plano Nacional levou à elaboração do Segundo Plano Nacional para Erradicação do Trabalho (II PNETE), em 17 de abril de 2008, com o intuito de dar continuidade à política adotada em 2003 de combate à escravidão contemporânea<sup>194</sup>.

O II PNETE representou uma atualização das diretrizes de enfrentamento ao fenômeno, transformando em proposições os cinco anos de experiência, desde o lançamento do primeiro Plano, e introduzindo importantes modificações, resultado das diversas contribuições dos atores sociais frente a luta no combate ao trabalho escravo<sup>195</sup>.

O novo documento além de dar continuidade às ações delineadas no Plano anterior, almejava, também, preencher as lacunas deixadas pelo mesmo, além de concentrar esforços nas áreas com menores avanços e apresentar metas mais realistas com maiores chances de execução. Para isso, estabeleceu 66 ações divididas em cinco eixos, são elas: (i) ações gerais; (ii) ações de enfrentamento e repressão; (iii) ações de reinserção e prevenção; (iv) ações de informação e capacitação; e (v) ações específicas de repressão econômica<sup>196</sup>.

O novo Plano enfatizava as ações relacionadas com a repressão efetiva do trabalho análogo ao escravo, sendo a punição econômica dos empregadores que utilizavam o trabalho

---

<sup>191</sup> SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. **10 anos de CONATRAE: trabalho escravo e escravidão contemporânea**. Brasília: CONATRAE/SDH da Presidência da República. 2013. P. 63.

<sup>192</sup> BRASIL. **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI**. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_227551.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227551.pdf)>. Acesso em: 26 set. 2021.

<sup>193</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: O Exemplo do Brasil**. Brasília: ILO, 2010. P. 184.

<sup>194</sup> NASCIMENTO, Carlos Francisco do. **Planos Nacionais para Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil: uma análise do monitoramento (2003-2015)**. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Faculdade de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, p. 250. 2016. P. 54

<sup>195</sup> SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. *Op. cit.*, p. 8.

<sup>196</sup> BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília: SEDH, 2008.

escravo – lista suja, por exemplo - um ponto forte do documento. Realçava, ademais, o fortalecimento do Pacto Federativo, podendo os diferentes entes da federação – Estados, Municípios e Distrito Federal - ampliar a eficácia do Plano Nacional elaborando um Plano Estadual de combate à escravidão contemporânea, somando esforços ao enfrentamento no âmbito federal<sup>197</sup>.

O Plano previa, ainda, indicadores para o monitoramento das metas do Plano Nacional e dos Planos Estaduais, assim como a realização de diagnósticos da situação do fenômeno exploratório no país. E enfatizava a necessidade da aprovação imediata da PEC nº 438, sobre expropriação de terras em que forem praticadas o trabalho escravo<sup>198</sup>, a qual só foi aprovada em 2014 – conforme será visto no tópico a seguir.

#### 2.4. Emenda Constitucional nº 81 (2014)

A tramitação do Projeto de Emenda nº 232/1995, que deu origem à Emenda Constitucional nº 81/2014, previa a alteração do art. 243 da Constituição Federal de 1988, incluindo como hipótese de expropriação de terras, as propriedades onde fossem encontradas a exploração de trabalho escravo. A referida PEC passou por um longo processo legislativo, perdurando por aproximadamente 20 anos desde sua apresentação, sendo apontada como uma das medidas mais importantes no combate à escravidão contemporânea.

Ainda em 1995, no embalo do reconhecimento da existência de trabalho escravo no Brasil, o deputado Paulo Rocha (PT-PA) apresentou na Câmara dos Deputados a PEC nº 232, que previa a expropriação de terras a quem patrocinasse o trabalho escravo. Ocorre que, a proposta encontrou grande dificuldade de avançar na referida casa legislativa, razão pela qual combinou com o senador Ademir Andrade (PSB-BA) dele apresentar igual proposta no Senado, o que veio a ocorrer em 1999, gerando a PEC 57A/99<sup>199</sup>.

A aprovação da PEC enfrentava grandes debates entre os parlamentares defensores dos direitos humanos e a muito forte bancada ruralista. Os ruralistas tinham a plena noção que seriam os mais atingidos na hipótese de aprovação da PEC, pois, naquele momento, o trabalho escravo se resumia às atividades econômicas exercidas no campo<sup>200</sup>.

---

<sup>197</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo**: O Exemplo do Brasil. Brasília: ILO, 2010. PP. 183-184.

<sup>198</sup> *Ibidem*, p. 184.

<sup>199</sup> CARVALHO, Adilson. **A PEC do Trabalho Escravo**: O Processo de Aprovação da Emenda Constitucional nº 81 de 2014. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; GALVÃO, Edna Maria; PRADO, Adonia Antunes (orgs). *Escravidão: Moinho de gentes no século XXI*. 1.ed. Rio de Janeiro: Mauad X. 2019. P. 105.

<sup>200</sup> *Ibidem*, pp. 106-107.

Em 2001, ocorreram as votações em primeiro e segundo turnos no Senado. Em 17 de outubro de 2001, o Plenário do Senado aprovou a PEC em primeiro turno com 62 votos favoráveis e nenhum voto contrário ou abstenção. De igual modo, no segundo turno, realizado em 31 de outubro de 2001, não ocorreu nenhum voto contra ou abstenção, sendo o texto aprovado com 55 votos a favor<sup>201</sup>.

Já em 11 de agosto de 2004, a Câmara dos Deputados aprovou a PEC em primeiro turno, que recebeu o número 438/2001 e anexou por apensamento a PEC nº 232/95, por 326 votos a favor, 10 contra e 8 abstenções<sup>202</sup>. Ressalta-se que o texto aprovado pela Câmara apresentava algumas novidades em relação àquele recebido do Senado. Observa-se:

**Figura 3 – Quadro comparativo com as diferenças entre o texto da PEC do Trabalho Escravo aprovado no Senado Federal e na Câmara dos Deputados**

Texto aprovado em primeiro e segundo turno pelo Senado Federal	Texto aprovado em primeiro turno pela Câmara dos Deputados
<p>Art. 243. As glebas de qualquer região do país onde forem localizadas culturas ilegais e plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas à reforma agrária, com o assentamento prioritário aos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.</p>	<p>Art. 243. As propriedades rurais e <b>urbanas</b> de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e <b>a programas de habitação popular</b>, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, <b>observado, no que couber, o disposto no art. 5º.</b></p> <p><b>Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial</b></p>

<sup>201</sup> CARVALHO, Adilson. **A PEC do Trabalho Escravo: O Processo de Aprovação da Emenda Constitucional nº 81 de 2014.** In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; GALVÃO, Edna Maria; PRADO, Adonia Antunes (orgs). *Escravidão: Moinho de gentes no século XXI*. 1.ed. Rio de Janeiro: Mauad X. 2019. P. 108.

<sup>202</sup> *Ibidem*, p. 109.

	<b>com a destinação específica, na forma da lei.</b> <i>(grifos da autora)</i>
--	---

Somente em 22 de maio de 2012, houve a aprovação pelo Plenário da Câmara dos Deputados da PEC 438/2001 em segundo turno, com 360 votos a favor, 29 contra e 25 abstenções. Como o texto aprovado sofreu alterações em relação ao recebido pelo Senado, conforme demonstrado na tabela acima, a proposta retornou ao Senado Federal para deliberação sobre o novo texto da PEC<sup>203</sup>.

E em 27 de maio de 2014, o Plenário do Senado aprovou em definitivo a PEC do Trabalho Escravo, em primeiro e segundo turnos, com 60 votos a favor, nenhum voto contrário e nenhuma abstenção, encerrando um período de 19 anos de tramitação<sup>204</sup>.

Assim, em 5 de julho de 2014, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 81, que altera a redação do artigo 243 da Constituição Federal, incluindo como hipótese de desapropriação, as propriedades rurais e urbanas utilizadas para a exploração de trabalho escravo, “consistindo em verdadeira sanção aos financiadores da escravidão”<sup>205</sup>.

A alteração legislativa do artigo 243 da Carta Magna passa a vigorar da seguinte maneira:

**Art. 243.** As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou **a exploração de trabalho escravo** na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da **exploração de trabalho escravo** será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.<sup>206</sup> *(grifos da autora)*

Verifica-se que a alteração constitucional traz ao ordenamento jurídico uma nova modalidade de desapropriação, que prevê “um poder-dever de intervenção do Estado na

<sup>203</sup> CARVALHO, Adilson. **A PEC do Trabalho Escravo: O Processo de Aprovação da Emenda Constitucional nº 81 de 2014.** In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; GALVÃO, Edna Maria; PRADO, Adonia Antunes (orgs). *Escravidão: Moinho de gentes no século XXI*. 1.ed. Rio de Janeiro: Mauad X. 2019. P. 116.

<sup>204</sup> *Ibidem*, p. 120.

<sup>205</sup> HAEBERLIN, Martín Perius; PEREIRA, Gabriela Di Pasqua; SCHWARTZ, Germano André Doederlein. A Desapropriação como instrumento constitucional de combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo. **Revista de Direito Brasileira**. Florianópolis, v. 26, nº 10, p. 292-310, mai./ago. 2020. P. 295.

<sup>206</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014.** Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc81.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc81.htm#art1)>. Acesso em: 29 set. 2021.

propriedade particular quando flagradas situações de exploração do trabalho escravo” em áreas urbanas ou rurais<sup>207</sup>.

Segundo Cavalcanti, a nova modalidade de expropriação representa uma sanção econômica imposta ao proprietário, explorador da mão de obra escrava, materializada na perda da propriedade, face a ausência de alcance da sua função social. Para o autor, a medida é considerada pela ONU como um dos mais importantes mecanismos de combate à escravidão contemporânea, por atuar “diretamente no patrimônio do explorador”<sup>208</sup>.

Conforme pontua Carvalho Filho<sup>209</sup>, apesar de o direito de propriedade ser tutelado constitucionalmente pelo artigo 5º, inciso XXII, sendo vedada sua supressão, sua garantia não é absoluta, pois o inciso XXIII do mesmo artigo estabelece que a propriedade deve atender sua função social. Nesse sentido, Finelli afirma que a introdução constitucional do art. 243 busca reforçar a função social da propriedade<sup>210</sup>.

À vista disso, tem-se que a expropriação das terras constitui-se como um novo instrumento de proibição do trabalho escravo em âmbito constitucional, conforme preceituam Raquel Iracema Olinski e Ana Paula Motta Costa:

(...) o art. 243 da Constituição Federal trouxe um novo instrumento de forma de combate ao trabalho escravo contemporâneo, ou seja, a expropriação de terras quando da ocorrência deste. Dessa forma, uma vez que a prática de exploração escravagista acarreta a perda da função social da propriedade, tal medida inovatória de expropriação constitui não apenas forma de repressão, mas também de prevenção de atos de exploração do trabalhador<sup>211</sup>.

Ademais, salienta-se que o texto da EC nº 81/2014 prescreve que a desapropriação ocorrerá na “forma da lei”, condicionando o processo expropriatório à necessidade de regulamentação infraconstitucional. Assim, por se tratar de norma de eficácia limitada<sup>212</sup>,

<sup>207</sup> HAEBERLIN, Martín Perius; PEREIRA, Gabriela Di Pasqua; SCHWARTZ, Germano André Doederlein. A Desapropriação como instrumento constitucional de combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo. **Revista de Direito Brasileira**. Florianópolis, v. 26, nº 10, p. 292-310, mai./ago. 2020. P. 295.

<sup>208</sup> CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Como o Brasil enfrenta o Trabalho Escravo Contemporâneo**. In: SAKAMOTO, Leonardo (org.). *Escravidão Contemporânea*. São Paulo: Contexto, 2020. P. 82.

<sup>209</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 31.ed. rev. amp. São Paulo: Atlas, 2017. P. 832.

<sup>210</sup> FINELLI, Lília Carvalho. **Construção e Desconstrução da Lei: A Arena Legislativa e o Trabalho Escravo**. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, p. 373. 2016. P. 171.

<sup>211</sup> COSTA, Ana Paula Motta; OLINSKI; Raquel Iracema. **Trabalho Escravo Contemporâneo e a Expropriação de Terras à Luz da Função Social da Propriedade como meio de combate**. CECATO, Maria Aurea Baroni; SANTOS, Jackson Passos; VILLATORE, Marco Antônio César. *Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho I*. Florianópolis: CONPEDI, 2017. P. 377-378.

<sup>212</sup> José Afonso da Silva define as normas de eficácia limitada como aquelas que dependem de outras normas para produzirem os efeitos desejados pelo legislador. (SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2004).

dependendo de legislação ordinária para conquistar sua eficácia plena<sup>213</sup>, não contém os elementos suficientes para sua autoexecutoriedade<sup>214</sup>.

Destaca-se que, conforme aduzem Haeberlin, Pereira e Schwartz<sup>215</sup>, conjuntamente à promulgação da EC nº 81/2014, surgiram alguns debates acerca da necessidade de regulamentação infraconstitucional da nova alteração constitucional. Contudo, tais discussões não se limitaram apenas à falta de regulamentação da emenda, mas discorreram, também, sobre a necessidade, ou não, de uma nova definição legal do trabalho escravo contemporâneo.

Nesse contexto, se originou, conforme abordado no primeiro capítulo, o Projeto de Lei nº 432/2013, proposto no dia 18 de outubro de 2013 pelo Senador Romero Jucá, o qual visava regulamentar o processo de desapropriação nos casos de exploração do trabalho escravo, e também definir um novo conceito ao fenômeno exploratório, alterando o tipo penal previsto no artigo 149 do Código Penal<sup>216</sup>.

O referido projeto possui cinco artigos que pouco falam sobre como deve ser o rito ou o procedimento para a expropriação dos locais que utilizam a mão de obra escrava. Mas que possuem o cuidado de limitar a expropriação dos imóveis apenas aos casos em que a exploração da mão de obra escrava for realizada diretamente pelo proprietário (art. 1º) e condicionar a expropriação dos imóveis ao trânsito em julgado de ação penal condenatória (art. 2º)<sup>217</sup>.

Ademais, no que concerne à conceituação de trabalho escravo, exclui as modalidades contemporâneas de “trabalho em condições degradantes” e “jornadas exaustivas” e enfatiza que o mero descumprimento da legislação trabalhista não se enquadra no conceito do fenômeno exploratório (art. 1º, §2º)<sup>218</sup>. O que representa um verdadeiro retrocesso à lei nº 10.803/2003.

Fato é que, em 05 de abril de 2017, o Senador Romero Jucá formulou um requerimento solicitando que o Projeto de Lei nº 432/2013 fosse apensado à Proposta nº 169/2009, a qual dispõe sobre a proibição de entidades ou empresas brasileiras ou sediadas em território nacional estabelecerem contratos com empresas que explorem trabalho degradante em outros países. Em

---

<sup>213</sup> HAEBERLIN, Martín Perius; PEREIRA, Gabriela Di Pasqua; SCHWARTZ, Germano André Doederlein. A Desapropriação como instrumento constitucional de combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo. **Revista de Direito Brasileira**. Florianópolis, v. 26, nº 10, p. 292-310, mai./ago. 2020. PP. 295-301.

<sup>214</sup> FINELLI, Lília Carvalho. **Construção e Desconstrução da Lei: A Arena Legislativa e o Trabalho Escravo**. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, p. 373. 2016. P. 86.

<sup>215</sup> HAEBERLIN, Martín Perius; PEREIRA, Gabriela Di Pasqua; SCHWARTZ, Germano André Doederlein. *Op. Cit.*, p. 301.

<sup>216</sup> *Ibidem*.

<sup>217</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013**. Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizam a exploração de trabalho escravo e dá outras providências. Brasília/DF: Senado Federal, 2013. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114895>>. Acesso em: 29 set. 2021.

<sup>218</sup> *Ibidem*.

15 de março de 2018, o requerimento foi aprovado, sendo que, atualmente, tanto o Projeto de Lei nº 432/2013 quanto a Proposta nº 169/2009 encontram-se arquivados (desde a data de 21.12.2018), “em razão do encerramento da legislatura, nos termos do artigo 332, §1º, do Regimento Interno do Senado Federal”<sup>219</sup>.

Observa-se, portanto, que a Emenda Constitucional nº 81/2014 apesar de ser uma norma de eficácia limitada, representa um grande instrumento de proibição do trabalho escravo em âmbito constitucional.

## 2.5. Lista Suja

A denominada “lista suja” consiste num Cadastro Nacional em que constam os nomes dos empregadores que tenham sido flagrados, pela inspeção do trabalho, submetendo os trabalhadores a condições análogas à de escravo<sup>220</sup>. Surgiu como resultado das metas do Primeiro Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo e tem como principal objetivo “dar transparência aos atos administrativos resultantes de ação fiscal, em consonância com o direito à informação e ao princípio da publicidade que rege a Administração”<sup>221</sup>.

Foi implementada originalmente pela Portaria nº 1.234, de 17 de novembro de 2003, do Ministério do Trabalho e Emprego, que estabelecia os procedimentos para encaminhamento de informações, relacionadas à relação de empregadores que sujeitavam os trabalhadores a trabalho escravo, a outros órgãos, com a finalidade de subsidiar ações no âmbito de suas competências<sup>222</sup>.

Tal Portaria foi revogada e substituída pela Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004, do Ministério do Trabalho e Emprego, que criou oficialmente a “lista suja” e previa a inclusão do nome do infrator no Cadastro após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tivesse havido a identificação de trabalhadores submetidos ao trabalho escravo contemporâneo. Determinava, ainda, o monitoramento por dois anos do infrator após a inclusão de seu nome no cadastro. Após esse período, seu nome deveria

---

<sup>219</sup> HAEBERLIN, Martín Perius; PEREIRA, Gabriela Di Pasqua; SCHWARTZ, Germano André Doederlein. A Desapropriação como instrumento constitucional de combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo. **Revista de Direito Brasileira**. Florianópolis, v. 26, nº 10, p. 292-310, mai./ago. 2020. P. 303.

<sup>220</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. **Diálogos da Cidadania**: Enfrentamento ao Trabalho Escravo. P. 26. Disponível em: <<https://www.diap.org.br/index.php/publicacoes?task=download.send&id=217&catid=21&m=0>>. Acesso em: 27 set. 2021.

<sup>221</sup> CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Como o Brasil enfrenta o Trabalho Escravo Contemporâneo**. In: SAKAMOTO, Leonardo (org.). *Escravidão Contemporânea*. São Paulo: Contexto, 2020. P. 79.

<sup>222</sup> BRASIL. **Portaria nº 1.234, de 17 de novembro de 2003**. Estabelece procedimentos para encaminhamento de informações sobre inspeções do trabalho a outros órgãos. Disponível em: <[http://www.normaslegais.com.br/legislacao/trabalhista/portaria\\_1234.htm](http://www.normaslegais.com.br/legislacao/trabalhista/portaria_1234.htm)>. Acesso em: 27 set. 2021.

ser excluído, desde que não reincidente no crime e quitadas as multas resultantes da ação fiscal e eventuais débitos trabalhistas e previdenciários<sup>223</sup>.

Posteriormente, houve a publicação da Portaria Interministerial nº 2, de 12 de maio de 2011, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e do Ministério da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH), que enunciava as regras sobre o Cadastro de Empregadores que tivessem submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e revogava a Portaria nº 540/2004<sup>224</sup> do MTE. A referida Portaria ampliava o rol de órgãos que deveriam ser informados sobre as atualizações do Cadastro, bem como atribuía à SDH, a responsabilidade por acompanhar os procedimentos atinentes à inclusão e exclusão dos nomes dos infratores na lista suja,<sup>225</sup>.

Em 22 de dezembro de 2014, a Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (ABRAINC) ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.209, com pedido liminar, perante o Supremo Tribunal Federal, alegando a inconstitucionalidade da Portaria Interministerial nº 2/2011 do MTE e SDH, bem como da Portaria nº 540/2004 do MTE, relativas à lista suja, suscitando ofensa ao art. 87, parágrafo único, inciso II, e art. 186, incisos III e IV, ambos da Constituição Federal de 1988; e violação aos princípios da separação de poderes, da reserva legal, do devido processo legal e da presunção de inocência<sup>226</sup>.

Em dezembro de 2014, o Ministro Ricardo Lewandowski proferiu decisão liminar suspendendo a eficácia das Portarias mencionadas até o julgamento definitivo da ação, sob o argumento de inexistência de lei formal que respaldasse a edição da Portaria Interministerial nº 2/2011, bem como da inexistência do devido processo legal, com direito ao contraditório e ampla defesa<sup>227</sup>.

Em 31 de março de 2015, foi publicada a Portaria Interministerial nº 02/2015, do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que enunciava as regras sobre a lista suja e revogava a Portaria

---

<sup>223</sup> BRASIL. **Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004**. Cria, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo. Disponível em: < <https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelink.php?numlink=1-94-29-2004-10-15-540>>. Acesso em 27 set. 2021.

<sup>224</sup> BRASIL. **Portaria Interministerial MTE/SEDH nº 02, de 31 de março de 2015**. Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo e revoga a Portaria Interministerial nº 2, de 12 de maio de 2011. Disponível em: < <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Portaria-interm-mte-sedh-02-2015.htm>>. Acesso em: 27 set. 2021.

<sup>225</sup> ALVES, Raissa Roussenq. **O Supremo Tribunal Federal e a lista suja: os julgamentos da ADI 5209 e da ADPF 509**. In: DUTRA, Renata; MACHADO, Sidnei (orgs.). *O Supremo e a Reforma Trabalhista: a construção jurisprudencial da Reforma Trabalhista de 2017 pelo Supremo Tribunal Federal*. Porto Alegre: Editora Fi, 2021. P. 497.

<sup>226</sup> *Ibidem*, pp. 498-499.

<sup>227</sup> *Ibidem*, p. 499.

Interministerial nº 2/2011. A mencionada Portaria ampliava a publicidade do Cadastro Nacional de empregadores, dispondo que a lista com o nome dos infratores passaria a ser divulgada por meio do sítio eletrônico do MTE. Previa, também, que a inclusão na lista suja só ocorreria após decisão final relativa ao auto de infração lavrado em ação fiscal, sendo assegurados o contraditório e a ampla defesa em todas as fases do procedimento administrativo<sup>228</sup>. Diante da publicação desta nova Portaria, em 16 de maio de 2016, a ADI 5.209 foi considerada prejudicada por perda superveniente do objeto<sup>229</sup>.

Em 11 de maio de 2016, foi publicada a Portaria Interministerial nº 4/2016, do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS) e Ministério das Mulheres, Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos (MMIRDH), a qual dispunha sobre as regras relativas à lista suja e revogava a Portaria Interministerial nº 02/2015. A respectiva Portaria trazia uma novidade, a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial com o infrator. Nesses casos, o nome do infrator não integraria o Cadastro Nacional de Empregadores, mas uma segunda relação, localizada logo abaixo da primeira. Além disso, tanto o TAC quanto o acordo judicial poderiam ser celebrados entre o momento da constatação, pela Inspeção do Trabalho, da submissão de trabalhadores à escravidão contemporânea e a prolação de decisão administrativa irrecurável<sup>230</sup>.

Contudo, todos os dispositivos autorizativos do TAC e do acordo judicial foram revogados pela Portaria nº 1.129/2017 do Ministério do Trabalho (MTB), a qual alterava regras de fiscalização e desconstruía o atual conceito de trabalho análogo ao escravo<sup>231</sup>. Mesmo com sua suspensão, por liminar concedida pela Ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal e, posterior revogação pela publicação da Portaria nº 1.293/2017, os instrumentos citados não voltaram a ser reestabelecidos.

---

<sup>228</sup> BRASIL. **Portaria Interministerial MTE/SEDH nº 2, de 31 de março de 2015**. Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo e revoga a Portaria Interministerial nº 2, de 12 de maio de 2011. Disponível em:

<<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=282591>>. Acesso em: 27 set. 2021.

<sup>229</sup> ALVES, Raissa Roussenq. **O Supremo Tribunal Federal e a lista suja**: os julgamentos da ADI 5209 e da ADPF 509. In: DUTRA, Renata; MACHADO, Sidnei (orgs.). *O Supremo e a Reforma Trabalhista: a construção jurisprudencial da Reforma Trabalhista de 2017 pelo Supremo Tribunal Federal*. Porto Alegre: Editora Fi, 2021. P. 499.

<sup>230</sup> BRASIL. **Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016**. Dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=320458>>. Acesso em: 27 set. 2021.

<sup>231</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho. **Portaria nº 1.129, de 13 de outubro de 2017**. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, 16 out. 2017. Edição 198, Seção 1, p. 82. Disponível em: <[https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19356195/do1-2017-10-16-portaria-n-1-129-de-13-de-outubro-de-2017-19356171](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19356195/do1-2017-10-16-portaria-n-1-129-de-13-de-outubro-de-2017-19356171)>. Acesso em: 27 set. 2021.

Em 26 de janeiro de 2018, a ABRAINCO ajuizou ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de nº 509, perante o STF, face a Portaria Interministerial nº 4/2016 do MTPS/MMIRDH e portarias anteriores, sob os argumentos de violação dos limites impostos pelo art. 87, II, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; de ofensa aos princípios da separação de poderes, do devido processo legal, do princípio da reserva legal e da presunção de inocência; e do combate ao trabalho escravo, com base apenas no princípio da dignidade humana, o que contraria o determinado pelos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa estabelecidos nos artigos 1º e 3º da CF/88<sup>232</sup>.

O pedido de medida cautelar foi negado pela Ministra Cármen Lúcia. Além disso, por meio de sessão virtual realizada entre os dias 4 a 14 de setembro de 2020, os Ministros da Corte Superior declararam a ação prejudicada no tocante aos artigos 5º a 12º da Portaria Interministerial nº 4/2016, face suas revogações pela Portaria nº 1.129/2017 e, acompanhando o voto do Ministro Relator, consideraram improcedentes os demais pedidos<sup>233</sup>.

Assim, infere-se que a “lista suja” é uma das medidas mais importantes implementadas no combate à escravidão contemporânea, pois, além de comprometer a imagem pública das empresas e dos empregadores que submetem trabalhadores a condições análogas à escravidão, dificulta seu acesso a créditos bancários<sup>234</sup>, uma vez que permite que os bancos implementem políticas que não estendem crédito a empresas e/ou empresários com seus nomes na lista. Conforme Marluce Souza e Silva e Patrícia Rosalina da Silva “a divulgação do cadastro atualizado impede que o próprio governo financie com dinheiro público o que os programas governamentais e a sociedade tentam combater, ou seja, o trabalho escravo”<sup>235</sup>.

Além disso, se configura como uma ferramenta de transparência e publicização das ações de fiscalizações, funcionando como um meio legítimo e acessível para que “outros atores das cadeias produtivas obtenham informações confiáveis”<sup>236</sup>. Por conta dessa assertividade, a lista suja é objeto de disputas, tanto no legislativo quanto no judiciário, por parte dos empregadores que se beneficiam do trabalho em condições análogas à de escravo em suas cadeias produtivas e também pela impunidade em relação à sua prática.

---

<sup>232</sup> ALVES, Raissa Rousseng. **O Supremo Tribunal Federal e a lista suja**: os julgamentos da ADI 5209 e da ADPF 509. In: DUTRA, Renata; MACHADO, Sidnei (orgs.). *O Supremo e a Reforma Trabalhista: a construção jurisprudencial da Reforma Trabalhista de 2017 pelo Supremo Tribunal Federal*. Porto Alegre: Editora Fi, 2021. PP. 499-500.

<sup>233</sup> *Ibidem*, p. 501.

<sup>234</sup> *Ibidem*, p. 498.

<sup>235</sup> SILVA, Marluce Souza e; SILVA, Patrícia Rosalina da. **A Política de Erradicação do Trabalho Análogo à Escravidão no Brasil**. In: LEÃO, Luís Henrique da Costa; LEAL, Carla Reita Faria (organizadores). *Novos Caminhos para erradicar o Trabalho Escravo Contemporâneo*. Curitiba: CRV, 2021.

<sup>236</sup> MCGRATH, Siobhán; MIERES, Fabiola. **Trabalho Escravo Contemporâneo: Um Negócio Lucrativo e Global**. In: SAKAMOTO, Leonardo (org.). *Escravidão Contemporânea*. São Paulo: Contexto, 2020. P. 145.

Mapeado os instrumentos de combate à erradicação do trabalho escravo contemporâneo, revelam-se as disputas, bem como os avanços e recuos na regulação acerca do tema. Por consequência, mostra-se necessário investigar como essas “turbulências” repercutem no Poder Judiciário. Dessa forma, no próximo capítulo será realizada uma análise dos julgados relativos à escravidão contemporânea perante o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, proferidas entre 2017 e 2021, com o intuito de investigar como a jurisprudência do órgão se posiciona acerca do tema.

### **3. A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO NOS CASOS DE TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO**

#### **3.1. Metodologia**

A pesquisa jurisprudencial que ampara este estudo científico pretendeu analisar como o TRT da 10ª Região vem posicionando-se acerca do trabalho em condições análogas à escravidão, com o intuito de perquirir quais os parâmetros utilizados pelo órgão para a caracterização do fenômeno exploratório.

A escolha do TRT da 10ª Região ocorreu devido à sua inequívoca representatividade no que toca os entendimentos trabalhistas na região do Distrito Federal. Contudo, é importante ressaltar que a pesquisa analisou todas as decisões judiciais proferidas pelo respectivo tribunal acerca do trabalho escravo contemporâneo, compreendendo, portanto, os julgados proferidos tanto no âmbito do Distrito Federal quanto no âmbito do Estado de Tocantins.

A pesquisa se concentrou no exame dos acórdãos proferidos, em sede de recurso ordinário, no período compreendido entre 01/01/2017 e 06/10/2021. O marco temporal estabelecido inicialmente se justifica pela edição das duas últimas portarias que pretenderam alterar o conceito de trabalho escravo, ocorridas em 2017, conforme abordado no primeiro capítulo. O objetivo foi verificar se houve alteração nas fundamentações das decisões judiciais entre o período anterior e posterior à vigência das respectivas portarias. Já o marco final foi estabelecido no último dia de análise dos julgados, com o intuito de apresentar uma investigação mais atualizada sobre o tema.

Definiu-se, inicialmente, como argumento de pesquisa no site do Tribunal a expressão “trabalho escravo”, buscada dentre os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região em sede de recurso ordinário, publicados no período descrito acima. Foram encontrados 10 acórdãos, sendo excluído um acórdão cuja leitura da ementa já demonstrava não se relacionar com o objeto da pesquisa.

Em um segundo momento, realizou-se a pesquisa com a expressão “trabalho em condições análogas à de escravo”, utilizando-se os mesmos moldes da pesquisa anterior. Foram encontrados 8 acórdãos. Procedeu-se, então, ao cruzamento desses acórdãos com os decorrentes da pesquisa com a expressão “trabalho escravo”, a fim de evitar duplicidade, chegando-se ao total de 9 acórdãos.

Desse conjunto, foram descartados 2 acórdãos, ante a impertinência temática, uma vez que não envolviam como objeto da demanda ou discussão jurisdicional a ocorrência de trabalho

análogo ao escravo. De modo que, como resultado final, 7 decisões mostraram-se relevantes ao objeto desta pesquisa, conforme enumerado na tabela abaixo:

**Figura 4 – Tabela do rol de processos analisados**

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. Recurso ordinário nº 0000201-24.2016.5.10.0811, Data de Julgamento: 15/02/2017, Relator: Gilberto Augusto Leitão Martins, 2ª Turma, Data de Publicação: 18/03/2017.
BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. Recurso ordinário nº 0000207-98.2014.5.10.0003, Data de Julgamento: 02/03/2017, Relator: Brasilino Santos Ramos, 3ª Turma, Data de Publicação: 20/04/2017.
BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. Recurso ordinário nº 0003130-60.2016.5.10.0801, Data de Julgamento: 18/10/2017, Relator: José Leone Cordeiro Leite, 3ª Turma, Data de Publicação: 27/10/2017.
BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. Recurso ordinário nº 0000006-61.2018.5.10.0005, Data de Julgamento: 10/10/2018, Relator: Dorival Borges de Souza Neto, 1ª Turma, Data de Publicação: 23/10/2018.
BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. Recurso ordinário nº 0000710-86.2018.5.10.0001, Data de Julgamento: 06/02/2019, Relator: Juiz Antônio Umberto de Souza Júnior, 3ª Turma, Data de Publicação: 08/02/2019.
BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. Recurso ordinário nº 0000146-72.2018.5.10.0821, Data de Julgamento: 08/07/2020, Relator: Dorival Borges de Souza Neto, 1ª Turma, Data de Publicação: 15/07/2020.
BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. Recurso ordinário nº 0001310-09.2017.5.10.0821, Data de Julgamento: 02/12/2020, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, 2ª Turma, Data de Publicação: 08/12/2020.

Em face dessas decisões, os elementos aferidos foram: demanda do empregador por exclusão da lista suja; demanda do empregado por responsabilização do empregador; menção ou ausência as portarias interministeriais; registro de elementos fáticos caracterizadores do fenômeno exploratório; base normativa do conceito; exigência de restrição de locomoção do trabalhador; menção ou não a condições degradantes de trabalho, jornada exaustiva, trabalho forçado ou servidão por dívidas; reconhecimento ou não da existência de trabalho em condições

análogas à de escravo; provas utilizadas como fundamento para a decisão; e condenação ou não ao pagamento de indenização por dano material e/ou dano moral, com os respectivos valores.

Diante da riqueza de informações encontradas nos acórdãos, decidiu-se, ao invés de apresentar uma análise detalhada sobre cada uma das 7 decisões judiciais, expondo os entendimentos e condutas individuais de cada um dos relatores, fazer um estudo comparativo entre os 7 acórdãos, visando uma análise impessoal e buscando identificar padrões nas decisões do TRT da 10ª Região, no período histórico avaliado. Portanto, a metodologia se baseia na análise de conteúdo, tal como proposta por Laurence Bardin<sup>237</sup>.

Para isso, a pesquisa jurisprudencial foi dividida em dois tópicos: no primeiro, visando apresentar um panorama geral das decisões, tecem-se considerações sobre o conteúdo discutido nos 7 acórdãos analisados; já no segundo, apresenta-se a análise efetiva acerca dos parâmetros utilizados pelo TRT da 10ª Região na caracterização do trabalho análogo ao escravo, tema do presente estudo. Uma vez definidos os critérios da pesquisa, passa-se a análise dos resultados colhidos.

### **3.2. Considerações Gerais**

O presente tópico tem o objetivo de demonstrar o panorama geral dos conteúdos abordados e discutidos nos 7 acórdãos que reconheceram a existência de trabalho escravo, abordados nesse estudo de forma comparativa.

Inicialmente cabe destacar que, dos 7 acórdãos analisados, 5 acórdãos tratam da exclusão do nome do empregador do cadastro de empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo, denominada de “lista suja”. Desse total, 4 acórdãos decidiram pela permanência do nome do empregador na lista suja. Um acórdão, RO nº 0000201-24.2016.5.10.0811, decidiu pela permanência utilizando como um dos fundamentos a Portaria nº 2/2015. Outro acórdão, RO nº 0003130-60.2016.5.10.0801, decidiu pela permanência devido à comprovação nos autos da atuação do empregador na localidade em que foram encontrados trabalhadores em condições de trabalho precárias análogas à de escravo. E outros dois acórdãos, RO’s nº 0000006-61.2018.5.10.0005 e nº 0000710-86.2018.5.10.0001, decidiram pela continuidade do nome do empregador na lista suja com base na Portaria Interministerial nº 4/2016.

---

<sup>237</sup> LAURENCE, Bardin. **Análise de conteúdo**. Tradução Luís Antero Reto; Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2011.

Apenas um acórdão, RO nº 0000207-98.2014.5.10.0003, deferiu a exclusão do nome do empregador da lista suja, haja vista a celebração de TAC com o Ministério Público do Trabalho, sendo determinado a inclusão do seu nome no Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, em relação apartada, conforme Portaria Interministerial nº 4/2016.

Um dos acórdãos, RO nº 0000201-24.2016.5.10.0811, se refere ao pedido do empregador por danos morais e materiais, devido sua inclusão na lista suja, ocorrida de forma arbitrária e dolosa, ter gerado constrangimentos e danos materiais, consubstanciados na impossibilidade de contrair empréstimo junto ao Banco da Amazônia. O Relator rejeitou o pedido alegando que não houve abusividade na fiscalização que colocou o empregador como praticante do trabalho em condições análogas à de escravo, nem a comprovação de negativa de crédito pela instituição bancária mencionada em decorrência de sua inscrição na lista suja.

Em outro acórdão, RO nº 0001310-09.2017.5.10.0821, observou-se o debate acerca do dano moral coletivo. O empregador, condenado a uma indenização de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pediu o afastamento da condenação e, subsidiariamente, a diminuição do valor fixado face sua precariedade econômica. O Relator observando que o empreendimento econômico fiscalizado era de pequeno porte e levando em consideração os princípios da razoabilidade, equidade e proporcionalidade, bem como a condição financeira do empregador, reduziu o valor da indenização para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Destaca-se, ainda, que dentre todos os acórdãos analisados nessa pesquisa, apenas um trouxe a informação que os trabalhadores submetidos às situações de degradância e indignidade eram do sexo masculino. Quanto à raça dos trabalhadores resgatados, nenhum acórdão apresentou essa informação.

Quanto à origem, 6 acórdãos eram provenientes de ações individuais propostas pelas próprias partes, enquanto apenas um decorreu de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho.

Observou-se que, nos 7 acórdãos analisados, os autos de infração foram considerados como o principal meio de prova para a caracterização do trabalho escravo. Em 3 acórdãos havia a transcrição das situações fáticas ensejadoras da situação degradante contida nos respectivos autos de infração. E em 2 acórdãos percebeu-se que a prova testemunhal teve grande relevância.

Em apenas um dos acórdãos, RO nº 0000146-72.2018.5.10.0821, houve a discussão acerca da validade dos autos de infração, uma vez que o juízo de origem desconsiderou 3 dentre os 14 analisados no processo. O relator reformou parcialmente a sentença de piso, declarando

a validade de mais dois autos de infração, seus respectivos processos administrativos e as multas impostas, em razão dos trechos dos autos de infração e depoimentos dos trabalhadores.

### **3.3. Caracterização do trabalho escravo contemporâneo na jurisprudência**

A essência do trabalho análogo ao escravo, conforme explicitado ao longo dessa pesquisa, se perfaz na violação da dignidade do trabalhador, o qual é instrumentalizado e reduzido a mera mercadoria descartável. Por conta disso, a conceituação do fenômeno é feita à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

A lei e doutrina concordam, de forma quase unânime, que o conceito de trabalho em condições análogas à de escravo vincula-se ao trabalho realizado em condições degradantes ou com submissão do trabalhador a jornadas exaustivas ou trabalhos forçados ou com a restrição de sua liberdade de locomoção em razão de dívidas com o empregador. Entretanto, o enquadramento concreto das situações flagradas pela fiscalização do trabalho como degradantes gera divergências e disputas, tendo havido iniciativas legislativas e executivas no sentido da limitação das possibilidades de reconhecimento.

À vista disso, mostrou-se necessário investigar como a jurisprudência do Tribunal Regional vem aplicando o conceito e caracterizando, na prática, os casos de trabalho em condições análogas à escravidão. Pois, dessa forma, é possível investigar como os debates e disputas públicas sobre o conceito impactam no Poder Judiciário.

Para perquirir os critérios adotados pelo TRT da 10ª Região para a caracterização do fenômeno exploratório, procurou-se analisar qual a base normativa utilizada para o conceito; quais os elementos fáticos apresentados para o reconhecimento da existência de trabalho escravo; se existe a exigência de restrição do direito de locomoção do trabalhador; e se os julgados fazem menção a condições degradantes de trabalho, jornada exaustiva, trabalho forçado ou servidão por dívidas, bem como quais são concretamente essas situações, quando mencionadas.

Destaca-se, primeiramente, que a hipótese aventada no início da pesquisa era a de que a maioria dos julgados faria a conceituação do trabalho escravo com base no art. 149 do Código Penal, e que ao menos um poderia mencionar as Portarias nº 1.129/2017 ou nº 1.293/2017, por serem os instrumentos mais recentes de transformação do conceito. Surpreendentemente, dos 7 acórdãos analisados, apenas um acórdão, RO nº 0000207-98.2014.5.10.0003, abordou efetivamente a conceituação do trabalho escravo, e o fez em conformidade com o art. 149 do Código Penal e o art. 2º da Convenção nº 29 da OIT, os quais dispõem o seguinte:

**Art. 149, CP.** Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

**C029 - Trabalho Forçado ou Obrigatório. Art. 2** — 1. Para os fins da presente convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

Observou-se que, em todos os acórdãos, o reconhecimento do trabalho escravo ocorreu pela existência de condições degradantes, aviltantes e indignas de trabalho oferecidas aos empregados, em ofensa à ordem social consagrada no texto constitucional e aos direitos assegurados pela Legislação do Trabalho. Portanto, apesar do Tribunal não fazer o reconhecimento expresso da existência do trabalho em condições análogas à escravidão a partir de uma base normativa, se utilizou das expressões consignadas no tipo penal, como condições degradantes de trabalho, para caracterizar a existência da prática exploratória.

O trabalho em condições degradantes foi citado em todos os julgados analisados na pesquisa, mas enquanto 4 acórdãos apenas fizeram menção a sua existência, 3 acórdãos colacionaram ao processo os autos de infração apresentados pelo juízo de origem, com o intuito de demonstrar que as situações fáticas ali descritas representavam a caracterização da existência de trabalho escravo.

O RO - 0000006-61.2018.5.10.0005 demonstrava que os 23 trabalhadores submetidos a condições degradantes de labor eram mantidos fora dos padrões mínimos de conforto, higiene e segurança, uma vez que viviam em alojamentos com instalações elétricas precárias e improvisadas; edificações sem forro completo na cobertura; alojamento sem local próprio para tomada de refeições; precárias instalações sanitárias; não fornecimento de armários individuais, camas e/ou colchões adequados e água potável nos alojamentos.

Além disso, revelou que o recrutamento dos trabalhadores era realizado por meio de aliciadores; que as anotações de vínculos anteriores em suas CTPS eram forjadas; e que a liberdade de locomoção dos trabalhadores era restringida mediante a contratação de dívidas para a aquisição de alimentos e itens de higiene, o que acabava por impossibilitar o retorno voluntário às suas cidades natal.

O RO - 0000146-72.2018.5.10.0821 expressava que os trabalhadores eram submetidos a condições de risco à sua saúde, higiene e segurança, haja vista viverem sem o fornecimento de roupas de cama climaticamente adequadas, sendo disponibilizadas apenas redes para os empregados dormirem; sem anotação nas CTPS; sem armários individuais nos alojamentos; com instalações elétricas inadequadas com risco de acidentes; sem fornecimento de recibo de

salário, instalações sanitárias, condições adequadas de proteção ao trabalhador, local ou recipiente para guardar e conservar as refeições; impossibilidade de utilização de fogões, fogareiros e similares no interior dos alojamentos; sem disponibilização de água potável ou capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e implementos; sem registro da presença de empregados; sem o fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPIs); e sem a realização de exame médico admissional.

Já o RO - 0001310-09.2017.5.10.0821 expunha que 12 trabalhadores eram submetidos a condições atentatórias à dignidade humana, na medida que ficavam em barracões precários, sem energia elétrica e condição de manutenção de asseio e de higiene; sem local para alimentação, sendo a comida preparada em local inadequado, sem pia ou recipiente para coleta de lixo; sem instalações sanitárias; e sem o fornecimento de roupas de cama, materiais de primeiros socorros, equipamentos de proteção individual ou treinamento para uso de EPIs.

Destaca-se que, em dois desses acórdãos, RO's nº 0000006-61.2018.5.10.0005 e nº 0000146-72.2018.5.10.0821, foi apontada violação à Norma Regulamentadora nº 31 do Ministério do Trabalho, que estabelece preceitos a serem observados na organização e no ambiente de trabalho, de modo a tornar compatível o planejamento e o desenvolvimento das atividades de agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura, com a segurança, saúde e o meio ambiente do trabalho.

Salienta-se, ademais, que a servidão por dívidas foi mencionada apenas em um dos acórdãos analisados e na parte de descrição das situações fáticas apresentadas no RO - 0000006-61.2018.5.10.0005, conforme visto acima. Já a jornada exaustiva e o trabalho forçado não foram mencionadas em nenhum dos acórdãos investigados.

Por fim, ressalta-se que dois acórdãos, RO's nº 0000006-61.2018.5.10.0005 e nº 0000146-72.2018.5.10.0821, estabeleceram que, para a caracterização do trabalho escravo, não era necessário o cerceio da liberdade de locomoção do trabalhador, bastando a configuração da dependência econômica, da carência de alimentação e de instalações hidrossanitárias adequadas, do aliciamento de mão de obra, dentre outros.

Assim, a partir dos acórdãos analisados é possível inferir que, embora o TRT da 10ª Região não tenha fundamentado suas decisões utilizando uma base normativa específica para conceituar o trabalho escravo, adotou uma perspectiva conceitual ampla e, portanto, protetiva em relação ao trabalho escravo, pois reconheceu o fenômeno exploratório a partir da existência de situações que submetiam os trabalhadores a extrema degradância e indignidade de vida e trabalho.

Conforme abordado no primeiro capítulo, na contemporaneidade ocorreu grandes debates públicos no Congresso Nacional acerca da caracterização do fenômeno exploratório, sendo exemplos os projetos de lei nº 3.842/2012 e nº 432/2013, os quais representam verdadeiros retrocessos à formulação ampla disposta no art. 149 do Código Penal. As tensões sobre a caracterização do conceito também se estenderam até o poder executivo, com a adoção da Portaria nº 1.129/2017, extremamente criticada pelas organizações internacionais, sindicais e movimentos sociais, por trazer um verdadeiro retrocesso ao combate à escravidão contemporânea, sendo posteriormente alterada pela Portaria nº 1.293/2017. Contudo, observa-se que, apesar desse cenário de debates e fortes tensões na caracterização do conceito de trabalho escravo, o TRT da 10ª Região não foi afetado.

Ademais, destaca-se a relevância da atuação da fiscalização do trabalho na formação do convencimento do judiciário, que vem atribuindo grande força probatória aos autos de infração, considerando-os como documentos dotados de fé pública e capazes de afirmar a constatação do trabalho em condições análogas à de escravo.

Quanto às situações fáticas consideradas pelo regional como configuradoras do fenômeno exploratório, verifica-se que elas se relacionam, sobretudo, com a ausência de alojamentos adequados, com o não fornecimento de instalações sanitárias de qualidade e com a falta de água potável. Situações que caracterizam as condições degradantes de trabalho, única modalidade utilizada nos julgados para o reconhecimento do trabalho análogo ao escravo.

O fato de a “jornada exaustiva” não aparecer com importância nesses enquadramentos de configuração da escravidão contemporânea pode ter relação com a dificuldade de identificação das situações fáticas caracterizadoras da modalidade. Destaca-se que a “jornada exaustiva” tem como elemento característico a exaustão, que importa no trabalho exercido com condições de extrema fadiga e labor excessivamente extenuante. Este, de acordo com o Ministério do Trabalho e Emprego<sup>238</sup>, não se relaciona com a duração da jornada, mas com a sobrecarga excessiva de trabalho que leva o trabalhador ao limite da sua capacidade.

Assim, pela duração do trabalho não ser um fator determinante para a caracterização do trabalho escravo, o judiciário trabalhista deve analisar o caso concreto para configurar determinada situação fática como extenuante. Ocorre que há grande dificuldade em reconhecer uma situação exploratória com base na jornada exaustiva, visto que não existem parâmetros objetivos do ponto de vista jurídico para saber qual o limite da capacidade de um trabalhador ou em qual situação ele precisa ser encontrado para ser caracterizado o estado de fadiga

---

<sup>238</sup> MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo**. Brasília: MTE, 2011, p. 13.

extrema, face a individualidade de cada um. O que há é o conhecimento de outros campos do saber, sobretudo o campo da saúde do trabalhador, em seus aspectos físicos e mentais, que podem produzir conclusões sobre o trabalho exaustivo, de forma científica e confiável. Contudo, isso não foi o foco da caracterização do trabalho escravo no TRT da 10ª Região, possivelmente porque os outros critérios são de mais fácil constatação.

Por fim, é sintomático que a maioria das demandas sejam de empregadores questionando a lista suja e não de trabalhadores reivindicando direitos, e isso pode ser refletido quanto ao acesso à justiça das pessoas afetadas pela prática exploratória, que não a procuram por conta de elementos econômicos, sociais, culturais e geográficos, que, no caso do trabalho análogo ao escravo, traduz-se em quatro fatores, apresentados a seguir.

Inicialmente, evidencia-se que as pessoas submetidas à escravidão vivem em condições de miséria e vulnerabilidade social muitas vezes desde a infância, o que faz com que elas saiam de casa muito jovens em busca de melhores condições de vida. Por consequência, não possuem a oportunidade de ir à escola e terem conhecimento sobre seus direitos fundamentais, que são irrenunciáveis, inegociáveis e inalienáveis. Nesse contexto, em primeira análise, o desconhecimento dos trabalhadores escravizados de que aquelas situações degradantes, exaustivas, forçadas ou obrigatórias às quais estão sujeitos são completamente rechaçadas pela legislação possivelmente é um dos óbices ao acesso à justiça.

Além disso, a situação de miserabilidade extrema condiciona os trabalhadores a aceitarem qualquer trabalho que corrobore na obtenção do mínimo de subsistência para si e sua família, pois são induzidos a acreditar que aquele trabalho degradante é melhor do que nenhum. Nesse sentido, em segunda análise, as pessoas escravizadas possivelmente não procuram a justiça em razão da necessidade de continuar no labor, mesmo que ele represente a completa degradação de sua dignidade.

Por conta disso, os mecanismos estatais e as políticas públicas revelam-se tão relevantes, pois não deixam a denúncia e o combate ao trabalho análogo ao escravo ao critério do trabalhador. Com o objetivo de erradicar a escravidão contemporânea, tais instrumentos dedicam-se a medidas de fiscalização de propriedades privadas, o que exclui a necessidade do trabalhador de realizar qualquer denúncia; ao resgate de trabalhadores em situações análogas à escravidão e restituição de seus direitos trabalhistas; a punição administrativa, econômica e criminal dos empregadores flagrados utilizando mão de obra escrava; a ações específicas de promoção da cidadania e combate à impunidade; a ações de enfrentamento e repressão à prática exploratória; a ações de reinserção e prevenção ao trabalho escravo; a ações de informação e capacitação; e a ações específicas de repressão econômica.

As referidas ações mostram-se fundamentais na libertação dos trabalhadores escravizados e na sanção dos responsáveis pela prática, além de contemplar políticas públicas articuladas na assistência às vítimas e prevenção do problema, ensejando a desvinculação dos trabalhadores da situação exploratória à qual estão sujeitos.

Ademais, salienta-se que muitos trabalhadores submetidos à escravidão são aliciados por pessoas para trabalhar em certos locais, geralmente distantes de suas regiões, sob boas condições de emprego e remuneração. Se deparando com uma realidade distinta da informada e uma dívida contraída pelos custos da viagem. Muitos trabalhadores, pelo desconhecimento de seus direitos e por uma questão sociocultural, acabam entendendo a dívida contraída por meio fraudulento como uma obrigação, aceitando o trabalho degradante para tentar pagá-la. Assim, em terceira análise, o trabalhador escravizado não acessa a justiça tendencialmente por conta da restrição da liberdade, que pode ser física ou mental, em razão das dívidas contraídas.

Por último, ressalta-se que o trabalhador sujeito à prática exploratória muitas vezes tem sua liberdade de locomoção limitada mediante violência, ameaça, fraudes ou retenção de documentos pessoais e contratuais. Desse modo, em quarta análise, o empregado não acessa a justiça possivelmente por medo de futura represália ou devido a restrição de sua liberdade, que o impede de se deslocar ao órgão judiciário mais próximo.

Portanto, após análise detalhada da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região conclui-se que a configuração do trabalho análogo ao escravo na perspectiva do respectivo órgão não ocorre por meras infrações trabalhistas, mas por situações que ensejam a violação dos direitos fundamentais do ser humano, causando-lhe condições de completo aviltamento e ofensa à sua dignidade humana. Além disso, verifica-se que o regional se manteve coerente com a normatividade definidora do trabalho escravo, a despeito da Portaria nº 1.129/2017, demonstrando um espaço de resistência do Tribunal Regional no combate ao trabalho escravo contemporâneo.

## CONCLUSÃO

A escravidão perdurou no Brasil por quase 400 anos, sendo formalmente abolida em 1888. As profundas mudanças econômicas, sociais e políticas ocorridas na segunda metade do século XIX foram fundamentais para sua extinção. No entanto, a transição da sociedade agrária para a sociedade urbana e industrial não foi acompanhada de padrões regulatórios mínimos, o que foi determinante tanto para deixar os trabalhadores numa condição mais vulnerável e suscetível à exploração quanto para excluir a população negra do mercado de trabalho que estava se formando.

A substituição da mão de obra escrava pelo do trabalhador supostamente livre, nos termos em que se deu no Brasil, em grande medida representou uma continuidade histórica do trabalho escravo que se perpetua até os dias atuais, uma vez que reafirmou a exclusão dos já excluídos, por meio da criação de mecanismos para o embranquecimento da população e formação de um mercado de trabalho estruturalmente racista, que permaneceu sujeitando o ser humano a condições degradantes, provocando o aviltamento de sua dignidade.

Nesse sentido, é possível afirmar que o trabalho escravo contemporâneo não deve ser desassociado da escravidão passada, visto que também se consolida pela marginalização política, econômica e social de grande parte da população brasileira, sobretudo da população negra. Não por acaso, a permanência das relações escravistas na contemporaneidade deve ser explicada não apenas com base nas “novas conformações do capital”, mas também levando em consideração os processos históricos ocorridos durante a colonização e que se perpetuam até hoje<sup>239</sup>.

Conforme visto, a conceituação da prática exploratória sofreu inúmeras transformações a partir do século XIX, face a criação de instrumentos normativos para proibi-lo, tanto no âmbito internacional quanto nacional. Quanto aos instrumentos internacionais, especificadamente a Convenção de 1926 e sua Suplementar, e as Convenções nº 29 e nº 105 da OIT, observou-se uma definição muito vinculada a concepção colonial de escravidão, indicando como fundamento para a prática exploratória o direito de propriedade. Por consequência, tais instrumentos revelaram-se ineficientes para compreender e lidar com o fenômeno contemporâneo.

Quanto aos instrumentos nacionais, verificou-se que a alteração legislativa do artigo 149 do Código Penal de 1940, com a edição da Lei nº 10.803/2003, representou um marco histórico

---

<sup>239</sup> ALVES, Raissa Rousseny. **Entre o Silêncio e a Negação: Uma Análise da CPI do Trabalho Escravo sob a Ótica do Trabalho “Livre” da População Negra**. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, p. 152. 2017. P. 131.

no combate à escravidão contemporânea e uma das legislações mais progressistas e avançadas a respeito do tema. Contudo, tal avanço não foi aceito por todos, gerando inúmeros debates políticos no Congresso Nacional, por meio da apresentação de PL's, se entendendo até o poder executivo.

Tais ações tinham o propósito de retroceder referida Lei, pois para os proprietários a perda da mão de obra barata e descartável do trabalhador significava também a perda da acumulação de capital e da maximização dos lucros. Dessa forma, não era interessante existir uma legislação tão ampla e protetiva da dignidade, integridade e liberdade do trabalhador, que em nada corroborava para a continuidade da sua superexploração. Por consequência, não importava o retrocesso ou a dificuldade que essas ações iriam gerar para a caracterização da prática exploratória: prevalecia a preocupação com o lucro.

Observou-se que o retrocesso buscado, principalmente pela bancada ruralista do Congresso, foi alcançado através da edição da Portaria 1.129/2017 do Ministério do Trabalho. No entanto, conforme visto, devido à grande repercussão negativa e ao ajuizamento de ações para sua revogação, a Portaria não conseguiu se manter por muito tempo, sendo suspensa, em caráter liminar, pela Ministra Rosa Weber na ADPF 489.

Verificou-se, ademais, que o Brasil adotou importantes instrumentos no combate à erradicação do trabalho em condições análogas à de escravo e, alguns deles, assim como a Lei nº 10.803/2003, sofreram disputas que ora geraram avanços ora recuos, como é o caso da lista suja e da Emenda Constitucional nº 81.

Por conseguinte, tendo sido mapeada a estrutura do trabalho análogo ao escravo, bem como as transformações de seu conceito e os instrumentos de combate a sua erradicação, os quais revelaram diversas disputas, bem como avanços e recuos sobre o tema, o presente estudo passou para a análise das decisões judiciais do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região acerca do tema, no período compreendido entre 2017 e 2021.

Observou-se que, embora o regional não tenha trazido discussão das bases normativas, adotou perspectiva conceitual ampla e, portanto, protetiva em relação ao trabalho escravo. Desse modo, muito embora contemporaneamente aos julgados tenham ocorridos diversos debates políticos no Congresso Nacional, se estendendo até o Poder Executivo, sobre a caracterização do trabalho escravo e supostos "excessos", isso não afetou o Poder Judiciário Trabalhista, considerando a análise dos julgados do TRT da 10ª região no lapso temporal investigado.

Ademais, o órgão jurisdicional concedeu elevada força probatória aos autos de infração emitidos pelos Grupos de fiscalização móvel, sendo possível afirmar que o Tribunal apresentou

uma tendência em confirmar o enquadramento fático realizado nesses autos sem rediscussão das situações ali dispostas.

As situações fáticas consideradas configuradoras do trabalho escravo foram todas descritas como degradantes e vinculavam-se, sobretudo, com a precariedade dos alojamentos, o não fornecimento de instalações sanitárias de qualidade e a ausência de água potável.

Verificou-se, ainda, que a “jornada exaustiva” não foi mencionada pelo regional, o que pode ser explicado pela possível dificuldade de identificação das situações fáticas caracterizadoras de referida modalidade, tendo em vista a ausência de parâmetros para saber qual o limite da capacidade de um trabalhador ou como identificar um estado de extrema fadiga, dada a individualidade de cada um.

Por fim, verificou-se que a maioria das demandas eram de empregadores questionando a lista suja, e não de trabalhadores reivindicando seus direitos, e isso pode ser refletido quanto ao acesso à justiça das pessoas submetidas às condições análogas à escravidão, que não a procuram por conta de elementos econômicos, sociais, culturais e geográfico, que, no caso do trabalho escravo, podem ser traduzidos em quatro fatores potenciais: (i) ausência de conhecimento dos seus direitos fundamentais devido à condição de extrema miséria e vulnerabilidade; (ii) crença de que não irão conseguir algo melhor e necessidade de trabalhar para obter o mínimo de subsistência para si e sua família; (iii) dívidas contraídas de forma fraudulenta com o empregador, o que enseja uma restrição física ou moral que implica que aceitem o trabalho para tentar pagá-las, pois as compreendem como uma obrigação a ser cumprida; e (iv) limitação de sua liberdade de locomoção mediante violência, ameaça, fraudes ou retenção de documentos pessoais e contratuais e, conseqüentemente, por medo de represálias.

Portanto, da análise das decisões judiciais do TRT da 10ª Região foi possível concluir que os critérios adotados pela Corte na caracterização do trabalho análogo ao escravo, entre 2017 e 2021, foram: a adoção de uma perspectiva conceitual ampla, mantendo-se coerente com a normatividade definidora do trabalho escravo, a despeito da Portaria nº 1.129/2017, demonstrando um espaço de resistência do Tribunal Regional no combate à escravidão contemporânea; o reconhecimento do fenômeno exploratório a partir da existência de condições degradantes, aviltantes e indignas de trabalho, compreendidas, sobretudo, com a precariedade dos alojamentos, o não fornecimento de instalações sanitárias de qualidade e a ausência de água potável; e a inexigência do cerceio da liberdade de locomoção do trabalhador, bastando a configuração da dependência econômica, carência de alimentação e instalações hidrossanitárias adequadas, e aliciamento de mão de obra, entre outros.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Raissa Roussenq. **Entre o Silêncio e a Negação: Uma Análise da CPI do Trabalho Escravo sob a ótica do Trabalho “Livre” da População Negra.** Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, p. 152. 2017.

\_\_\_\_\_. **O Supremo Tribunal Federal e a lista suja: os julgamentos da ADI 5209 e da ADPF 509.** In: DUTRA, Renata; MACHADO, Sidnei (orgs.). *O Supremo e a Reforma Trabalhista: a construção jurisprudencial da Reforma Trabalhista de 2017 pelo Supremo Tribunal Federal.* Porto Alegre: Editora Fi, 2021.

ANDRADE, Shirley Silveira. **Trabalho Escravo Contemporâneo: a divergência conceitual entre a liberdade de ir e vir e a dignidade de viver.** In.: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; GALVÃO, Edna Maria; PRADO, Adonia Antunes (orgs.). *Trabalho Escravo Contemporâneo: estudos sobre ações e atores.* 1. ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2017.

ARAÚJO, Jailton Macena de. Valor Social do Trabalho na Constituição Federal de 1988: Instrumento de Promoção de Cidadania e de Resistência à Precarização. **Revista de Direito Brasileira.** São Paulo, v. 16, nº 7, p. 115 - 134, jan./abr. 2017.

ARBEX, Alexandre; GALIZA, Marcelo; OLIVEIRA, Tiago. **A Política de combate ao Trabalho Escravo no Período Recente.** In.: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Mercado de Trabalho: Conjuntura e análise.* IPEA: Ministério do Trabalho, v. 1, nº 64, ano 24, mar. 2018. P. 112. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=33118&Itemid=9](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33118&Itemid=9)>. Acesso em: 21 ago. 2021.

ARRUDA, Rayana Wara Campos de; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **A evolução do conceito de trabalho escravo na legislação brasileira: Uma análise sob a perspectiva trabalhista e penal.** In.: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; GALVÃO, Edna Maria; PRADO, Adonia Antunes. *Discussões Contemporâneas sobre Trabalho Escravo: Teoria e Pesquisa.* 1.ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2017.

BALES, Kevin. **Disposable people: new slavery in the global economy.** Berkeley: Universit Of Califórnia Press, 1999.

\_\_\_\_\_; TRODD, Zoe; WILLIAMSON, Alex Kent. *Modern Slavery: the secret world of 27 million people.* England: Modern Slavery, 2009.

BATALHA, Cláudio H.M. **Formação da classe operária e projetos de identidade coletiva.** In.: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucilia de Almeida Neves (org.). *O Brasil republicano*

(vol.) - O tempo do liberalismo excludente: da Proclamação da República à Revolução de 1930. 4ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

BELISARIO, Luiz Guilherme. **A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravo**. São Paulo: LTr, 2005.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, de 31 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 4 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003**. Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Diário Oficial da União, 12 dez. 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.803.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.803.htm)>. Acesso em: 5 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho. **Portaria nº 1.129, de 13 de outubro de 2017**. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, 16 out. 2017. Edição 198, Seção 1, p. 82. Disponível em: <[https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19356195/do1-2017-10-16-portaria-n-1-129-de-13-de-outubro-de-2017-19356171](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19356195/do1-2017-10-16-portaria-n-1-129-de-13-de-outubro-de-2017-19356171)>. Acesso em: 6 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental 489 Distrito Federal**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Requerido: Ministro de Estado do Trabalho. Relatora: Min. Rosa Weber. Brasília, DF, 23 de outubro de 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF489liminar.pdf>>. Acesso: 7 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho. **Portaria nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017**. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, 29 dez. 2017. Edição 249, Seção 1, p. 43-187. Disponível em: <[https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/1497798/do1-2017-12-29-portaria-n-1-293-de-28-de-dezembro-de-2017-1497794](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/1497798/do1-2017-12-29-portaria-n-1-293-de-28-de-dezembro-de-2017-1497794)>. Acesso em: 7 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 21 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília: OIT, 2003.

\_\_\_\_\_. **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI**. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_227551.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227551.pdf)>. Acesso em: 26 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília: SEDH, 2008.

\_\_\_\_\_. **Portaria nº 1.234, de 17 de novembro de 2003**. Estabelece procedimentos para encaminhamento de informações sobre inspeções do trabalho a outros órgãos. Disponível em: <[http://www.normaslegais.com.br/legislacao/trabalhista/portaria\\_1234.htm](http://www.normaslegais.com.br/legislacao/trabalhista/portaria_1234.htm)>. Acesso em: 27 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004**. Cria, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo. Disponível em: <<https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelinck.php?numlink=1-94-29-2004-10-15-540>>. Acesso em 27 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Portaria Interministerial MTE/SEDH nº 02, de 31 de março de 2015**. Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo e revoga a Portaria Interministerial nº 2, de 12 de maio de 2011. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Portaria-interm-mte-sedh-02-2015.htm>>. Acesso em: 27 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014**. Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc81.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc81.htm#art1)>. Acesso em: 29 set. 2021

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013**. Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo e dá outras providências. Brasília/DF: Senado Federal, 2013. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114895>>. Acesso em: 29 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Portaria Interministerial MTE/SEDH nº 2, de 31 de março de 2015**. Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo e revoga a Portaria Interministerial nº 2, de 12 de maio de 2011. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=282591>>. Acesso em: 27 set. 2021.

BRETON, Binka Le. **Vidas roubadas**: a escravidão moderna na Amazônia brasileira. São Paulo: Loyola, 2002.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente**: Análise jurídica da exploração do trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004.

CALEGARI, Luiz Fernando. A Portaria n. 1.129/2017 do MT e o retrocesso no combate à escravidão contemporânea. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5648, 18 dez. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61250>>. Acesso em: 6 set. 2021.

\_\_\_\_\_. A suspensão da eficácia da Portaria nº 1.129/2017 e a publicação da Portaria nº 1.293/2017. São Paulo: **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**. V. 29, nº 345, p. 32-44, mar. 2018.

CARVALHO, Adilson. **A PEC do Trabalho Escravo**: O Processo de Aprovação da Emenda Constitucional nº 81 de 2014. *In.*: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; GALVÃO, Edna Maria; PRADO, Adonia Antunes (orgs). **Escravidão: Moinho de gentes no século XXI**. 1.ed. Rio de Janeiro: Mauad X. 2019.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 31.ed. rev. amp. São Paulo: Atlas, 2017.

CARVALHO, José Lucas Santos. **As disputas em torno do Conceito de Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil sob a ótica da Biopolítica**. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, p. 118, 2018.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Como o Brasil enfrenta o Trabalho Escravo Contemporâneo**. *In.*: SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CONFORTI, Luciana Paula. **A interpretação do conceito de trabalho análogo ao escravo no Brasil**: o trabalho digno sob o prisma da subjetividade e a consciência legal dos trabalhadores. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/artigos/25668-a-interpretacao-do-conceito-de-trabalho-analogo-ao-escravo-no-brasil-o-trabalho-digno-sob-o-prisma-da-subjetividade-e-a-consciencia-legal-dos-trabalhadores>>. Acesso em: 23 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. **Interpretações do Conceito de Trabalho Análogo a de Escravo: a luta pelo direito ao trabalho digno e pelo direito fundamental de não ser escravizado no Brasil.** Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Brasília, p. 396. 2019.

COSTA, Ana Paula Motta; OLINSKI; Raquel Iracema. **Trabalho Escravo Contemporâneo e a Expropriação de Terras à Luz da Função Social da Propriedade como meio de combate.** CECATO, Maria Aurea Baroni; SANTOS, Jackson Passos; VILLATORE, Marco Antônio César. *Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho I.* Florianópolis: CONPEDI, 2017.

COSTA, Flávia Oliveira da. **A lógica da dominação presente no trabalho escravo colonial e no trabalho escravo contemporâneo.** *In.*: HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza (orgs.). *Trabalho Escravo Contemporâneo: Conceituação, desafios e perspectivas.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

COSTA, Wander Medeiros Arena da; ROCHA, Silmara Diniz Paulino da. A Portaria 1129/2017 e o Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ**, v. 6, n. 1, p. 74-85, Mar/Jun. 2018. P. 80. Disponível em: <<https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/2509>> Acesso em: 6 set. 2021.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno.** São Paulo: LTR, 2006.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. Trabalho Análogo ao Escravo e o Limite da Relação de emprego: Natureza e Disputa na Regulação do Estado. **Brasiliana: Journal for Brazilian Studies**, vol. 2, nº 2, nov. 2013. P. 204. Disponível em: <<https://tidsskrift.dk/bras/article/view/9080>>. Acesso em: 2 set. 2021.

\_\_\_\_\_; SALES, Jeane. Trabalho Análogo ao Escravo no Brasil: natureza do fenômeno e regulação. **Revista da ABET**. Vol. 12, nº 2, jul/dez., 2013. P. 39. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/abet/issue/view/1447>>. Acesso em: 2 set. 2021.

FALEIROS, José Anchieta. **O trabalho escravo no Brasil.** São Paulo: LTr, 1988.

FAVA, Marcos Neves; NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão. **Trabalho Escravo Contemporâneo: O desafio de superar a negação.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2011.

FINELLI, Lília Carvalho. **Construção e Desconstrução da Lei: a arena legislativa e o trabalho escravo**. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, p. 373. 2016.

FRANCO, Laura. **Corte de verba ameaça combate ao trabalho escravo**. Disponível em: <[https://www.jornaldocomercio.com/\\_conteudo/2017/10/cadernos/jornal\\_da\\_lei/589536-corte-de-verba-ameaca-combate-ao-trabalho-escravo.html](https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/2017/10/cadernos/jornal_da_lei/589536-corte-de-verba-ameaca-combate-ao-trabalho-escravo.html)>. Acesso em: 17 out. 2021.

GARCIA, Ivan Simões. **Trabalho Escravo ou Superexploração Assalariada: Aportes teóricos para a compreensão prática do trabalho degradante atual**. In.: EMERIQUE, Lilian Balmant; GARCIA, Ivan Simões; SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da (Coords.). Direitos humanos e trabalho decente. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, v. 1, 2016.

GOMES, Ângela de Castro. **A invenção do trabalhismo**. 3. ed., 5ª reimpressão. Rio de Janeiro: FGV, 2013.

GOMES, Flávio; PAIXÃO, Marcelo. **Razões afirmativas: relações raciais, pós-emancipação e história**. Disponível em: <<http://interess nacional.com.br/2008/10/01/razoes-afirmativas-relacoes-raciais-pos-emancipacao-e-historia/>>. Acesso em 03 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. Repressão e mudanças no trabalho análogo a de escravo no Brasil: tempo presente e usos do passado. **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 32, nº 64, p. 167-184, 2012.

GORENDER, Jacob. **O Escravismo Colonial**. 3. ed. São Paulo: Ática, 1980.

GUARINELLO, Norberto Luiz. Escravos sem senhores: escravidão, trabalho e poder no Mundo Romano. **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 26, nº 52, p. 227-246, dez. 2006.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. **Do paradigma da propriedade à concepção da liberdade de escolha: definindo o trabalho escravo para fins penais**. In.: FINELLI, Lília Carvalho; MIRAGLIA, Lívía Mendes Moreira; REIS, Daniela Muradas (Orgs.). Trabalho Escravo: estudos sob as perspectivas trabalhista e penal. Belo Horizonte: RTM, 2015.

HAEBERLIN, Martín Perius; PEREIRA, Gabriela Di Pasqua; SCHWARTZ, Germano André Doederlein. A Desapropriação como instrumento constitucional de combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo. **Revista de Direito Brasileira**. Florianópolis, v. 26, nº 10, p. 292-310, mai./ago. 2020.

HENRIQUES, Camila Franco; MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **Proteção Multinível de Direitos Humanos: o trabalho escravo no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** In.: ARAÚJO, Bruno Manoel Viana De; CARMO, Valter Moura do; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges (Orgs.). *Direito Internacional II*. Florianópolis: CONPEDI, p. 5-24. 2016.

JUNIOR, Carlos da Silva; REIS, José João. **Atlântico de dor: faces do tráfico de escravos.** Cruz das Almas: EDUFRB; Belo Horizonte: Fino Traço, 2016.

JUNIOR, Antônio Thomaz; SOUSA, Edvânia Ângela de. Trabalho Análogo a Escravo no Brasil em tempos de Direitos em Transe. **Revista Pegada**, vol. 20, nº 1, p. 185-209, jan-abr de 2019.

LAURENCE, Bardin. **Análise de conteúdo.** Tradução Luís Antero Reto; Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2011.

LIS, Laís. **'Lista suja' do trabalho escravo só será divulgada após determinação de ministro, prevê portaria.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/lista-suja-do-trabalho-escravo-so-sera-divulgada-apos-determinacao-de-ministro-preve-portaria.ghtml>>. Acesso em: 6 set. 2021.

MARQUESE, Rafael de Bivar. A dinâmica da escravidão no Brasil: resistência, tráfico negreiro e alforrias, séculos XVII a XIX. **Novos estudos**, nº 74, p. 107-123, mar. 2006.

MATTOS, Paulo Henrique Costa. **Agroescravidão: a degradação do humano e o avanço do agronegócio no Brasil contemporâneo.** Gurupi: Editora Veloso, 2013.

MCGRATH, Siobhán; MIERES, Fabiola. **Trabalho Escravo Contemporâneo: Um Negócio Lucrativo e Global.** In: SAKAMOTO, Leonardo (org.). *Escravidão Contemporânea*. São Paulo: Contexto, 2020.

MELO, Silvana Cristina Cruz e. **Escravidão Contemporânea e Dignidade da Pessoa Humana.** Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Estadual do Paraná, Jacarezinho, p. 212. 2010.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Aos 25 anos, Grupo Especial de Fiscalização Móvel do trabalho lança novo sistema para denúncias.** Disponível em: <<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/maio/aos-25-anos-grupo-especial-de-fiscalizacao-movel-do-trabalho-lanca-novo-sistema-para-denuncias>>. Acesso em: 23 set. 2021.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>>. Acesso em: 25 set. 2021.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. Brasília: MTE. 2011.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **MPF e MPT recomendam revogação de portaria que modifica conceito de trabalho escravo**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-e-mpt-recomendam-revogacao-da-portaria-que-modifica-conceito-de-trabalho-escravo>>. Acesso em 6 set. 2021.

\_\_\_\_\_. PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. **Diálogos da Cidadania: Enfrentamento ao Trabalho Escravo**. P. 25. Disponível em: <<https://www.diap.org.br/index.php/publicacoes?task=download.send&id=217&catid=21&m=0>>. Acesso em: 26 set. 2021.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. Tese (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, p. 178. 2008.

NASCIMENTO, Carlos Francisco do. **Planos Nacionais para Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil: uma análise do monitoramento (2003-2015)**. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Faculdade de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, p. 250. 2016.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso; NELSON, Isabel Cristina Amaral de Sousa Rosso; TEIXEIRA, Walkyria de Oliveira Rocha. **Do Trabalho em Condições Análogo ao de Escravo um Resgate dos Direitos Sociais por meio da nova Portaria nº 1.293/17 do Ministério do Trabalho. Vertentes do Direito**, Vol. 5, nº 1, p. 1-21. 2018.

NEVES, Débora Maria Ribeiro. **Trabalho Escravo e Aliciamento: Proposta para a Regularização da Relação Jurídica de emprego**. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Pará, Belém, p. 249. 2011.

OBSERVATÓRIO DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E DO TRÁFICO DE PESSOAS. **Perfil dos casos de Trabalho Escravo**. Disponível em: <<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>>. Acesso em: 16 out. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 29, de 1º de maio de 1932.** Sobre o trabalho forçado ou obrigatório. Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235021/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang-pt/index.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. **Convenção nº 105, de 17 de janeiro de 1959.** Abolição do trabalho forçado. Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235195/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang-pt/index.htm)>. Acesso em: 21 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. **Protocolo à Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 2014.** Disponível em: <[https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100\\_ILO\\_CO DE:P029](https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CO DE:P029)>. Acesso em 4 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Recomendação sobre Trabalho Forçado (medidas complementares), de 2014.** Disponível em: <[https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100\\_INSTRUMENT\\_ID:317468](https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:317468)>. Acesso em: 4 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Nota do Escritório da OIT no Brasil sobre as mudanças no combate ao trabalho análogo ao de escravo.** Brasília: OIT, 2017b. Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasil/noticias/WCMS\\_584323/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/noticias/WCMS_584323/lang-pt/index.htm)>. Acesso em: 7 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: O Exemplo do Brasil.** Brasília: ILO, 2010.

PATTERSON, Orlando. **Escravidão e Morte Social: Um Estudo Comparativo.** Tradução de Fábio Duarte Joly. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008.

PORTAL DA INSPEÇÃO DO TRABALHO. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil: Trabalho Escravo.** Disponível em: <<https://sit.trabalho.gov.br/radar/>>. Acesso em: 24 set. 2021.

REIS, João José. **Nos achamos em campo a tratar da liberdade:** a resistência negra no Brasil oitocentista. *In.*: MOTA, Carlos Guilherme (org.). Viagem Incompleta: a experiência brasileira. São Paulo: Editora Senac, 1999.

SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão Contemporânea.** São Paulo: Contexto, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **A Abolição Necessária** :Uma Análise da Efetividade e da Eficácia das Políticas de Combate à Escravidão Contemporânea no Brasil a partir de uma Perspectiva Garantista e Democrática dos Direitos Sociais. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, p. 271. 2008.

\_\_\_\_\_; THOMÉ, Candy Florencio. Trabalho Escravo Contemporâneo, Contexto e História: Uma Introdução ao Caso Brasileiro. **Revista de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, Brasília, v. 3, nº 1, p. 01–22, jan/jun. 2017.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. **10 anos de CONATRAE**: trabalho escravo e escravidão contemporânea. Brasília: CONATRAE/SDH da Presidência da República. 2013.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade**. São Paulo: LTr, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, Marluce Souza e; SILVA, Patrícia Rosalina da. **A Política de erradicação do Trabalho Análogo à escravidão no Brasil**. In: LEÃO, Luís Henrique da Costa; LEAL, Carla Reita Faria (orgs.). *Novos Caminhos para erradicar o Trabalho Escravo Contemporâneo*. Curitiba: CRV, 2021.

SUDRÉ, LU. **Combate ao trabalho escravo sofre corte orçamentário no Brasil; 369 mil são afetados**. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2018/08/05/combate-ao-trabalho-escravo-sofre-corte-orcamentario-no-brasil-369-mil-sao-afetados>>. Acesso em: 17 out. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 489**. Petição Inicial. Relatora: Ministra Rosa Weber. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 491**. Petição Inicial. Relatora: Ministra Rosa Weber. 2017.

TEKLÈ, Tzehainesh. **Derecho internacional del trabajo y derecho interno**: manual de formación para jueces, juristas y docentes en derecho. Trabajo forzoso. Centro Internacional de Formación de la OIT. 2014.

THEODORO, Mário (org.); JACCOUD, Luciana; OSÓRIO, Rafael; SOARES, Sergei. **As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil: 120 anos após a abolição**. Brasília: Ipea, 2008.

**TPI. Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2021.  
VILLELA, Fábio Goulart. **Introdução ao Direito do Trabalho**. 1. ed. Rio de Janeiro: Campus Elsevier, 2008.